

Processo nº 572/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Sob acusação pública e em audiência colectiva, responderam no T.J.B. os arguidos:

(1.º) (A);

(2.º) (B);

(3.º) (C);

(4.ª) (D);

(5.º) (E);

(6.º) (F); e,

(7.º) (G), todos com os sinais dos autos.

*

Realizado o julgamento, proferiu o Tribunal Acórdão onde decidiu:

(a) – Absolver o (1º) arguido (A), da prática de:

- 1 crime de “corrupção activa para acto ilícito”, p. p. pelo art. 339º, nº 1 do C.P.M.;
- 3 crimes de “branqueamento de capitais”, p. p. pelo art. 3º, nºs 1, 2, 3 da Lei nº 2/2006;
- 1 crime de “participação económica em negócio”, p. e p. pelo art. 342º, nº 1 do C.P.M.;

Condenar o mesmo arguido (A), pela prática de:

- 8 crimes de “corrupção activa para acto ilícito”, p. p. pelo art. 339º, nº 1 do C.P.M., na pena de 2 anos e 6 meses de prisão cada;
- 7 crimes de “corrupção activa para acto lícito”, p. p. pelo art. 339º, nº 2 do C.P.M., na pena de 5 meses de prisão cada;
- 2 crimes de “branqueamento de capitais”, p. p. pelo art. 3º, nº 2

da Lei nº 2/2006, na pena de 4 anos de prisão cada.

Em cúmulo jurídico (dos 17 crimes), foi o arguido condenado na pena única de 12 anos e 6 meses de prisão.

(b) – Absolver o (2º) arguido (B), da prática do imputado, crime de “corrupção activa para acto ilícito”, p. p. pelo artº 339º, nº 1 do C.P.M.;

(c) – Absolver o (3º) arguido (C), da prática do imputado crime de “corrupção activa para acto ilícito”, p. p. pelo artº 339º, nº 1 do C.P.M.;

(d) – Absolver a (4ª) arguida (D), da prática de:

- 1 crime de “corrupção activa para acto ilícito”, p. p. pelo art. 339º, nº 1 do C.P.M.;
- 3 crimes de “branqueamento de capitais”, p. p. pelo art. 3º, nº 2, 3 da Lei nº 2/2006;

Condenar a mesma arguida (D), pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 crime de “branqueamento de capitais”, p. p. pelo artº 3, nº 2 da Lei nº 2/2006, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão;

(e) – Absolver o (5º) arguido (E), da prática dos imputados 3 crimes de “branqueamento de capitais”, p. p. pelo artº 3, nº 2 e 3 da Lei nº 2/2006;

(f) – Absolver a (6ª) arguida (F), da prática dos imputados 2 crimes de “branqueamento de capitais”, p. p. pelo artº 3, nº 1, 2 e 3 da Lei nº

2/2006;

(g) – Absolver o (7º) arguido (G), da prática de 1 crime de “branqueamento de capitais”, p. p. pelo artº 3, nº 1, 2 e 3 da Lei nº 2/2006; e,

Condenar o mesmo (7º) arguido (G), pela prática de 1 crime de “branqueamento de capitais”, p. p. pelo artº 3, nº 2 da Lei nº 2/2006, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão; decidindo, ainda,

— Declarar perdidos a favor da RAEM os seguintes direitos e bens, condenado-se o (1º) arguido (A) a pagar à RAEM, o valor correspondente em montante a liquidar em execução de sentença:

1. 10% de acções da H (facto 241º);
2. uma vivenda em Hac Sá (facto 264º);
3. uma loja na Taipa (facto 281º); e
4. o montante prometido pagar relativamente à concessão da “Empreitada de Construção do Centro de Ciência de Macau” (facto 200º); (cfr., fls. 5798 a 5804).

*

Inconformados com o assim decidido, do mesmo vieram recorrer o

EXMº MAGISTRADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO e os (4.^a e 7.º) arguidos, (D) e (G).

*

No seu recurso, que tem como objecto a decisão proferida quanto aos arguidos (A), (B), (C) e (D), apresenta o EXMº MAGISTRADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO as conclusões seguintes:

- “1- *De acordo com as provas documentais, a intervenção do arguido (B) no compromisso foi na qualidade de representante da parte principal passiva da obrigação unilateral (a Companhia Fomento Predial X Limitada), e não foi na outra qualidade acessória ou mera testemunhal.*
- 2- *Enquanto que o arguido (A) interveio neste compromisso na qualidade de fiador, ocupando uma posição secundária, comparando com a posição do arguido (B).*
- 3- *Acresce que este acto foi realizado presencialmente (o arguido (B) e o arguido (A)) perante o notário privado, reconhecendo também as suas assinaturas.*

- 4- *Com efeito, o dito compromisso foi exarado num documento autêntico (artº 363, nº 1 e 2 do Código Civil), trata-se de um acto solene e com bastante relevância jurídica, uma vez o dito documento passou a possuir a força probatória plena. (artº 365, nº 1 do mesmo Código)*
- 5- *Neste contexto, será de aceitar, mesmo para um cidadão médio colocado na situação hipotética do arguido, a indiferença absoluta sobre as cláusulas contidas no documento ? ou a indiferença total sobre a identidade ou "background" do sujeito activo dessa relação jurídica? A resposta terá de ser negativa.*
- 6- *Por outro lado, não se pode esquecer que o arguido (B) era sócio maioritário da dita sociedade, detinha formalmente os 50 % do capital social (artº 48 do factos provados, sendo 20 % que ele próprio possuía efectivamente), significa que juridicamente ele teria o direito à divisão do lucro na mesma percentagem.*
- 7- *Assim sendo, na perspectiva de experiência comum humana, seria crível que o arguido (B), como representante legal da sociedade, assinou o tal compromisso sem ter verificado o sentido e o alcance desta sua declaração?*
- 8- *Caso este arguido não soubesse a pre-existência do acordo de*

suborno entre o arguido (A) e o (P), teria qualquer interesse em pôr a sua assinatura no dito compromisso para que a sociedade ficasse vinculada com um obrigação unilateral ? Porque é que o arguido (A) não assinou directamente o compromisso a título da parte principal?

- 9- *Pergunta-se, caso o mesmo arguido não tivesse outra intervenção penalmente relevante (conhecimento do plano criminoso entre (P) e (A)), e caso o verdadeiro participante no acto de corrupção activa fosse tão só o arguido (A), com que motivo o arguido (B) guardava tal documento na sua residência ? Pois, não seria mais lógico que tal documento ficasse na posse do arguido (A), na hipótese de este último se configurava como o único agente do acto de corrupção activa ? (Uma nota: em relação aos outros actos de corrupção activa também foram encontrados documentos semelhantes, mas todos foram encontrados na sede da "Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y. Ltd.")*
- 10- *De acordo com as provas documentais e outras resultantes da audiência, ficou provado que o arguido (B) não era um simples funcionário da "Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y. Ltd.", até as testemunhas de defesa confirmaram que o arguido*

(B) exercia, de facto, função de gerência na companhia, ocupando uma posição logo a seguir ao arguido (A). Acresce que entre o arguido (A) e o arguido (B) não tinha só uma relação de subordinação, existia também relação de sócios (artº 49 dos factos provados, onde se relata que ambos os arguidos eram sócios da "Companhia Y Internacional, Ltd".

- 11- Naturalmente, com tudo acima ficou dito, mostra-se que entre estes dois arguidos existia uma profunda confiança mútua que o tribunal recorrido não tomou em devida atenção no processo de análise das provas e de formação da convicção, confiança essa que está demonstrada cabalmente pelas provas documentais constantes no processo.*
- 12- Ainda à volta desta questão do erro notório, parece-nos que o tribunal "a quo" se confundiu um ponto importante, é que na lógica de toda a acusação, o arguido (B) não interveio sozinho no acto criminoso, no sentido de executar todos os actos materiais para consumir o crime de corrupção.*
- 13- Na verdade, o arguido (B) actuou em conjugação dos esforço e de comum acordo com o arguido (A), nesta perspectiva, toma-se irrelevante se o arguido Lo conhece pessoalmente o (P) e se as*

vantagens patrimoniais prometidas saem ou não da sua esfera jurídica.

- 14- Com efeito, o importante para a sua imputação e condenação reside no facto de que ele sabia tal fracção prometida à "Z Proprety, Limited" servia-se, efectivamente, como meio de conseguir a autorização de concessão de terreno ! mesmo que os restantes actos fossem praticados só pelo arguido (A), e nada mais!*
- 15- Ou seja, a alegação de que ele não sabia a relação existente entre a "Z Proprety, Limited" e (P) (a sua explicação na audiência), não é, em absoluto, relevante.*
- 16- O mesmo já não passa na relação interna entre os participantes ((A) e (B)), nesta sede, como pressuposto da sua condenação, é necessário que o (B) tenha conhecimento sobre a finalidade de promessa contida no compromisso, e este dolo pode revelar-se na sua modalidade de dolo directo, necessário ou eventual.*
- 17- Na verdade, entendemos que o tribunal se desviou a sua análise para um ponto secundário, que é a alegada subordinação do arguido (B) em relação ao arguido (A), esquecendo o mais*

importante é determinar se este arguido tivesse ou não conhecimento sobre o compromisso por si assinado servia-se como contrapartida de autorização do projecto por si requerido, dentro do plano global do arguido (A);

- 18- Nesta perspectiva, o não conhecimento de background da sociedade "Z Proprety, Limited" ou o não conhecimento da verdadeira identidade do "beneficiário" em nada é relevante;*
- 19- Para nós, estão reunidas provas suficientes para demonstrar com clareza o seu conhecimento directo sobre a finalidade da promessa era para a autorização do projecto por si requerido.*
- 20- Ora, faltou exactamente no acórdão uma análise global de todas as provas (para além da própria declaração do arguido), ou não ter feito uma articulação intelectual das provas documentais e das provas testemunhais entre si. Daí que se gerou o vício de erro notório de apreciação das provas.*
- 21- Em relação ao arguido (C), pensamos que o tribunal recorrido repetiu o mesmo vício de erro notório na apreciação das provas.*
- 22- De acordo com os factos provados, em 28/01/2005, o arguido (C) também assinou um compromisso com a "Z Proprety, Limited", no sentido de declarar que esta última possuirá uma das vivendas que*

construirá no terreno em causa, enquanto que o arguido (A) interveio neste compromisso na qualidade do fiador. Compromisso esse que foi feito, solene e presencialmente, perante o notário privado, reconhecendo as assinaturas do arguido e do fiador arguido (A).

- 23- Existe uma relação de parentesco (afinidade) entre o arguido (C) e (A), sendo aquele cunhado deste.*
- 24- No plano de desenvolvimento do terreno junto à Povoação de Hác-Sá, haviam vários participantes particulares, entre os quais o arguido (A) e arguido (C), cada um detinha uma percentagem de participação. Mesmo com a última alteração, o arguido (C) continuava a deter 10% da participação no projecto de desenvolvimento do terreno. (factos provados nº275)*
- 25- Durante mais de 10 anos, sempre foi o arguido (C), em seu nome próprio, a requerer à D.S.S.O.P. a concessão do terreno em causa.*
- 26- No entanto, a partir do momento de celebração do compromisso acima referido, concretamente, em 14/06/2005, o arguido (A) interveio directamente no assunto do pedido de concessão do terreno, e passando três meses, o pedido foi deferido pelo (P).*
- 27- Posteriormente, foi encontrado na residência do (P) o projecto da*

- construção das vivendas, idêntico àquele que foi apresentado pelo arguido (C) à D.S.S.O.P. em 2004. (artº 274 dos factos provados)*
- 28- *O original do documento (compromisso) foi encontrado na sede de "Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y. Ltd." e na residência do (P). (cfr. a fls. 7 do 1º volume dos autos)*
- 29- *Mais, na busca efectuada pelo C.C.A.C., foi encontrado na sede da sociedade "W" (sociedade constituída pelo arguido (C) e a sua esposa) o P.I.D.D.A. do ano 2005, documento esse que era reservado ao uso interno do Gabinete do Secretário Ajunto para Obras Públicas e Transportes. (cfr. a fls. 1258 a 1283 do Apenso VI, 6º volume e Apreendido 49E1)*
- 30- *Ora, perante esse conjunto das provas documentais, podemos tirar a conclusão de que a relação entre o arguido (C) e (A) ultrapassa, em larga medida, uma relação de subordinação jurídica numa relação de trabalho, e é patente que segundo as regras de experiência comum, nunca se chegaria à conclusão de que o arguido (C) não tivesse conhecimento sobre o compromisso era servido como contrapartida de autorização do respectivo pedido junto à D.S.S.O.P.T.*
- 31- *Em suma, entendemos que o acórdão recorrido padece,*

efectivamente, o vício de erro notório na apreciação da prova e a norma do artº 400, nº 2, al. c) do C.P.P.M. foi violada em relação à decisão de absolvição dos arguidos (B) e (C).

- 32- Assim sendo, e como esse vício é patente e detectável através da análise das provas documentais, pode o tribunal "a quem" revogar a decisão nesta parte, e condenando directamente os arguidos (B) e (C) como autores materiais de um crime do artigo 339º, nº 1, do C.P.M., sem necessidade do reenvio.*
- 33- Relativamente ao arguido (A), concordamos com as penas parcelares encontradas pelo tribunal recorrido, porém, o que já não se passa com a pena única e global aplicada;*
- 34- Na verdade, na operação do cúmulo, a lei obriga à entidade julgadora a ponderação de todos os factos em conjuntos, bem como a personalidade do agente revelada nos mesmos (artº 71, nº 1 do C.P.M.)*
- 35- Com efeito, pensamos que a pena única encontrada não observou rigorosamente aquela disposição legal por não ter tomado em devida conta o impacto negativo que o conjunto dos factos que trouxe à sociedade em geral;*
- 36- Bem como não ponderou o facto de que o arguido (A) fugiu à*

acção de justiça, e até fez dissipação dos bens na fase anterior ao julgamento;

- 37- A pena encontrada, doze (12) anos e seis (6) meses de prisão não consegue fazer o equilíbrio desejada, uma vez só está situada no patamar de menos de um terço da moldura penal abstracta.*
- 38- No nosso entender, a pena única resultante do cúmulo nunca pode situar-se menos de dezoito (18) anos de prisão, isto é, um pouco acima da metade da moldura abstracta.*
- 39- Razão porque entendemos que o artº 71 do C.P.M. também foi violado.*
- 40- Por outro lado, o tribunal recorrido só declarou a perda dos bens prometidos pelo arguido (A) ao (P),*
- 41- Omitindo, por completo, sobre o destino a dar das vantagens obtidas pelo arguido (A) através dos crimes por si cometidos;*
- 42- Na verdade, a norma do artº 103, nº 1 do C.P.M. tem plena aplicabilidade em relação ao arguido (A), incidindo sobre todas as vantagens patrimoniais por este obtidas nas quinze (15) concessões das obras de empreitadas, provadas no acórdão.*
- 43- Sendo certo que o sujeito activo das adjudicações ou concessões dos terrenos são as sociedades (mas todas controladas*

efectivamente pelo arguido (A)), contudo, como naquelas o mesmo arguido era sócio de uma determinada quota social, é capaz de declarar o perdimento em relação à quota parte dos lucros obtidos e divididos, pertencentes ao arguido (A).

- 44- Acresce que a indeterminação actual dos seus valores não prejudica em nada a declaração da sua perda, pode ser a sua concreta liquidação feita na fase de execução da sentença.*
- 45- Assim, o artigo 103º, nº1 do C.P.M. também foi violado.*
- 46- No que se diz respeito à arguida (D), a sua condenação pela prática de um crime de branqueamento de capitais p. e p. pelo artº 3, nº 2 e nº 3 da Lei nº 2/2006, de 3 de Abril. não é a mais correcta por haver erro no enquadramento jurídico dos factos ao direito;*
- 47- Com efeito, na previsão da norma incriminadora estão previstas várias condutas susceptíveis de integrar no elemento objectivo do tipo, entre os quais o acto de auxílio;*
- 48- Ou seja, o próprio acto de transferência não engloba toda a realidade. (assim o entendeu o tribunal recorrido)*
- 49- De acordo com os factos provados, a arguida (D) não praticou somente actos de transferência das quantias, mas antes disso, constituiu sociedade fictícia e abriu contas bancárias com o*

objectivo de dissimular a origem ilícita das quantias movimentadas;

50- *Acresce que nos factos dados por assentes demonstram que a arguida não praticou os factos sozinha, mas sim em co-autoria material com o arguido (A). Nesta perspectiva, deve ser entendido que basta a arguida (D) tenha conhecimento do plano criminoso (modus operandi) do co-autor (A) e com o qual se aderiu (através dos actos de auxílio intencional), concretizando deste modo a sua responsabilidade penal.*

51- *Ora, não se pode esquecer que tal plano tinha sido acordado no momento inicial das actividades criminosas, ou mesmo até antes de concretização dessas. Nesta medida, claro é que para a arguida, pouco ou nada se interessava quantas condutas criminosas iriam a ser praticadas por (A) ou quantas quantias iriam a ser transferidas por ele.*

52- *Acresce que a mesma arguida se conformou e aderiu ao plano criminoso do arguido (A) desde o primeiro momento, assim, o seu dolo tem carácter permanente, isto é, conformando-se o seu dolo até onde poderia chegar a conduta precedente de corrupção activa do (A). Por outras palavras, todas as condutas concertas isoladas*

já se integraram no seu dolo global.

- 53- *Na verdade, nem a lei penal exija que todos os participantes tenham de formar ou renovar cada vontade criminosa individual em cada conduta individual ou praticar todos os actos de execução, quando os crimes são cometidos em co-autoria e em cúmulo efectivo.*
- 54- *Efectivamente, o arguido (A) foi condenado por dois crimes de branqueamento de capitais. (artigos 242º e 243º dos factos provados)*
- 55- *Nesses factos provados, demonstram já o início de execução dos dois crimes de branqueamento de capitais da arguida (D);*
- 56- *Razão porque estamos perante dois crimes de branqueamento de capitais em cúmulo material, dado que as verbas transferidas provieram de dois actos de corrupção separados. (artigos 242º e 243º dos factos provados)*
- 57- *Assim, tanto o artº 3, nº 2 e nº 3 da Lei nº 2/2006, de 3 de Abril como o artº 29, nº 1 do C.P.M. foram violados.*
- 58- *Em consequência, deve revogar a decisão nesta parte e fixa uma nova pena.”*

A final, pede a alteração da decisão recorrida:

- “1.)condenando os arguidos (B) e (C), cada um, como autores materiais, na forma consumada, de prática de um crime de corrupção activa por actos ilícitos previsto no artº 339, nº 1 do C.P.M.;*
- 2.) Alterando a pena única e global aplicada ao arguido (A), na medida não inferior a dezoito (18) anos de prisão;*
- 3.) Declarando a perda de todas as vantagens patrimoniais ilícitas obtidas pelo arguido (A) nas adjudicações de quinze (15) obras de empreitadas ou concessões dos terrenos;*
- 4.) Condenando a arguida (D) como autora material, na forma consumada, de dois (2) crimes de branqueamento de capitais p. e p. pelo artº 3, nº 2 e nº 3 da Lei nº 2/2006, de 3 de Abril”;*
(cfr., fls. 5822 a 5848-v).

*

Por sua vez, e nas suas conclusões, afirma a arguida (D) que:

“1. A muito douta decisão recorrida padece do vício indicado no nº. 1 do artº. 400º, do Código de Processo Penal, na parte em que deu por

provada a prática do crime de branqueamento de capitais, o qual se afigura não se mostrar preenchido, por falta dos respectivos pressupostos legais.

2. O Venerando Tribunal de Segunda Instância, em impressivo Ac. de 14/7/2007, explicitado no processo n.º 437/2006-II, fixou o entendimento sobre os pressupostos do crime de branqueamento de capitais, em termos dos quais resulta que o conceito de conversão engloba todas as operações de transformação, ou alteração da natureza e configuração, dos bens gerados pelo crime base ou adquiridos em resultado da respectiva prática em bens de outra natureza ou tipo, enquanto as acções de transferência de bens compreendem não só todas as operações destinadas ou aptas a mudar fisicamente (no sentido de mudança geográfica) esses bens, como também todas as operações através das quais é alterada a titularidade dos direitos sobre os bens, ou esses direitos são transmitidos (naquilo que se poderá designar por transferência jurídica) a outrem que não o agente do crime base, que os adquiriu em resultado da prática do crime-base.

3. E no sentido de que, no âmbito da Lei n.º 2/2006, o dolo do agente abrange todas as modalidades do dolo.

4. E de que perante um plano de lavagem de dinheiro, quando esse plano

não chegou a iniciar a execução de "lavagem" do dinheiro e os agentes do crime ainda não têm na sua esfera o dinheiro "sujo" que pode ser objecto de "lavagem", nem sequer se pode dizer haver tentativa no "branqueamento de capitais",

5. O crime de branqueamento de capitais encontra-se previsto hoje em Macau com base ao recurso a uma mera cláusula geral e não aos designados "crimes de catálogo".

6. No entendimento da recorrente, a factualidade apurada contra si não preenche a realização de qualquer crime de branqueamento, pois entende-se que, embora a consumação do/s crime/s de corrupção activa (praticado/s pelo patrão da recorrente, (A)) se verifiquem com a mera promessa de dar ao funcionário vantagem que não lhe seja devida (consumando-se com o simples oferecimento ou promessa de suborno), está-se ainda (exclusivamente) no domínio deste/s crime/s quando tal vantagem chega a ser efectivamente prestada.

7. Portanto, o acto de entrega de dinheiro pelo co-arguido (A) a (P) ou a terceiro é ainda um acto de realização ou de execução de crime de corrupção activa, a que a recorrente foi alheia, sendo que a sua condenação pelo crime de branqueamento decorre apenas do modo como tais contrapartidas foram entregues (ou postas à disposição) de (P)

por parte de alguém que não praticou um crime precedente mas apenas auxiliou o sujeito activo do crime ou crimes de corrupção activa a colocar as vantagens resultantes do crime precedente na esfera de disponibilidade do corruptor passivo, num momento, porém, em que o dinheiro que circulava era ainda dinheiro limpo.

8. Na fenomenologia do branqueamento, existem três fases no processo de dissimulação que lhe é inerente - (i) a colocação, (ii) a camuflagem e (iii) a integração.

9. "As vantagens ou bens que relevam são [...] [os] obtidos pelo agente, por forma directa ou indirecta, da prática daqueles factos" e "a admissão da possibilidade do concurso real ou efectivo não prejudica a hipótese de poder ocorrer uma conduta de auto-encobrimento não punível e não a prática do crime de branqueamento".

10. Tem autonomia própria o propósito de o arguido pretender apenas dissimular o seu próprio acto integrador do crime de corrupção activa (ou, no caso, dissimular o acto integrador do crime de corrupção activa praticado por terceiro, o seu patrão, (A) e não já o de "branquear" o dinheiro recebido em contrapartida pelo funcionário).

11. O crime de branqueamento exige que o dinheiro «sujo» tenha, como tal, entrado na esfera de disponibilidade do agente do crime de

branqueamento.

12. O recebimento é, claramente, um acto de execução do crime de corrupção passiva (alheio para a recorrente), que não pode, por conseguinte, ser também chamado a acto de realização de um outro tipo autónomo de crime (do próprio ou de terceiro).

13. Nunca podendo a arguida ora recorrente ser autora do crime de corrupção passiva, ao condenar a recorrente por crime de branqueamento, no quadro que se deixou definido, o douto Acórdão recorrido está, efectivamente, a tomar como referência de tal crime um crime subjacente (alheio) de corrupção activa, punido com pena cujo limite máximo é de três anos de prisão ou multa, o que não preenche a previsão do art. 3º/a, da Lei 2/2006.

14. Ao crime de branqueamento importa que o agente corruptor pratique com autonomia actos de colocação e/ou de camuflagem do dinheiro antes obtido pelo funcionário corrompido.

15. Aplicando o raciocínio subjacente ao douto Ac. do TSI em referência, diríamos que, no momento em que a arguida ora recorrente procede à abertura de contas bancárias ou à transferência de valores destinados a (P), está ainda em fase de execução da "corrupção", de modo que o montante da "retribuição ilícita de (A) a (P)" não chegou à esfera do

destinatário (o corruptor passivo), não entrou na sua esfera de disponibilidade, para que aquele pudesse começar a "lavar".

16. As contas abertas no banco servem, tão só, de "aquisição" ou "obtenção" dos bens ilícitos que poderiam depois ser objecto de "lavagem" ou "branqueamento", mas não é no momento em que o se procedeu à entrega dos montantes da retribuição ilícita.

17. Ao dissimular o pagamento destinado a (P), a recorrente dissimulava o acto de corrupção cometido por (A) e não a dissimulação do/s crime/s (de corrupção passiva) de (P).

18. Tal como veio a ser absolvida de três imputados crimes de branqueamento por se ter tratado de situações determinativas de crimes de corrupção para acto lícito, as suas condutas determinativas da sua condenação não constituíram crime de branqueamento, dado que tal crime não preenche o conceito de «vantagens», pela mesma razão de que também o crime de corrupção activa para acto ilícito não pode ser crime precedente do crime de branqueamento.

19. Deve ser absolvida do crime de branqueamento por que veio a ser condenada, porque faltava, também aqui, a condição objectiva de punibilidade do branqueamento, porque também o crime de corrupção activa para acto ilícito não preenche o conceito de «vantagens» definido

no n.º 1 do art.º 3.º da Lei 2/2006.

20. Face à matéria de facto provada no duto Ac. recorrido, houve ocultação ou dissimulação do pagamento que, a pedido de (A), fez a (P), o que significa que a ocultação ou dissimulação se reportam ao elemento típico "movimentação [...] de vantagens".

21. Considerando que o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2006, de 3 de Abril, prevê como condição objectiva de punibilidade que o facto ilícito típico subjacente seja punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos para que o próprio branqueamento de capitais possa gerar responsabilidade jurídico-penal, só se pode concluir que um crime de corrupção activa não preenche, em qualquer das suas modalidades, a condição objectiva de punibilidade do branqueamento de capitais.

22. Os actos que consubstanciam o crime de corrupção activa (cheque da companhia de construções do corruptor activo --» conta bancária de empresa controlada pelo corruptor passivo ou por familiares deste) e que tiveram por objecto a dissimulação do crime de corrupção activa não podem ser considerados como integrando já um outro crime, o de branqueamento.

23. A ratio da técnica do branqueamento como crime de conexão é a protecção dos mesmos bens jurídicos inerentes às incriminações

subjacentes, segundo a lógica de que a identificação dos movimentos suspeitos de capitais permitirá aos investigadores estabelecer a ligação aos beneficiários económicos dos crimes subjacentes, que são naturalmente os seus agentes (autores e participantes).

24. Não deve, pois, a recorrente ser condenada por crime de branqueamento de capitais relativo ao(s) crime(s) de corrupção activa praticados por (A).

25. O douto Ac. recorrido confunde os fins de dissimulação do/s crimes precedentes do seu patrão, (A), com a dissimulação do pagamento a (P); a recorrente estaria a dissimular não a sua própria intervenção ou o(s) crime(s) de corrupção activa de (A), mas sim o(s) correspondente(s) crime(s) de corrupção passiva perpetrados por (P).

26. Daí resulta, por um lado, considerar a recorrente como branqueadora dos proventos do(s) crime(s) de outrem, obtidos através da corrupção passiva, e, por outro, considerar assim como crime(s) subjacente(s) desse proclamado branqueamento factos puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, dando por verificada a condição objectiva de que depende a punibilidade do branqueamento, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2006.

27. Não faz alguma diferença dizer que a recorrente estava a dissimular

a entrega do suborno ou que estava a dissimular o pagamento do mesmo a (P).

28. A técnica de equiparação da tentativa à consumação transforma a corrupção activa num crime de perigo, ao passo que a corrupção passiva é um crime de dano, ambos contra o mesmo bem jurídico: a autonomia institucional do Estado.

29. Não se verifica a condição objectiva de punibilidade do crime de branqueamento de capitais, pois falta o facto ilícito típico punível alheio.

30. A decisão recorrida violou, ao fazer a sua aplicação ao caso da recorrente, a norma do artº 3.º, n.º 2 da Lei n.º 2/2006.”; (cfr., fls. 6031 a 6081).

*

E, no seu recurso, apresenta o arguido (G) as seguintes conclusões:

“1ª A sentença condenatória recorrida não colhe a concordância do ora recorrente.

2ª Dá-se aqui por integralmente reproduzida a matéria de facto assente em audiência de julgamento nos termos supra citados.

3ª Existe contradição insanável na matéria de facto constante dos

artigos 37º, 39º e 55º, por um lado, e do artigo 300º, por outro, todos com referência ao acordo recorrido.

- 4ª Embora se esteja na presença de uma contradição insanável da matéria de facto assente, sempre se deverá concluir que o arguido (G), após a abertura das contas bancárias em Hong Kong, desligou-se das mesmas, passando a ser geridas por (P), como se retira da redacção dos art.ºs 6º, 36º e 37º, ficando a conclusão do art.º 300º prejudicada face a verificação da contradição apontada.*
- 5ª Existe contradição insanável na matéria de facto apurada constante dos artigos 206º a 247º do acordo recorrido.*
- 6ª Existe contradição insanável na matéria de facto assente dos art.ºs 229º, 232º, 233º e 241º do acordo recorrido.*
- 7ª Existe também contradição insanável na matéria assente constante dos art.ºs 241º, 242º, 243º, 245º e 247º do acordo recorrido.*
- 8ª É falso que, em 25 de Março de 2006, tenha sido o recorrente quem efectivamente procedeu ao depósito em Hong Kong dos cheques n.ºs 146101, 146102 146103 na conta n.º 012-xxx-1-1xxxx-3 do Bank of China (Hong Kong) Limited.*
- 9ª O Tribunal a quo não deveria ter dado como provada a participação do mesmo no depósito dos referidos cheques em*

Hong Kong no dia 25 de Março de 2006 porquanto encontra-se efectivamente provada a permanência em Macau do recorrente durante o período compreendido entre 18/2/2006 (22: 03: 56) a 8/4/2006 (9:23:28), conforme listagem fornecida pela Policia de Segurança Pública de Macau, a qual constituiu um documento autêntico com força probatória plena quanto aos dias e horas de saída e entrada de Macau do recorrente pelos respectivos postos fronteiriços, força probatória essa que só seria ilidida com base na declaração de falsidade do mesmo documento, nos termos dos art.ºs 365.º, n.º 1, e 366.º do CC.

10ª Verifica-se assim inquestionavelmente erro notório na apreciação da prova na decisão recorrida, sendo de ordenar, por obediência ao espírito e à letra do disposto no art.º 418.º, n.º 1, do CPP, o reenvio do processo para novo julgamento na Primeira Instância.

11ª Sobretudo se tomarmos em conta que o Tribunal a quo valorou aquele comportamento do recorrente, designadamente para efeitos da medida da pena e para efeitos do grau de participação do mesmo no branqueamento de dinheiro recebido pelo seu pai, (P), imputando ao mesmo o endosso dos cheques e, pior que isso, o depósito do respectivos quantitativos em Hong Kong, por forma a

concluir pelo envolvimento deste no branqueamento desses capitais.

12ª A tese da obscura acusação, concretizada no acórdão recorrido é a de que, pela conta bancária aberta pelo arguido recorrente (conta n.º 431-02xxxx-xxx do HSBC em Hong Kong) e pelo endosso do cheque n.º 431-02xxxx-xxx dissimulou-se o dinheiro relativo aos dois casos de corrupção para acto ilícito cometidos por (P) respeitantes a duas "verbas" (Verbas 12ª e 13ª).

13ª Ora, o que ficou provado foi que a transferência de dinheiro que se processou nessa conta obedecia ao controlo e conhecimento exclusivo de (P).

14ª O arguido foi condenado como autor material e sob a forma consumada de um crime de branqueamento de capitais, actualmente previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 2/2006, de 3 de Abril.

15ª Da matéria dada como assente pelo Tribunal não existe qualquer elemento que nos permita dizer que o arguido, ora recorrente, no que diz respeito ao (i) contrato para a execução da Gestão e Manutenção da Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos de Passageiros - Posto Fronteiriço das

Portas do Cerco (Verba 12ª) e à (ii) renovação do contrato da «Prestação de serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Península de Macau - Fase Líquida e Sólida» (Verba 13ª), tivesse algum conhecimento de qualquer contacto entre o corruptor e o corrompido ((A) e (P)).

16ª Pelo contrário, o recorrente nunca teve conhecimento das relações imediatas entre o corruptor e o corrompido ((A) e (P)), dos respectivos acordos e dos pagamentos em causa que foram processados a favor deste último; e nem sequer teve qualquer contacto com aquele arguido (A) ou com qualquer dos restantes intervenientes nesse "processo de branqueamento" (a arguida (D) e (H)) .

17ª Para se verificar a conclusão do acórdão recorrido seria necessário que se tivesse dado como provado (o que não aconteceu!) que, por cada depósito de dinheiro na conta do recorrente, proveniente de subornos, o arguido, ora recorrente, estava conscientemente a ocultar ou dissimular a sua origem ou a evitar que o autor dos crimes de corrupção passiva (P) fosse criminalmente perseguido.

18ª Assim, é perfeitamente descabido, salvo o devido respeito, imputar

e condenar o ora recorrente por um crime de branqueamento respeitante a dois crimes de corrupção passiva cometidos por (P), no pressuposto de que houve por parte deste a dissimulação das duas prestações de dinheiro recebido por aquele e integrado no sistema económico legal.

19ª O arguido foi condenado com base no facto de ter procedido à abertura de contas bancárias, fora de Macau, após o que passou procuração ao (P) e sua esposa.

20ª A abertura da conta não é, em si, uma transferência de fundos, nem com ela pode ser confundida. Trata-se apenas da criação de uma relação contratual, nos termos da qual podem vir a ser feitas transferências de fundos.

21ª A doutrina comercialista não tem quaisquer dúvidas a este respeito.

22ª Estes factos praticados pelo recorrente não consistem em branqueamento de capitais, pura e simplesmente porque neste tipo de crime exige-se a movimentação de dinheiros,, e não a mera montagem de estruturas para posterior movimentação de dinheiros.

23ª Assim, a simples conduta do arguido de apenas abrir contas

bancárias nas quais foram depositadas quantias monetárias provenientes alegadamente de crime (crime de corrupção para acto ilícito), por solicitação expressa do autor deste crime (crime subjacente), (P), ex-Secretário do Governo de Macau - não pode integrar a prática do crime de branqueamento de capitais.

24ª Também temos de considerar que a conduta praticada, designadamente a abertura de contas bancárias, poderá apenas ser considerada como acto preparatório.

25ª Os actos preparatórios são impunes.

26ª Assim, não se verificando o elemento objectivo do crime, o arguido deve ser absolvido do crime por que foi condenado.

27ª Idêntico raciocínio se aplica também à questão do endosso porque o recorrente limitou-se a assinar o verso do cheque por exigência do seu filho, endossando o mesmo nos termos e ao abrigo do artigo 1104º, n.º 2, do Código Comercial.

28ª Ora, esta assinatura oposta no verso de um cheque por parte do ora recorrente não assume qualquer significado particular ou autónomo.

29ª A assinatura deveu-se a um pedido (ou, para sermos mais exactos, a uma exigência), do ex-Secretário, a que o arguido, pessoa de

idade e com baixa escolaridade, atendeu sem que tivesse minimamente presente o significado e o contexto do que estaria efectivamente em causa.

30ª Neste sentido, também deve qualificar-se aquele acto de endosso (traduzido na assinatura no verso do respectivo cheque) como não constitutivo do crime de branqueamento mas apenas, na pior das hipóteses, como mero acto preparatório que, como vimos, é totalmente impune.

31ª Ainda que as condutas de abertura de depósitos (ou endossos de cheques) pudessem ser qualificados de operação de conversão ou de transferência e, como tal, preencher o tipo objectivo do crime de branqueamento – um raciocínio que, como vimos, não pode ser feito, por completa falta de base fáctica e legal - seria necessário, também, alegar e provar o tipo subjectivo, a saber: a intenção por parte do recorrente de dissimular a origem ilícita das vantagens ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções (P) fosse criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal.

32ª No entanto, no acórdão recorrido, quanto à conduta do recorrente de efectuar depósitos, tendentes à conversão ou transferência de vantagens provenientes do crime de corrupção para acto ilícito,

nada se refere ou infere quanto ao tipo subjectivo do crime de branqueamento, isto é, quanto à sua intenção de, por essa forma, querer dissimular a origem ilícita daquelas vantagens ilícitas ou de encobrir a identidade do autor do crime subjacente (P) .

33ª Para se mostrar preenchido o tipo subjectivo seria necessário alegar factos que permitissem depois extrair a conclusão de que, por essa forma, se estava a ocultar ou dissimular a sua verdadeira origem.

34ª A tese da acusação, recebida como boa pelo acórdão recorrido, de imputar ao ora recorrente um crime de branqueamento relativamente aos dois crimes de corrupção passiva cometidos por (P) é, pois, perfeitamente inaceitável, estando, definitivamente afastada a tese de co-autoria preconizada na pronúncia e aceite na sentença recorrida.

35ª Significa isto, também, que seria necessário, em cada caso, apurar se a conduta em questão do arguido assumia a autonomia necessária para, por si só, integrar o crime de branqueamento.

36ª E, de forma a ser assim, teria o arguido, ora recorrente, que ter praticado os actos de auxílio com a noção exacta de que, naquelas contas e a coberto daquele cheque por si endossado, por cada

movimentação de dinheiro (depósito ou levantamento) corresponderia um acto de conversão de vantagens provenientes de acto ilícito.

37ª Só assim se explicaria que o recorrente (G) pudesse ser condenado pela prática de um crime de branqueamento!

38ª Ora, na peça acusatória, a imputação do crime de branqueamento refere-se à autonomia da conduta do arguido relativa à constituição de contas bancárias (e de endosso de um cheque) sem que dos factos provados se conclua que, em relação aos dois crimes de corrupção subjacentes cometidos por (P) (os crimes precedentes), houve da parte do recorrente intenção de ocultar, dissimular ou esconder a origem ilícita dos depósitos e transferências, alegadamente provenientes dos crimes subjacentes.

39ª Com efeito, os factos que interessam à decisão quanto ao imputado crime de branqueamento são, a nível do tipo subjectivo, os descritos sob os n.ºs 6, 7, 36, 37, 38, 39, 196 e 247, todos da decisão sobre a matéria de facto provada.

40ª Claramente, mostra-se insuficiente esta matéria de facto dada como assente para a decisão ora posta em crise, insuficiência que resulta da própria insuficiência da pronúncia.

- 41^a *Note-se que existe naqueles artigos abundante matéria puramente conclusiva que não pode ser objecto de prova e que só poderia eventualmente ser valorada para a decisão se estivesse sustentada por factos, concretos e reais, considerados como assentes.*
- 42^a *Não se vislumbra dos factos provados que o recorrente tivesse algum conhecimento das movimentações das contas bancárias (ou muito menos da actividade de sociedades comerciais de que não era sócio), tudo se desenrolando sob direcção, supervisão e controlo exclusivo de (P) ou, pelo menos, no âmbito dos acordos secretos mantidos estritamente entre (A) e aquele ex-Secretário.*
- 43^a *Subtraindo a matéria puramente conclusiva existente nos factos provados, não se vislumbra que sejamos capazes de demonstrar a culpa do recorrente, em termos de dolo directo ou mesmo eventual, conquanto se afigure ao recorrente que o tipo do crime de branqueamento pode apenas ser preenchido a título de dolo directo, quanto à origem dos bens, e não a título de mero dolo eventual.*
- 44^a *Com o devido respeito, a sua condenação redundaria, na prática, numa situação de responsabilidade objectiva ou sem culpa por tudo o que se passou nas contas bancárias.*

- 45^a *Com efeito, assiste-se, a uma responsabilização penal do arguido por actos de outrem.*
- 46^a *Não se mostrando possível ao Tribunal, salvo o devido respeito, fazer a ilação judicial de que o arguido tinha pleno conhecimento de que o dinheiro que constava no cheque que endossou e que foi depositado na conta bancária que abriu cerca de dois anos antes fosse, todo ou em parte, provenientes da prática dos crimes subjacentes indicados na pronúncia (crime de corrupção passiva para acto ilícito).*
- 47^a *Deve assim qualificar-se a conduta do recorrente como sem dolo, por ausência dos elementos subjectivos (conhecimento e vontade), que são necessários para poder qualificar uma conduta como branqueamento de capitais.*
- 48^a *No que respeita à assinatura no cheque como também na abertura da conta (operada cerca de dois anos antes) na qual o mesmo foi depositado, o arguido não estava minimamente a par dos objectivos, proveniências e destinos dos respectivos fundos aí em jogo, faltando assim o elemento subjectivo indispensável de forma a poder eventualmente caracterizar a respectiva conduta como um caso de branqueamento de capitais.*

- 49^a *Resumindo, a matéria provada demonstra cabalmente que a conduta do arguido, ora recorrente, não preenche nem o elemento objectivo nem o elemento subjectivo do crime de branqueamento de capitais, devendo, em consequência, ser absolvido do mesmo.*
- 50^a *O acórdão recorrido incorre no vício de violação do princípio "ne bis in idem" porquanto o sistema penal da RAEM proíbe a dupla penalização do arguido.*
- 51^a *Perante análise, quer dos factos em causa nestes autos, quer nos factos já objecto de julgamento no processo n.º CR3-07-0215-PCC, do 3º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, verificamos estar perante uma situação em que se faz uma dupla penalização da conduta do recorrente, com as inerentes consequências processuais.*
- 52^a *Os factos que lhes são imputados nos presentes autos e no processo n.º CR3-07-0215-PCC foram executados de uma forma continua e homogénea, num período de tempo limitado.*
- 53^a *Se os processos em causa estivessem apensados - como deveriam ter sido não fosse o recurso interposto no processo n.º CR3-07-0215-PCC ter sido indeferido por ter sido considerado que a demora do seu julgamento causaria prejuízo para os*

arguidos presos - seria possível concluir que os conjuntos factuais de ambos os processos descrevem situações em que existe um alegado acordo entre os sujeitos e uma repetição de oportunidades, favoráveis à prática do crime que já havia sido aproveitada na primeira daquelas condutas criminosas o que diminui consideravelmente a alegada culpa do arguido, ora recorrente.

54ª Estaríamos, assim, perante uma situação de crime continuado.

55ª Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo facto e haverá dupla penalização quando, num processo, o tribunal se vê confrontado com a apreciação do mesmo crime pelo qual o arguido foi já julgado em processo diferente (aí tendo sido absolvido ou condenado) .

56ª Da análise da matéria factual dos presentes autos conjuntamente com a matéria de facto apreciada no processo n.º CR3-07-0215-PCC, do 3º Juízo Criminal, concluimos facilmente que entre os factos julgados num e noutro existe uma continuidade temporal, a par de uma unidade de procedimento e de circunstancialismo externo que facilitou e permitiu a conduta do arguido, ora recorrente.

57ª O bem jurídico tutelado nos presentes autos é o mesmo bem

jurídico lesado no processo n.º CR3-07-0215-PCC, do 3º Juízo Criminal.

58ª Os factos em apreço nestes autos fazem parte do "pedaço de vida" já objecto de julgamento no processo n.º CR3-07-0215-PCC, do 3º Juízo Criminal, integrante de um todo, de um mesmo comportamento omissivo por parte do recorrente no que respeita ao auxílio prestado ao seu filho (P).

59ª A omissão cometida nos presentes autos de não ser possível valorar a conduta unitária do recorrente influencia negativamente na medida da pena a aplicar ao recorrente, constituindo a mesma grave violação dos direitos de defesa do arguido, ora recorrente.

60ª Extraíndo as consequências da dupla punição verificada no acórdão recorrido, deveria a Tribunal "a quo" decidir pela extinção do procedimento criminal e absolver o ora recorrente do crime de branqueamento de capitais, sob pena de se estar a violar o princípio "nes bis in idem".

61ª A pena que foi aplicada ao arguido recorrente é excessiva e viola o disposto no artigo 65º do CP.

62ª A pena aplicada não é adequada à sua culpa, não contribuindo minimamente para realizar as finalidades da sua reinserção social.

- 63^a *A pena individual do recorrente nunca deveria ter excedido o primeiro sexto moldura penal do crime de branqueamento de capitais, ou seja, três anos de prisão.*
- 64^a *No acórdão recorrido não foi devidamente ponderado o escasso envolvimento do arguido na prática do alegado crime de branqueamento e, considerando os factos apurados, mormente, a ausência ou limitadíssima culpa objectiva do arguido recorrente, o facto de não ter obtido qualquer proveito ou benefício ilegítimo, as suas condições pessoais de vida, a ausência de antecedentes criminais, a situação económica, familiar e social do mesmo e, por fim, a condição clínica debilitante de que padece por virtude de doença terminal, tudo conforme o disposto nos artigos 40º e 65º do CP.*
- 65^a *Nesse prisma, o recorrido entende como ajustada, adequada e proporcionada a pena única de 2 anos e 6 meses de prisão, devendo a mesma ser suspensa por um período de 3 anos.*
- 66^a *Também em sede de contestação, invocaram os ora recorrentes a impunibilidade do seu alegado comportamento, por violação do princípio da territorialidade.*
- 67^a *De acordo com a pronúncia, ter-se-á alegadamente consumado no*

território da Região Administrativa Especial de Hong Kong e no território do Reino Unido o imputado crime de branqueamento de capitais.

68ª Assim sendo, o Tribunal Judicial de Base é pois incompetente para o exercício da acção penal contra o arguido pelo indicado crime de branqueamento de capitais praticados fora da R.A.E.M.

69ª Mostram-se, pois, aqui violadas as disposições do art.º 5º do C.P., art.º 2º e 3º da Lei n.º. 2/2006 e art.º 87º n.º 4 do C.P.P.”; (cfr., fls. 5858 a 5942).

*

Após resposta aos referidos recursos, foram os mesmos admitidos e remetidos os autos a este T.S.I..

*

Em sede de vista, juntou a Exm^a Procuradora-Adjunta o seguinte duto Parecer:

“1- Recurso interposto pelo Ministério Público

Impugna o Ministério Público o duto Acórdão ora recorrido na

parte respeitante às decisões relacionadas com os arguidos (A), (B), (C) e (D).

1.1- Desde logo, parece-nos que se deve levantar uma questão prévia que obsta à apreciação do recurso na parte respeitante ao arguido (A).

Ora, como resulta dos autos, o arguido (A) foi julgado à revelia, não tendo comparecido em nenhuma das sessões de julgamento nem na leitura do Acórdão.

Atenta a situação de revelia em que se encontra o arguido no julgamento, no douto Acórdão recorrido foi ordenada a passagem do mandado de detenção nos termos do artº 317º nº 2 do CPPM.

E não se mostra nos autos que o mesmo arguido tenha já tomado conhecimento da sentença final, uma vez que não foi ainda notificado.

É jurisprudência uniforme dos tribunais de Macau em considerar prematuro o recurso interposto pelo Defensor do arguido julgado à revelia e que não tenha ainda conhecimento da sentença, entendendo que o arguido julgado à revelia nos termos do artº 316º do Código de Processo Penal deve ser notificado pessoalmente da sentença logo que se apresente voluntariamente em juízo ou seja detido e que só essa notificação pessoal releva para efeitos do cômputo dos prazos de

recurso e de trânsito em julgado da decisão, pelo que o defensor não pode, antes da notificação ao arguido, interpor recurso, uma vez que o conhecimento que lhe deve ser dado da sentença não fixa o "terminus a quo" do prazo de impugnação (cfr. sumário do Ac. do TSI, de 20-7-2000, proc. n° 117/2000)

Face à situação de revelia do arguido, parece-nos que também não é de conhecer o recurso, interposto pelo Ministério Público ou pelo assistente, da responsabilidade criminal do arguido julgado à revelia e que ainda não foi notificado do Acórdão condenatório. (neste sentido, cfr. Ac. do TSJM, de 12-6-1996, proc. n° 478)

Ora, aguardando pela notificação do Acórdão de primeira instância para começar a contar o prazo de recurso, o arguido poderá ainda eventualmente interpor recurso depois de tomar conhecimento da sentença.

Por mesmo raciocínio, pode-se dizer que o arguido não tem também conhecimento da interposição do recurso pelo Ministério Público, podendo ainda exercer o seu direito de resposta, consagrado no artº 403º do CPPM, caso seja notificado.

Pelo que não se deve conhecer, para já, do recurso na parte respeitante ao arguido (A).

1.2- Quanto ao resto, subscrevemos, na íntegra, as judiciosas considerações expendidas pelo Magistrado do MP na sua motivação do recurso.

Salvo o devido respeito, parece-nos verificado, no caso sub judice e no que tange à absolvição dos arguidos (B) e (C), o indicado vício do erro notória na apreciação da prova.

Como se sabe, é de entendimento uniforme dos tribunais de Macau que "só há erro notório na apreciação da prova quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável", desde que tal vício resulte dos elementos constantes dos autos, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum.

Existe também erro notório na apreciação da prova "quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou tarifada, ou quando se violam as regras da experiência ou as legis artis na apreciação da prova" (cfr. Ac.s do TUI, de 30-1-2003, 15-10-2003 e 11-2-2004, respectivamente nos processos n.ºs 18/2002, 16/2003 e 31/2004, entre outros).

Sem intenção de pôr em causa a livre convicção do tribunal, certo é que tal convicção não pode ser íntima nem arbitrária, devendo ser lógica, motivada, recondutível a critérios objectivos e susceptível de motivação e de controlo.

E a convicção do Tribunal tem de resultar da análise global de todos os elementos probatórios produzidos nos autos.

No caso ora em apreciação, o Tribunal a quo decidiu absolver os arguidos (B) e (C) da prática de um crime de corrupção activa para acto ilícito, essencialmente por considerar não provado que estes dois arguidos tinham prometido ao (P) a doação, como retribuição, de uma das lojas e uma das vivendas a ser construídas nos terrenos em causa, caso conseguissem a concessão dos mesmos terrenos.

E na fundamentação da sua convicção, fez consignar que, não obstante a assinatura pelos dois arguidos das declarações de compromisso sobre doação da loja e da vivenda à companhia controlada por (P), como retribuição da concessão dos terrenos em causa, certo é que tal "negócio de corrupção" foi celebrado directamente pelo arguido (A) com (P) e que aqueles dois arguidos estavam subordinados ao arguido (A), pelo que, na falta de outras provas, não conseguiu formar a convicção de que os arguidos (B) e (C) tinham conhecimento de que a

doação prometida em causa se destinava a dar vantagem corruptiva.

Ora, analisando as provas produzida nos autos, sobretudo os documentos apreendidos, conjugadas com as regras da experiência comum, cremos que incorreu o Tribunal a quo no erro notório na apreciação de prova.

Tal como salienta o Magistrado do Ministério Público na sua motivação do recurso, que fez uma análise exaustiva sobre as provas produzidas nos autos, há que ter em atenção a qualidade dos arguidos (B) e (C) com que assinaram as ditas declarações de compromisso.

E não se deve ignorar que tais declarações foram assinadas perante o notário privado, sendo documentos autênticos e com força probatória plena (cfr. artº 363º nº 1 e 365º do Código Civil de Macau).

Por outro lado, não corresponde à verdade concluir-se pela relação de mera subordinação entre estes dois arguidos e o arguido (A), pois nos autos não faltam documentos que comprovam a posição do arguido (B) na respectiva companhia envolvente, sendo ele sócio maioritário da sociedade, enquanto o arguido (C) tinha interesse directo no desenvolvimento do terreno junto à Povoação de Hác Sa, interesse este mostrada não só pela detenção de 10% da participação no respectivo plano de desenvolvimento, mas também pelo facto de ser ele quem tinha

apresentado, durante mais de 10 anos, junto ao serviço competente e em representação de todos os interessados participantes, requerimentos relacionado com a concessão e o desenvolvimento do terreno.

Neste contexto das coisas, tendo em conta a qualidade com que intervieram os arguidos (B) e (C) na assinatura daquelas declarações de compromisso, a natureza destes documentos bem como os interesses que os arguidos tinham na concessão e no subsequente desenvolvimento dos terrenos em causa, conjugando com as restantes provas produzidas nos autos, será razoável supor que os arguidos não tinham conhecimento sobre o "acordo" entre o arguido (A) e (P) e a finalidade de doação prometida?

Acrescentando, é de salientar que os arguidos (B) e (C) agiram em conjugação de esforços e vontades com o arguido (A).

Tal como salienta o Magistrado do Ministério Público, não faria sentido o Tribunal a quo condenar o arguido (A), enquanto fiador da doação comprometida, pela prática dos crimes de corrupção activa, ao mesmo tempo absolver os arguidos (B) e (C) do mesmo crime enquanto verdadeiros sujeitos da doação.

Salvo o devido respeito, parece-nos que, tomando em consideração todo o conjunto das provas produzidas nos autos, conjugando com as

regras da experiência comum, está verificado o vício do erro notório na apreciação da prova.

1.3- Foi colocada ainda uma questão de direito que se prende com enquadramento jurídico dos factos imputados à arguida (D) e relacionados com a transferência da quantia que abrange os lucros provenientes dos dois contratos, isto é, do "Contrato para Execução da Gestão e Manutenção da Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos de Passageiros - Posto Fronteiriço das Portas do Cerco" e do "Contrato para Prestação de Serviço de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Península de Macau - Fases Líquida e Sólida".

Na óptica do Tribunal a quo, uma vez que a arguida fez apenas uma operação de transferência do valor correspondente aos lucros resultantes dos dois contratos, verifica-se uma só resolução criminosa de encobrir a origem ilícita de uma verba, pelo que foi condenada por um crime de branqueamento de capitais, enquanto o Ministério Público pugna pela condenação por dois crimes de branqueamento de capitais.

Salvo o muito respeito por opinião deferente, partilhamos o entendimento do nosso colega.

Ora, resulta da matéria de facto provada que o arguido (A) e a

arguida (D) constituíram a sociedade "V Group Limited", que não explorava quaisquer actividades comerciais, e depois a arguida (D) abriu, em nome desta sociedade, contas bancarias no Banco DBS Hong Kong. E para pagar a (P) os dois valores correspondentes aos dois contratos acima referidos, o arguido (A) transferiu da sua conta propria aberta no BCM, por duas vezes e em datas diferente, duas verbas precisamente correspondentes àqueles valores para uma das contas abertas pela arguida (D) em nome daquela sociedade, tendo esta arguida juntado duas verbas e transferido-as, por uma só vez, para a conta bancaria de HSBC de que é titular (H), que por sua vez emitiu um cheque e entregou-o à arguida. E finalmente (P) recebeu tal cheque e fez depositar na conta aberta pelo seu pai ao seu pedido.

Tais factos, conjugados com os outros também provados, permitem concluir que a arguida, bem sabendo que a quantia em causa correspondia aos lucros resultantes daqueles dois contratos e se destinava a (P) como sendo retribuição ilícita, decidiu aproveitar as contas bancarias abertas em nome de " V Group Limited" e de (H) e fazer aqueles valores chegar ao poder de (P), a fim de ocultar e dissimular a origem ilícita da quantia, fazendo com que (P) conseguisse fugir às responsabilidades penais.

E não se deve olvidar que a arguida agiu em conjugação de vontades e esforços com o arguido (A).

Daí que não nos parece correcto concluir-se pela uma só resolução criminosa por parte da arguida (D), não só pelo conhecimento sobre a origem daquelas duas verbas que correspondem a lucros resultantes dos dois contratos mas também pela utilização das contas bancárias para receber, por duas vezes, e transferir as duas verbas em causa.

Acrescentando, é de salientar que, como elementos objectivos do crime de branqueamento de capitais, as condutas punidas são muito abrangentes, visando não só conversão e transferência das vantagens ilícitas, mas também acto de auxiliar ou facilitar alguma dessas operações, sendo ainda de notar que a constituição das sociedades fictícias e a abertura das contas bancárias são actos exemplares e concretos facilitadores da conversão e transferência das vantagens ilícitas.

Resumindo, entendemos que a arguida deve ser condenada pela prática de dois crimes de branqueamento de capitais, com fixação das duas penas parcelares e da pena única resultante do subsequente cúmulo jurídico.

2- Recurso interposto pelo arguido (G)

Para além de alegar os vícios da contradição insanável da fundamentação e do erro notório na apreciação da prova, insurge-se ainda o recorrente contra a sua condenação pelo crime de branqueamento de capitais e a medida concreta da pena.

Antes de mais, é de notar que o Magistrado do Ministério Público analisou todas as questões levantadas e evidenciou a sem razão do recorrente.

E merecem a nossa total concordância as suas judiciosas considerações explanadas na sua resposta.

2.1- Alega o recorrente que o Tribunal Judicial de Base é incompetente para o exercício da acção penal pelo crime de branqueamento de capitais por ter sido praticado fora da RAEM, invocando a violação do princípio da territorialidade.

Salvo o devido respeito, não podemos concordar com tal entendimento.

Ora, o lugar da prática do facto é determinado nos termos do artº 7º do CPM, segundo o qual o facto se considera praticado tanto "no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou" como "naquele em que o resultado típico se tiver produzido".

Tal como foi já referido, o processo de branqueamento de capitais traduz-se em vários actos sucessivos que vão progressivamente «distanciando» os bens da sua verdadeira origem e há sempre possibilidade de realizar novos actos com vista a distanciar ainda mais os bens da sua procedência, sendo difícil delimitar com qualquer grau de precisão o momento a partir do qual já há ocultação ou dissimulação.

No caso sub judice, não se deve ignorar que, notoriamente, os factos que levam à condenação do recorrente foram praticados conjuntamente com (P), o que se afigura uma situação de co-autoria, não obstante este ter sido julgado em processo separado.

Na realidade, os bens objectos dos crimes em causa tiveram a sua origem em Macau, tendo as vantagens patrimoniais sido transferidas de Macau para Hong Kong, e os factos imputados ao recorrente iniciaram-se em Macau, pelo que é de concluir que os factos foram parcialmente praticados neste território.

E uma vez que o crime de corrupção passiva se consuma com o momento em que a solicitação ou a aceitação do suborno (ou a sua promessa) por parte do funcionário cheguem ao conhecimento do destinatário, todos os actos posteriores com vista à transferência e ocultação das vantagens integram já no acto de execução do crime de

branqueamento de capitais.

Daí que os actos de execução do crime imputado ao recorrente tiveram o seu início em Macau e os tribunais de Macau são competentes para julgá-los.

2.2- Quanto à imputação do vício da contradição insanável da fundamentação, trata-se, a nosso ver, dum equívoco por parte do recorrente.

Por um lado, não se vislumbra nenhuma contradição, muito menos insanável, entre os factos indicados pelo recorrente (artigos 37º, 39º, 55º e 300º dos factos provados).

Duma leitura muito simples dos factos em causa (na versão chinesa) resulta que os artigos 37º e 39º se referem à abertura das contas bancárias em Hong Kong e à delegação, a (P) e à sua mulher (Q), do poder de gerir essas contas, enquanto o artigo 300 fala no elemento subjectivo com que agiu o recorrente ao planear conjuntamente com (P), abrindo as contas bancárias para receber e transferir as quantias envolvidas no caso, a fim de ocultar e dissimular a sua natureza e a origem ilícita.

E resulta dos outros factos também provados (tais como artigos 196º e 247º) que, não obstante a delegação do poder ao (P) e à sua

mulher (Q), certo é que o recorrente endossou, a pedido de (P), os vários cheques que (P) tinha recebido e tais cheques foram depois depositados nas contas abertas em nome do recorrente.

Por sua vez, o artigo 55º refere-se à intervenção do arguido (A) que chegou ao acordo com (P) sobre a transferência das vantagens patrimoniais para as contas bancárias abertas em nome das empresas controladas por (P) e em nome dos seus familiares, facto este que até está em consonância com os factos acima referidos sobre abertura das contas bancárias e recebimento das quantias.

Estão em causa dois acordos distintos e entre os sujeitos diferentes, sendo que a existência de um não afasta o outro, onde se vê o processo completo da transferências das vantagens patrimoniais.

Por outro lado e contrariamente à afirmação do recorrente, não se vê a alegada contradição da matéria de factos constante dos artigos 206º a 247º.

Ora, basta uma leitura completa dos referidos artigos para concluir que o que ficou provado é que o arguido (A) prometeu dar a (P) 10% dos lucros a que a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y terá direito pela execução do Contrato de Gestão e Manutenção da Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos de Passageiros -

Posto Fronteiriço das Portas do Cerco, percentagem esta que não tinha como base de cálculo o valor pelo qual foi concedido o contrato.

Tal interpretação tem como suporte fáctico o efectivo pagamento do valor correspondente a 10 % dos lucros ganhos pela companhia na execução do contrato.

E não podemos deixar de dizer que, para um comerciante, não seria lógico e razoável prometer pagamento de um suborno calculado por valor do contrato e não por lucros a resultar do respectivo contrato.

E deve seguir o mesmo raciocínio no que tange ao Contrato de Prestação de Serviços da Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Península de Macau - Fases Líquida e Sólida, sendo de notar que o valor efectivamente pago a (P) corresponde a 10% dos lucros que a H ganhou na execução desse contrato, em virtude das 10% de acções que a Z Property Limited possuía na H.

Acrescenta-se que, mesmo existindo a indicada diferença, aliás muito pequena, entre o valor prometido e o valor efectivo pago, tal não implica a verificação do vício da contradição insanável de fundamentação.

Resumindo, deve julgar improcedentes os argumentos deduzidos

pelo recorrente.

2.3- Com a invocação do erro notório na apreciação da prova, pretende o recorrente o reenvio do processo para novo julgamento.

O facto posto em causa (artigo 196º) refere-se ao depósito pelo recorrente do dinheiro derivado da Obra de Reformulação da Rotunda Ferreira do Amaral e Acesso na sua conta bancária em Hong Kong.

No entanto, é de salientar que, tal como o próprio recorrente também reconhece, ele foi absolvido do respectivo crime de branqueamento de capitais respeitante à verba em causa.

Dáí que se está perante uma questão sem relevância, mesmo admitindo a verificação do referido vício, e não faz sentido reenviar o processo para novo julgamento que já perde, naturalmente, utilidade.

2.3- Questiona o recorrente a sua condenação pelo crime de branqueamento de capitais, alegando a ausência dos elementos objectivo e subjectivo do tipo.

Não nos parece que lhes assiste razão.

Nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 10.º da Lei n.º 6/97/M, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos e pena de multa até 600 dias aquele que "sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática de crime, converter transferir, auxiliar ou por qualquer meio facilitar

alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar uma pessoa implicada na prática de crime a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos".

E nos n.ºs 2 e 3 do art.º 3.º da Lei n.º 2/2006 está prevista a punição, com a pena de prisão de 2 a 8 anos, das condutas de "converter ou transferir vantagens, ou auxiliar ou facilitar alguma dessas operações, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante dos crimes que lhes deram origem seja penalmente perseguido ou submetido a uma reacção penal" e de "ocultar ou dissimular as verdadeiras natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de vantagens".

Resulta do texto legal, tanto do primeiro como do segundo, que os actos punidos por lei abrangem não só a conversão ou transferência de vantagens mas também a conduta de auxiliar ou por qualquer meio facilitar alguma dessas operações, desde que o façam com o fim de dissimular a origem ilícita daquelas vantagens ou para evitar que uma pessoa implicada seja submetida a uma acção penal.

E não estando em causa um crime de resultado, basta que o agente tenha praticado algum dos actos referidos naquelas normas com a

finalidade aí indicada, sendo irrelevante se foi atingido ou não o fim visado com a operação.

Quanto ao bem jurídico visado pela incriminação em causa, é de afirmar que "o branqueamento de capitais, sobretudo pelos elevados valores que movimenta, constitui um factor de grave perturbação da economia, alimenta mercados paralelos e mina as várias áreas da actividade económica legal, distorcendo as regras de circulação de bens e criando formas de concorrência desleal, subverte o sistema financeiro, descredibiliza as instruções e cria sentimentos indesejáveis de impunidade e de que é possível ser recompensado pela prática de crimes".

E "entende-se que as condutas de branqueamento visam, primordialmente, impedir ou frustrar a realização do interesse legítimo da administração da justiça na detenção e perda de bens originados pela prática de crimes graves".

Daí que o tipo de crime em causa tem como bem jurídico ofendido o referido interesse da administração da justiça na detenção e perda dos bens com proveniência ilícita (cfr. Nota Justificativa da Proposta da Lei n° 2/2006).

Tais considerações são úteis na interpretação do crime de

branqueamento de capitais, que deve ser visto como crime formal, em que é indiferente a realização de um certo resultado.

Como refere Vitalino Canas, "o crime de branqueamento não é um crime de dano, mas sim um crime de perigo, na medida em que pode não haver lesão efectiva do bem jurídico protegido, antes havendo o perigo dessa lesão. Além disso é um crime de perigo abstracto, uma vez que não se exige, caso a caso, a verificação de perigo real para o bem jurídico protegido. Por outro lado, é um crime de mera actividade e não de resultado" (cfr. O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão, pág. 20).

E quanto à acção de auxiliar ou facilitar, diz que "no processo de branqueamento de capitais, os sucessivos actos vão progressivamente «distanciando» os bens da sua verdadeira origem.... , a origem de certos bens pode ser mais ou menos encoberta, mas não é inteiramente claro em que ponto se poderá afirmar que esse objectivo foi atingido, sendo sempre possível realizar novos actos com vista a distanciar ainda mais os bens da sua procedência. Não nos parece que seja possível delimitar com qualquer grau de precisão o momento a partir do qual já há ocultação ou dissimulação" (cfr., Do Crime de Branqueamento de Capitais, Introdução e Tipicidade, pág. 189).

Expostas tais considerações, é de voltar ao nosso caso concreto.

Alega o recorrente que teve intervenção apenas na abertura da conta e no endosso do cheque, actos estes que não são de "conversão" nem "transferência" de bens, pelo que não consistem em branqueamento de capitais, podendo eventualmente ser vistos como constituindo meros actos preparatórios de futuras condutas de branqueamento de capitais.

Salvo o devido respeito, não nos parece que tem razão.

Por um lado e tal como já foi referido, a lei de Macau pune não só a conversão ou transferência de vantagens ilícitas mas também a conduta de auxiliar ou por qualquer meio facilitar alguma dessas operações.

Estamos perante uma legislação muito abrangente.

Por outro lado, há de salientar que, salvo o devido respeito, a abertura de contas bancárias não se afiguram apenas como actos preparatórios, mas sim actos de execução.

Nota-se que o recorrente fez ainda endosso dos cheques.

Face à disposição legal sobre o crime de branqueamento, que pune também a conduta de auxiliar ou facilitar a conversão ou transferência e vantagens ilícitas, é evidente que os factos praticados pelo recorrente preenchem o tipo objectivo do crime em causa, já que a abertura de

contas e o endosso de cheques, tendentes à conversão ou transferência de vantagens provenientes dos crimes de corrupção para acto ilícito, visam precisamente auxiliar e facilitar a conversão ou transferência de dinheiro, sendo meios típicos usados para branquear vantagens ilícitas obtidas da prática dos crimes.

Alega ainda o recorrente a falta do elemento subjectivo do crime de branqueamento de capitais.

É verdade que o tipo subjectivo do crime exige o conhecimento sobre a origem ilícita das vantagens e a intenção do agente de ocultar ou dissimular essa origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante dos crimes seja criminalmente perseguido ou submetido a uma acção penal.

Será que nos autos não ficou provada tal elemento subjectivo?

Ora, da matéria de facto provada resulta claramente que desde o início o recorrente teve conhecimento do plano ilícito de (P), ao qual aderiu, e segundo instruções deste abriu contas bancárias reportadas nos autos, delegando a (P) e (Q) os poderes para gerir essas contas, para receber e transferir interesses ilegítimos adquiridos por (P), a fim de ocultar e dissimular a sua origem ilícita e evitar que a conduta ilícita praticada por (P) fosse descoberta e que (P) fosse criminalmente

perseguido.

Ficou provado que o recorrente agiu em conjugação de vontades e esforços com (P), com conhecimento e a respectiva adesão ao referido plano criminoso.

E não é relevante alegar que foi (P) quem controlava contas bancárias e tudo se desenrolava sob a sua direcção, supervisão e controlo para afastar o dolo dos recorrentes.

Improcedem portanto os argumentos dos recorrentes.

2.4- Alega ainda o recorrente a violação do princípio "ne bis in idem", invocando a sua condenação no processo n.º CR3-07-0215-PCC do Tribunal Judicial de Base e a figura do crime continuado.

Como é sabido, a consagração do princípio em causa visa evitar a condenação por mais do que uma vez da mesma pessoa pela prática dos mesmos factos.

Desde logo contrariamente à afirmação do recorrente, é de realçar que são diferentes os factos reportados nos presente autos e no referido processo.

Tal como salienta, e muito bem, o Magistrado do Ministério Público, não obstante a coincidência do modos de execução e do lapso temporal em que foram praticados os crimes, certo é que os factos são

distintos e se relacionam com quantias diferentes oferecidas por corruptores diferentes e que tiveram origem nas obras também diferentes.

Por outro lado, não nos parece que se verificam todos os requisitos do crime continuado, sobretudo a persistência de uma solicitação exterior que facilite a execução e em consequência diminua consideravelmente a culpa do agente.

Como se sabe, nos termos do n.º 2 do art.º 29.º do CPM e conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, são pressupostos do crime continuado, para aquele já referido, realização plúrima do mesmo tipo ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, homogeneidade da forma de execução, unidade do dolo e conexão temporal.

E entende-se que é necessária a presença cumulativa de todos os requisitos e a não verificação de qualquer um impõe o afastamento da continuação criminosa.

A jurisprudência entende uniformemente que o fundamento do crime continuado radica na considerável diminuição da culpa do agente, determinada por uma actuação no quadro de uma mesma solicitação exterior.

No caso sub judice, não se nos afigura que foram carreados aos autos quaisquer elementos que apontassem para a existência de uma situação exterior facilitadora da execução dos crimes que demonstre uma considerável diminuição da culpa dos recorrentes, elementos estes que são essenciais e necessários para o preenchimento da figura do crime continuado.

Nem a relação familiar com ex-Secretário para os Transportes e Obras Públicas (P) nem a solicitação deste para a prática dos factos que vieram a ser considerados como ilícitos constituem, a nosso ver, a exigida situação exterior que possa assumir a relevância de fazer diminuir consideravelmente a culpa dos ora recorrentes.

Improcedem os argumentos do recorrente.

2.5- Quanto à suscitada questão da medida concreta da pena, subscrevemos as judiciosas considerações do Magistrado do Ministério Público na sua resposta, pugnando pelo não provimento do recurso.

3- Recurso interposto pela arguida (D)

É de notar que na sua resposta à motivação do recurso a Magistrada do Ministério Pública fez uma análise detalhada e profunda sobre todos os argumentos deduzidos pela recorrente e nada de relevo se cumpre acrescentar.

Na total concordância com a explanação judiciosa da nossa colega, dando-se como integralmente reproduzidas as suas considerações, e face à posição que assumimos no ponto 1.3 deste parecer quanto à condenação da recorrente (D) pela prática de dois crimes de branqueamento de capitais, entendemos que se deve julgar improcedente o recurso interposto pela recorrente (D).

Eis o nosso parecer.

(...); (cfr., fls. 6418 a 6428).

*

Oportunamente, teve lugar a audiência de julgamento dos recursos com integral respeito pelos formalismos legais.

*

Nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo do T.J.B. como provados os seguintes factos.

“1. Entre 19 de Junho de 1987 e 1 de Setembro de 1999, (P) desempenhou as funções de chefe dos Serviços de Limpeza do Leal Senado de Macau e de coordenador do Gabinete da Central de Incineração e da Estação de Tratamento de Águas Residuais.

2. Entre 20 de Dezembro de 1999 e 6 de Dezembro de 2006, o (P) desempenhou as funções de Secretário para os Transportes e Obras Públicas da Região Administrativa Especial de Macau.

3. Nos termos do disposto no Regulamento Administrativo n.º 25/2001 que alterou o Regulamento Administrativo n.º 6/1999, na Ordem Executiva n.º 15/2000 e na Ordem Executiva n.º 6/2005, durante o período em que o (P) desempenhou as funções de Secretário para os Transportes e Obras Públicas, exercia as competências nas seguintes áreas da governação : ordenamento físico do território, regulação dos transportes, aeronaves e actividades portuárias, Infra-Estruturas e obras públicas, transportes e comunicações, protecção do ambiente, habitação económica e social, e meteorologia,

4. Daí que, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e

Transportes e o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas são subordinados ao Secretário para os Transportes e Obras Públicas.

5. *A partir de um dia não determinado, o (P) utilizou a sua competência no cargo de Secretário para os Transportes e Obras Públicas, para intervir directa ou indirectamente nos resultados da apreciação de concessão de obras públicas, introduzindo ou designando determinadas companhias de construção que participaram no concurso público para serem adjudicatárias, com dispensa de concurso público, adjudicou directamente a concessão das respectivas obras ou os contratos de segurança, limpeza ou manutenção etc. a companhias designadas, ou deixando a companhia designada por ele ser adjudicatária do terreno para proceder às obras privadas, no intuito de receber dinheiro ou objecto material como contrapartida.*

6. *Depois, (P) pediu aos seus familiares, incluindo a sua mulher (Q) , os arguidos, (E) (irmão), (F) (cunhada) e (G) (pai), para estabelecerem companhias em Hong Kong e na Inglaterra, administrando ele as respectivas companhias através de procuração dos familiares, e estes abriram contas individuais ou contas de companhia e cofres bancários, deixando o (P) a gerir estas contas e os cofres bancários por forma de procuração, para poder receber ou transferir as*

retribuições pecuniárias recebidas.

7. *Para esse efeito, entre 2003 e 2006, segundo as instruções de (P), os arguidos, (E), (F) e (G), e (R) e (S) (ou seja XX), tratado no outro processo) estabeleceram companhias em Hong Kong e na Inglaterra, abrindo contas individuais e contas de companhias, delegando em (P) e (Q) a administração dessas companhias e contas bancárias.*

8. *Ao mesmo tempo, (P) e sua mulher (Q), em conjunto com outras pessoas, incluindo os arguidos, (E), (F), e (R) e (S), estabeleceram e registaram as seguintes companhias nas Ilhas Virgens Britânicas: U Management Limited, Z Property Limited, T Development Limited e R Assets Limited.*

9. *Em 30 de Janeiro de 2004, U Management Limited foi registada nas Ilhas Virgens Britânicas. Em 17 de Fevereiro de 2004, (P) pediu à arguida (F) para ser a única accionista e administradora desta companhia, sendo que esta companhia não explorava nenhuma actividade concreta.*

10. *Em 28 de Fevereiro de 2004, segundo o pedido de (P), a arguida (F) fez procuração a favor de (P) e da sua mulher (Q) para administrar as actividades de U Management Limited.*

11. *Em 2 de Abril de 2004, a pedido do (P), a arguida (F) deslocou-se*

a Hong Kong juntamente com aquele, e abriu contas bancárias em nome de U Management Limited no Banco Industrial e Comercial da China (Asia) Lda. incluindo a conta de poupança de dólares de Hong Kong com o número de 861-xxx-0xxxx-x, conta de poupança de moedas estrangeiras com o número de 861-xxx-0xxxx-x e conta de poupança a prazo com o número de 861-xxx-0xxxx-8; as respectivas contas foram registadas com o endereço XX Fa Un, XX Kok, Xºandar, Nape, Macau, cuja propriedade pertence a (P), sendo este endereço de contacto da companhia, tel : 853-6xxxxxx (número do telemóvel usado pelo (P))

12. Em 11 de Março de 2005, a arguida (F) delegou os poderes a (P) e sua mulher (Q) para administrar as contas acima referidas.

13. Em 27 de Agosto de 2005, a conta bancária da U Management Limited, com o número de conta de poupança 861-xxx-0xxxx-x aberta no Banco da Industrial e Comércio da China (Asia) (Sucursal de Hong Kong) foi cancelada. Na altura, o saldo desta conta era HK\$5,816,951.41. A conta poupança em moeda estrangeira n.º 861-xxx-1xxx-x também foi cancelada, sendo o saldo desta conta £91,915.25(GBP) e USD1,043.18.

14. O montante acima referido foi transferido para as contas de poupança de moeda estrangeira n.º 861-xxx-0xxxx-x e de dólares de

Hong Kong n.º 861-xxx-0xxxx-9 abertas no Banco Industrial e Comercial da China (Asia) Lda. (Sucursal de Hong Kong) em nome de Z Property Limited,

15. Em 19 de Agosto de 2004, Z Property Limited foi registada nas Ilhas Virgens Britânicas.

16. Em 28 de Outubro de 2004, a pedido de (P) e da sua mulher (Q), (R) adquiriu a totalidade das acções da respectiva companhia e tomou-se o único accionista e administrador desta companhia, mas, assinou antecipadamente uma declaração de demissão voluntária do cargo sem preencher a data em que foi entregue a (P); a companhia em causa não tinha explorado nenhuma actividade comercial material.

17. No mesmo dia, a pedido de (P), (R) assinou duas procurações (Power of Attorney), delegou respectivamente poderes a (P) e a sua mulher (Q) para tratar os assuntos da companhia "Z Property Limited".

18. Em 31 de Dezembro de 2004, (P) e (R) dirigiram-se juntos ao Banco Industrial e Comercial da China (Asia) Lda. (Sucursal de Hong Kong) abriram respectivamente, em nome de Z Property Limited, conta de poupança em moeda estrangeira e de dólares de Hong Kong com os números 861-xxx-0xxxx-x e 861-xxx-0xxxx-x.

19. Ao mesmo tempo, a pedido de (P), (R) delegou os poderes de

administração sobre as respectivas contas a (P) e sua mulher (Q).

20. *No mesmo dia, (R), a pedido de (P), abriu uma conta de depósito a prazo n.º 861-xxx-0xxxx-x no Banco Industrial e Comercial da China (Asia) Lda.*

21. *O endereço de contacto de Z Property Limited registado no Banco Industrial e Comercial da China (Asia) Lda. é P.O BOX n.º xx, Central, Hong Kong aberto por (R) em Hong Kong.*

22. *Em 3 de Janeiro de 2005, (P) e (R) dirigiram-se juntos ao Banco da China (Sucursal de Hong Kong) Lda. sito no Edifício do Banco da China, abriram respectivamente, em nome de Z Property Limited, as contas de poupança de moeda estrangeira e de dólares de Hong Kong, com os números 012-xxx-9-xxxxxx-1 e 012-xxx-1-xxxxxx-9.*

23. *Ao mesmo tempo, a pedido de (P), (R) delegou-lhe os poderes para que este possa ser a única pessoa para movimentar as contas acima referidas.*

24. *Em 25 de Maio de 2005 (ou seja, a data em que T Development Limited foi registada nas Ilhas Virgens Britânicas), a pedido de (P), (R) assinou a declaração de confiança (Declaration of Trust), com o que se tornou o delegado da única acção emitida pela Z Property Limited.*

25. *(R) faleceu no dia 19 de Junho de 2006.*

26. No dia 20 de Junho de 2006, (P) pediu a (O), colega da universidade do (P), para substituir o cargo de (R), delegando, em conjunto com sua mulher (Q), poderes de acção de Z Property Limited a (O) que se tomou o único accionista e administrador desta companhia, para que possa, quando necessário, continuar o seu controlo da companhia acima referida.

27. Ao mesmo tempo, a pedido de (P), (O) assinou antecipadamente uma declaração de demissão voluntária do cargo sem preencher a data e entregou-a a (P).

28. Em 7 de Dezembro de 2006, o CCAC dirigiu-se à Rua de S. Lourenço, n.º xx, Macau, gabinete de (P) quando ele desempenhava a função de Secretário para os Transportes e Obras Públicas, onde foram encontrados um volume de documentos relativos a Z Propeny Limited, nos quais, continha a assinatura de (R), um volume de documentos relativos a U Management Limited, nos quais continha a assinatura da arguida (F), e os respectivos objectos e documentos relativos à companhia acima referida.

29. Em 25 de Maio de 2005, T Development Limited foi registada nas Ilhas Virgens Britânicas, (P) e sua esposa (Q) ambos possuem acções da respectiva Companhia; não tendo esta Companhia explorado quaisquer

actividades comercial em concreto.

30. *(P) em nome de T Development Limited abriu uma conta de n.º xxxxx-xxxxx8 no Banco Industrial e Comercial em Londres, Inglaterra.*

31. *Em 8 de Dezembro de 2006, o CCAC dirigiu-se à Calçada das Chácras, n.º xx, Macau, onde foi residência de (P), no quarto, no cofre que fica de baixo da secretária, foram encontrados dois carimbos com tinta permanente de Z Property Limited, um carimbo com tinta permanente de U Management Limited, 6 folhas de pedidos de CHATS que continham assinatura de (R) e demais objectos e documentos da companhia acima referida.*

32. *Em 4 de Janeiro de 2005, os arguidos, (A) e (D) criaram a Companhia V Group Limited; inscrita nas Ilhas Virgens Britânicas, os dois tendo sido sócios e administradores, com metade das acções cada; a empresa não explorou nenhum negócio comercial de carácter substancial.*

33. *Na altura, o domicílio declarado pelo arguido (A) foi Rua de Ferreira do Amaral n.º x, Edif "xx", x C onde se sedeara a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada; enquanto o domicílio declarado pela arguida (D) foi no Edif. XX Garden da Areia Preta, x.º andar x, moradia em que ela vivia, tel, n.º 6xxxxxx.*

34. *Em 26 de Janeiro de 2005, a arguida (D), em nome de V Group Limited; abriu no Banco DBS Hong Kong, uma conta corrente n.º 83-0xxxxx, em Hong Kong dólares, e uma conta de poupança n.º 83-8xxxxxx, em moeda estrangeira.*

35. *Em 19 de Janeiro de 2007, os agentes do Comissariado contra a Corrupção dirigiram-se à Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada, localizada na Rua de Ferreira do Amaral n.º xx CD, Edif "xx", R/C e realizaram a busca lá no gabinete, encontrando um livro de cheques do Banco DBS Hong Kong pertencente a V Group Limited.*

36. *A pedido de (P), o arguido (G) abriu, em 31 de Julho de 2004, a conta de Premier de Hong Kong e Shanghai Banking Corporation com o número de 431-0xxxx-xx, o endereço registado é da residência de (P) sito na Rua de Ferreira do Amaral, n.º x, Edif. "xx" xº andar-C, Macau, subscrita em nome de (M), cunhado de (P), com o número de telefone para o contacto n.º (853) 6xxxxx, do telemóvel utilizado por (P).*

37. *No mesmo dia, a pedido de (P), o arguido (G) delegou os poderes a (P) ou à sua mulher (Q) para tratar das contas bancárias acima referidas.*

38. *A pedido de (P), (G) abriu contas bancárias no Banco da China*

(Hong Kong) Lda. em 8 de Janeiro de 2005, as contas bancárias são: 012-xxx-1-1xxxxx-3 (conta de poupança em moeda de Hong Kong dólares), O endereço registado das contas acima referidas é da residência de (P) sito na Rua de Ferreira do Amaral, n.º x, Edif. "xx" xº andar-C, Macau, o número de telefone de contacto é o número (853) 6xxxxx subscrito em nome de (M), cunhado de (P), mas é do telemóvel utilizado por (P), ainda com meio de contacto com o banco através do endereço electrónico: xx@hotmail.com.

39. No mesmo dia, o arguido (G) delegou os poderes a (P) para tratar das contas bancárias acima referidas.

40. No dia 17 de Abril de 1982, o arguido (A) e seus irmãos mais novos, (N) e (L) constituíram a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada, e sendo eles sócios respectivamente com 80%, 15% e 5% das acções daquela companhia; o arguido (A) assumiu o cargo do presidente do conselho da administração da companhia enquanto o arguido (C) (cunhado do arguido (A)), administrador não-sócio. A companhia explora nas áreas de construção, serviço mecânico e eléctrico, tubo de águas etc.

41. Em 20 de Janeiro de 2005, a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada registou, na Conservatória de Registo

Comercial e Bens Móveis, as alterações das actividades, de forma a acrescentar mais um item de administração da propriedade.

42. No dia 2 de Setembro de 1993, o arguido (A) e seu filho (K) constituíram a Companhia de Construção S, Limitada; e sendo eles sócios respectivamente com 40% e 60% das acções daquela companhia ; esta empresa dedicava-se às actividades incluindo construção civil e desenho interior, comércio de produtos de decoração.

43. Em 15 de Junho de 1995, Q Engineering, Limited, inscrita em Viena, P Engenharia e Construções, S.A, registada em Lisboa, e a Sociedade de Construções O, S.A registada em Porto, Portugal, constituíram, em Macau, a Engenharia H de Macau Limitada (H), respectivamente com 80%,10% e 10% das suas acções; (J) foi nomeado administrador desta companhia; a companhia dedicava-se à exploração da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Península de Macau e outras correspondentes actividades.

44. Desde o ano 2000, ano em que a H foi empreiteira da Extensão da capacidade dos Tanques de Depósito da ETAR de Macau, ela passou a ser empresa colaboradora da Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada, sub-empreitou algumas obras a esta última.

45. Em 18 de Julho de 2000, os arguidos (C) e (I) criaram a

companhia de Construção e Obras Públicas N, Limitada, respectivamente com 90% e 10% das suas acções, a respectiva companhia dedica-se à construção e obras públicas.

46. Em 25 de Maio de 1991, o arguido (A) e (L) criaram a companhia M - Construções Limitada respectivamente com 70% e 30% das suas acções, a respectiva companhia dedica-se às obras de construção e respectivos serviços de consultadoria.

47. Em 21 de Março de 2003, o arguido (A) e seus filhos (K) e (S) e (T) criaram a Companhia de Investimento de Fomento Predial X Limitada, respectivamente com 50%, 20% e 20% e 10% das acções da companhia; a companhia dedicava-se ao investimento de fomento predial.

48. Em 21 de Maio de 2004, o arguido (A) transferiu para a titularidade do seu subordinado arguido (B) 50% das acções, porém 30% das quais estavam, na realidade, sob controlo dele.

49. O arguido (A), (B), (U), a arguida (D) criaram a Y Internacional, Limitada, respectivamente com 50%, 30% 10% e 10% das acções; a empresa dedicava-se à planificação de projecto e fiscalização e manutenção das instalações mecânicas.

50. Em 7 de Janeiro de 2005, com a reestruturação de M - Construções, Limitada, Y Internacional, Limitada, (L), (V) e (W), são

sócios respectivamente com 50%, 30%, 10% e 10% das acções daquela companhia.

51. Pelo menos a partir de 2000, (P) conheceu o arguido (A), e passou a ter com este contactos e encontros particulares.

52. Enquanto Secretário para os Transportes e Obras Públicas, (P) e o arguido (A) acordaram-se para que aquele poderia usar seus poderes para a empresa explorada pelo arguido (A) ganhar o concurso ou ganhar adjudicação directa das obras públicas de grande escala, bem como os respectivos contratos de serviço nomeadamente, o serviço da segurança, a limpeza e a manutenção, e conceder-lhe terrenos para obras privadas.

53. O arguido (A) prometeu a (P), se ele ganhar nos concursos públicos, adjudicação das obras públicas de grande escala, e outros contratos ou terrenos, e para as obras empreitadas correrem de forma bem sucedida no futuro, pagar-lhe retribuições em dinheiro e em espécie.

54. No início (era o ano 2002), o arguido (A) pagava ao (P) as supraditas retribuições em numerário em patacas ou com cheque; e depois, o (P) exigiu, que o arguido (A) pagasse em Hong Kong dólares ou com cheque.

55. Para não revelar o origem das referidas retribuições, o arguido

(A), acordou com (P), para transferir, através de contas bancárias das várias empresas supraditas, as referidas vantagens para as contas bancárias das empresas sob controlo de (P) e dos seus familiares.

56. Para isso, o arguido (A), recebeu de (P) os documentos internos do Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas e da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transporte sobre plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração (PIDDA) da RAEM.

57. O arguido (A) seleccionou, nos referidos documentos internos, alguns projectos e marcou com marcador fluorescente ou caneta de cor vermelha e deixou a observação: com própria concepção.

58. Então o arguido (A) deliberou com (P) cada obra, montante respectivo que aquele iria investir, e a verba que iria pagar a (P) a fim de este, aproveitando seus poderes, afectar, de forma directa ou indirecta, o resultado da avaliação das propostas, de tal modo que a companhia explorada pelo arguido (A) pudesse ganhar adjudicação das respectivas obras.

59. Assim que combinaram, (P) registou no caderno de amizade os projectos de obra seleccionados pelo arguido (A) e incluídos no Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração (PIDDA)

e os respectivos montantes que este estava disposto a investir bem como a verba de retribuição combinada.

60. (P) no caderno de amizade de 2002 anotou o seguinte: o Parque de Estacionamento do Estádio, adjudicada à Y, 36 milhões, Ponte antiga, M, 9.8 milhões (dezenas), projecto de aterro, M, 35.6 milhões (alterado para 33.6 milhões), aeroporto ETAR (500 mil), ETAR Airport \$42,204.455 + 4,399.265 (o número foi completado depois), Portas do Cerco mais 2,244,718.40, Bridge access (um milhão) etc; no caderno de amizade de 2004 anotou o seguinte: os acessos sul da 3.^a ponte, adjudicada a Y 5 milhões, 130 milhões, cavalo de cobre 650 milhões 3,000 e cavalo de cobre: Y 650 milhões; no caderno de amizade de 2005, anotou o seguinte: rotunda de Hotel Lisboa - Y, cavalo de cobre 650 milhões 3,000 e cavalo de cobre: Y 650 milhões, etc; no caderno de amizade de 2006, anotou: centro de ciência, Y, etc.

61. (P), depois de ter recebido a quantia combinada, completou o montante real de adjudicação para a obra correspondente e sublinhou ou marcou com √ como sinal de ter recebido as referidas retribuições: registou, no caderno de amizade de 2002, ~~Stadium Silo 100~~√, TL(300√200√), TL(300√200√→Edif. Hoi Kong), 50√+50√+50√ (18/8 - três projectos 50 abrangido na parêntese, anotado acima: museum) +

150√(19/11ETAR)+100√+100√ (Edif. Hoi Kong), Rob.416√+30√+104√, duas vezes anotou nas últimas duas páginas: Y: ponte antiga M 9,8 milhões (500 mil), (ponte antiga 50 + aeroporto, águas residuais 50 + aterro 100) 200, ~~√Bus Station 300√(150)√+150√~~, no caderno de amizade de 2004, anotou o seguinte: Portas de Cerco, Passagem superior 24 milhões adjudicada a D&A TL (D&A) 100√, Portas de Cerco, paragem de autocarro, mais 10 milhões 100√, Acessos Sul da 3.ª ponte, 130 milhões TL 200√/300√~~500-~~, Portas de Cerco, 2.ª fase, mais 19 milhões 5% + 14 milhões TL200√; no caderno de amizade de 2006, anotou: cavalo de cobre, 3,000√.

62. Para obter a referida vantagem ilegítima, (P) decidiu encarregar a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transporte subordinada ou o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas para conseguir oportunidades para realizar concursos públicos para obras da construção de grande dimensão e para contratos de aquisição de bens e serviços, especialmente deixar a maioria dos projectos que o arguido pretendia adjudicar directamente, ao Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas, criado apenas após a transferência de soberania.

63. (P), no caderno de amizade anotou as referidas duas obras

consignadas para os dois departamentos supraditos,

64. O orçamento da empreitada (1ª verba) Novas instalações da Capitania dos Portos junto à Ilha Verde foi incluído nos créditos fiscais dos anos 2001-2002 do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração (PID DA) da R.A.E.M.

65. O arguido (A) pretendia, em nome da Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada ganhar a adjudicação da referida obra.

66. (P) combinou com arguido (A) o seguinte: se aquele, aproveitando seu poder, deixar este ganhar o concurso público da referida obra, receberá MOP\$2,000,000.00 a título da retribuição.

67. (P), empregando seu poder, mandou a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transporte para realizar um concurso público em 8 de Novembro de 2001 para Novas instalações da Capitania dos Portos junto à Ilha Verde.

68. O arguido (A) participou no referido concurso público em nome da Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada.

69. Para obter a referida vantagem pecuniária, e por forma que aquela obra viesse a ser adjudicada à Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada, (P) orientou a Direcção dos Serviços

de Solos, Obras Públicas e Transportes nesse sentido.

70. *Em 28 de Dezembro de 2001, à Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada foi adjudicada o contrato de Novas instalações da Capitania dos Portos junto à Ilha Verde com preço global de construção MOP\$21,695,818.50.*

71. *Em 8 de Janeiro de 2003, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, procedeu à recepção da obra acima referida.*

72. *Neste período, o (P) recebeu MOP\$2,000,000.00 em numerário como retribuição.*

73. *O orçamento do (2ª verba) Silo do Estádio de Macau foi abrangido nos créditos fiscais dos anos 2002-2003 do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração (PIDDA) da RA.E.M.*

74. *O arguido (A) pretendia, em nome da Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada ganhar a adjudicação da referida obra.*

75. *O arguido (A) prometeu pagar a (P) MOP\$1,000,000.00 como retribuição se este usasse seus poderes para ganhar o concurso público da referida obra.*

76. *(P) mandou a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transporte lançar um concurso público em 31 de Julho de 2002 para a*

obra Silo do Estádio de Macau.

77. *O arguido (A) participou no referido concurso público em nome da Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada.*

78. *Para obter a referida vantagem pecuniária, e por forma que a obra viesse a ser adjudicada à Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada, (P) orientou a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes nesse sentido.*

79. *Em 11 de Outubro de 2002, à Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada foi adjudicado o contrato do Silo do Estádio de Macau com valor total de construção MOP\$36,310,687.00.*

80. *Em 13 de Outubro de 2003, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, procedeu à recepção da obra executada.*

81. *Para pagar a referida retribuição combinada, o arguido (A), em 16 de Dezembro de 2003, emitiu um cheque numerário n.º 1285680 com montante de MOP\$1,000,000.00, debitado da sua conta corrente n.º 1xxxxxxx1, em patacas, aberta no Banco Comercial de Macau em nome da Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada, e entregou-o à secretária daquela empresa (D).*

82. *No mesmo dia, a arguida (D) endossou no referido cheque e levantou MOP\$1,000,000.00 em numerário.*

83. *Em seguida, (P) recebeu MOP1,000,000.00 em numerário como retribuição.*
84. *Em 19 de Janeiro de 2007, os agentes da Comissariado contra a Corrupção encontraram no gabinete da Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada, a fotocópia do referido cheque numerário e o extracto bancário mensal com a movimentação da quantia supracitada, no qual se anotou: numerário em 16/12/03 05 relações públicas.*
85. *O orçamento da obra (3ª verba) Construção do Dique Aterro e Drenagem Principal para os Acessos Sul da 3ª Ponte Macau-Taipa foi abrangido nos créditos fiscais dos anos 2003-2004 do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração (PIDDA) da R.A.E.M.*
86. *O arguido (A) pretendia, em nome da M - Construções, Limitada, ganhar a adjudicação da referida obra.*
87. *O arguido (A) prometeu dar HKD1,000,000.00 como retribuição a (P) se este usasse os seus poderes para M - Construções, Limitada ganhar o concurso de licitação da referida obra.*
88. *(P), no uso dos seus poderes, mandou o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas lançar um concurso público da*

obra Empreitada de Construção do Dique Aterro e Drenagem Principal para os Acessos Sul da 3ª Ponte Macau-Taipa em 15 de Maio de 2002.

89. *O arguido (A) participou no concurso público da referida obra, em nome da M - Construções, Limitada.*

91. *Em 2 de Agosto de 2002, à M - Construções, Limitada foi adjudicada a obra Empreitada de Construção do Dique Aterro e Drenagem Principal para os Acessos Sul da 3ª Ponte Macau-Taipa com valor total de construção de MOP\$33,614,980.00.*

92. *A partir da criação do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas em 30 de Junho de 2000, (P) orientou o gabinete para adjudicar, de forma directa, vários contratos de serviço ou obras à H (Engenharia H de Macau Limitada).*

93. *Em Agosto de 1998, (P) assumiu o cargo de chefe do Gabinete da Central de Inceneração e da Estação de Tratamento de Águas Residuais, sendo responsável pela incineração de resíduos sólidos e tratamentos de águas residuais, e chegando a conhecer o quadro dirigente da H, inclusivamente (J).*

94. *(P), no caderno de amizade de 2002 anotou os números de contacto do quadro dirigente da H., inclusive o de (J).*

95. *A H foi inscrita apenas para explorar as actividades tal como da*

Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau, no entanto, não se dedicando às actividades da construção.

96. *O orçamento da (4ª verba) concepção e construção da Extensão da capacidade dos Tanques de Depósito da ETAR de Macau foi abrangido nos créditos fiscais do ano 2001 do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração (PIDDA) da R.A.E.M.*

97. *Para ganhar a adjudicação da referida obra, H chegou a cooperar com a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada, concordando em sub-empregar uma parte da construção civil a esta se à H fosse adjudicada a mesma obra.*

98. *O arguido (A) então combinou com (P) o seguinte, se à H fosse adjudicada essa obra, aquele pagará MOP\$1,500,000.00 a título da retribuição.*

99. *Para ganhar a referida vantagem pecuniária, (P) instruiu o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas para dispensar a mesma obra do concurso público e adjudicar directamente a obra à H.*

100. *Conforme a sua instrução, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas elaborou, em 11 de Dezembro de 2000, uma proposta nº 48/GDI/2000, sem que a H apresentasse nenhum dado sobre a empresa sub-empeiteira, com a seguinte razão: como a concepção anteriormente*

proposta pela H tinha sido admitida pelo ex-governo, e esta empresa de exclusividade com experiência de 75 anos em manter a qualidade de água e tratar águas residuais, especialmente qualificada no tratamento da lama activa e águas residuais e com especialidade em concepção, tecnologia, aparelho e gestão...,de forma que adjudicou directamente a concepção e construção da Extensão da capacidade dos Tanques de Depósito da ETAR de Macau à H.

101. Em 12 de Dezembro de 2000, (P) concordou em adjudicar directamente o contrato para execução da concepção e construção da Extensão da capacidade dos Tanques de Depósito da ETAR de Macau à H com valor total de construção de MOP\$45,837,127.00 no prazo de 16 meses.

102. Em 19 de Novembro de 2002, (P) recebeu MOP\$1,500,000.00 em numerário como retribuição.

103. Em 27 de Dezembro de 2002, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas terminou o processo de recepção provisória da obra executada, tendo elaborado o respectivo auto. Em 31 de Janeiro de 2005, a recepção definitiva foi concluída e foi confirmada.

104. O orçamento do (5ª verba) Projecto e Construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais, ao Aeroporto Internacional de Macau

foi incluído nos créditos fiscais dos anos 2002-2004 do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração (PIDDA) da R.A.E.M.

105. Posteriormente, o arguido (A) combinou com (P) no sentido de, caso este, aproveitando-se da sua competência, fizesse com que a H obtivesse a adjudicação da referida obra, pagar-lhe, a título de retribuição, respectivamente cerca de 10% do valor da mencionado obra e \$1,600,000.00 (em duas prestações: uma de HKD\$500,000.00 e outra de MOP\$1,100,000.00).

106. Para ganhar a referida vantagem pecuniária, sem que a H apresentasse nenhum dado sobre a companhia sub-empreiteira, (P) em 5 de Novembro de 2002 orientou o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas para dispensar a obra do concurso público e adjudicar directamente a mesma obra à H.

107. Então, segundo a instrução de (P) o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas, adjudicou, assim, directamente a obra Empreitada de Projecto e Construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Aeroporto Internacional de Macau à H com base na seguinte razão: a companhia referida tem mantido, com Governo de Maca», os contratos de explorarão das outras obras por dois anos..., e....

responsabilizou-se pela concepção da Estação de Tratamento de Águas Residuais, ao Aeroporto Internacional de Hong Kong.

108. Em 5 de Novembro de 2002, à H foi directamente adjudicada a obra da Empreitada de Projecto e Construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais, ao Aeroporto Internacional de Macau com valor total de construção de MOP\$42,204,455.00.

109. Sendo empresa adjudicatária da referida obra, a H, sub-empreitou uma parte de construção da obra à Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada.

110. Em 18 de Dezembro de 2004, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas terminou o processo de recepção provisória, tendo elaborado o respectivo auto.

111. No entanto, só em 23 de Março de 2005, depois de a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada ter pago retribuição a (P), que deferiu tal recepção provisória através do despacho.

112. O orçamento da obra (6ª verba) Manutenção e reparação da Ponte Nobre de Carvalho foi incluído nos créditos fiscais dos anos 2003-2004 do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração (PIDDA) da R.A.E.M.

113. O arguido (A) pretendia, em nome da M Construções, Limitada,

ganhar a adjudicação da referida obra.

114. Para ser adjudicatária da referida obra de construção, o arguido (A) prometeu pagar a (P) HKD\$500,000.00 a título da retribuição se este usasse seus poderes para aquela empresa tomar de empreitada a referida obra.

115. (P) aproveitando das suas competências, deu indicações à D.S.S.O.P.T. para em 12/03/2003 lançar o concurso público referente às obras de manutenção e reparação de Ponte Nobre de Carvalho.

116. O arguido (A) participou no concurso público da referida obra em nome de M - Construções, Limitada.

117. Terminado o prazo de recepção das propostas, (P) chegou a conhecer o resultado inicial da avaliação favorável a M Construções, Limitada que se tornaria empresa adjudicatária da obra, razão pela qual deixou de intervir nisso.

118. Em 6 de Junho de 2003, à M - Construções, Limitada foi adjudicada a obra Manutenção e reparação da Ponte Nobre de Carvalho com valor total de construção de MOP\$9,844,443.00.

119. O orçamento da (7ª verba) Construção do Arruamento de Emergência das Portas do Cerco e Recuperação do Parque Sun Yat Sen foi abrangido no crédito fiscal do ano 2004 do Plano de Investimentos e

Despesas de Desenvolvimento da Administração (PIDDA) da R.A.E.M.

120. O arguido (A) pretendia, em nome da Companhia de Construção S, Limitada, ganhar a adjudicação da referida obra,

121. O arguido (A) prometeu pagar a (P) HKD\$1,000,000,00 como retribuição se este fizesse aquele ganhar a adjudicação da referida obra.

122. (P) mandou o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas lançar um concurso público da obra Empreitada de Construção do Arruamento de Emergência das Portas do Cerco e Recuperação do Parque Sun Yat Sen em 22 de Outubro de 2003 .

123. O arguido (A) participou no concurso público da referida obra em nome da Companhia de Construção S, Limitada.

125. Em 22 de Março de 2004, à Companhia de Construção S, Limitada foi adjudicada a obra da Construção do Arruamento de Emergência das Portas do Cerco e Recuperação do Parque Sun Yat Sen com valor total de construção de MOP\$24,177,971.00.

126. Em 18 de Junho de 2004, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas adjudicou directamente ala obra adicional da Empreitada de Construção do Arruamento de Emergência das Portas do Cerco e Recuperação do Parque Sun Yat Sen à Companhia de Construção S, Limitada.

127. Para pagar a (P) as referidas retribuições relacionadas com a obra da Construção do Arruamento de Emergência das Portas do Cerco e Recuperação do Parque Sun Yat Sen (primeira prestação de HKD\$500,000.00), obra Manutenção e reparação da Ponte Nobre de Carvalho, Empreitada de Projecto e Construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais ao Aeroporto Internacional de Macau (primeira prestação de HKD\$500,000.00), e Empreitada de Construção do Dique Aterro e Drenagem Principal para os Acessos Sul da 3.^a Ponte Macau-Taipa, em 23 de Junho de 2004, o arguido (A) emitiu um cheque de numerário n.º 1322531 com montante de MOP\$2,577,500.00, debitado da conta corrente n.º 1175544111, em patacas, aberta no Banco Comercial de Macau, e entregou-o à arguida (D).

128. No mesmo dia, a arguida (D) endossou o supradito cheque e levantou HKD\$2,500,000.00 em numerário.

129. Depois, (P) recebeu HKD\$2,500,000.00 pago a título da retribuição pela adjudicação das referidas obras.

130. Depois de pagar as referidas retribuições, o arguido (A) anotou no recibo do cheque: representação em dinheiro, três pontes.

131. Para pagar a última prestação da retribuição de MOP\$1,100,000.00 pela referida obra do Projecto e Construção da

Estação de Tratamento de Águas Residuais ao Aeroporto Internacional de Macau, o arguido (A) mandou seu irmão mais novo (N) emitir, em 17 de Fevereiro de 2005, um cheque de numerário n.º 1569413 com montante de MOP\$1,100,000.00, da conta corrente n.º 1175544110, aberta em nome da Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada no Banco Comercial de Macau, e depositá-lo na conta corrente n.º 1xxxxxxxxx, aberta em nome pessoal do arguido (A) no mesmo Banco.

132. Depois, o arguido (A) levantou MOP\$1,100,000.00 da sua conta em nome pessoal e deu essa quantia a (P) como última prestação da retribuição pela adjudicação da referida obra.

133. Em 19 de Janeiro de 2007, os agentes do Comissariado contra a Corrupção encontraram na Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada um canhoto de cheque em que se anotou: 17/2/2005, receber #3, relações públicas da fábrica das águas residuais + 1,100,000.00.

134. O orçamento da (8ª verba) Empreitada de Construção dos Arruamentos, Passagem Desnivelada e Tratamento Paisagístico para os Acessos Sul da 3.ª ponte Macau-Taipa foi incluído no crédito fiscal do ano 2004 do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da

Administração (PIDDA) da R.A.E.M.

135. Para ser empreiteira da referida obra, o arguido (A) prometeu pagar a (P) HKD\$5,000,000.00 como retribuição pela adjudicação da supradita obra.

136. (P) mandou o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas para lançar um concurso público da Empreitada de Construção do Arruamentos, Passagem Desnívelada e Tratamento Paisagístico para os Acessos Sul da 3.^a ponte Macau- Taipa em 13 de Janeiro de 2004.

137. A Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada participou no concurso público da referida obra.

139. Em 26 de Março de 2004, à Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada foi adjudicada a obra da Construção do Arruamentos, Passagem Desnívelada e Tratamento Paisagístico para os Acessos Sul da 3.^a ponte Macau- Taipa com o valor total de construção de MOP\$128,412,397.39.

140. Durante o período entre 27 de Outubro e 28 de Dezembro de 2004, à obra Empreitada de Construção do Arruamentos, Passagem Desnívelada e Tratamento Paisagístico para os Acessos Sul da 3.^a ponte Macau-Taipa, foram acrescentadas as obras suplementares com o valor de

construção de MOP\$41,953,782.56, aumentando 32.67% relativamente ao valor contratual, (inclusivamente a construção das Iluminações na Rotunda do Arruamento e Tratamento Paisagístico Provisório para os Acessos Sul da 3ª ponte Macau-Taipa, sendo todas as obras directamente adjudicadas à Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada.

141. Por outro lado, o período entre 18 de Junho de 2004 e 28 de Junho de 2005, a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada conseguiu ganhar, 6 vezes, a adjudicação directa das obras adicionais da obra da Construção do Arruamento de Emergência das Portas do Cerco e Recuperação do Parque Sun Yat Sen, num valor total de MOP\$11,738,322.30, tendo um aumento de 48.55% do montante da obra inicial.

142. Em Janeiro de 2005, na altura de aguardar a confirmação da recepção provisória da Empreitada de Construção dos Arruamentos, Passagem Desnivelada e Tratamento Paisagístico para os Acessos Sul da 3ª ponte Macau-Taipa, e para conseguir o deferimento da recepção, o arguido (A) pagou, por forma abaixo referida, a (P) HKD\$500,000.00, o resto da retribuição pela adjudicação da referida obra Empreitada de Construção do Arruamento de Emergência das Portas do Cerco e

Recuperação do Parque Sun Yat Sen e HKD\$5,000,000.00 a título da retribuição pela obra Empreitada de Construção do Arruamentos, Passagem Desnivelada e Tratamento Paisagístico para os Acessos Sul da 3.ª ponte Macau- Taipa.

143. Em 21 de Janeiro de 2005, o arguido (A) remeteu HKD\$4,500,000.00 da conta n.º 1xxxxxxx, aberta no Banco Comercial de Macau em nome da Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada para a sua própria conta n.º 7xxxxxxx, aberta em nome de (XX) no Banco DBS de Hong Kong.

144. Em 24 de Janeiro do mesmo ano, o arguido (A) remeteu mais um montante de HKD\$1,000,000.00 da conta n.º 1xxxxxxx, aberta no Banco Comercial de Macau em nome da Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada para a sua supradita conta do Banco de DBS, Hong Kong.

145. Em seguida, o arguido (A) obteve da arguida (D) um cheque de numerário n.º 2xxxx com assinatura de (H); esse cheque foi sacado por (H) da conta n.º 5xxxxxxxxxxx33 aberta no HSBC (Hong Kong and Shanghai Banking Corporation)

146. Em 25 de Janeiro de 2005, o arguido (A) remeteu da sua conta bancária do DBS Hong Kong HKD\$5,500,000.00 para a supradita conta

de (H).

147. Por instrução do arguido (A), a arguida (D) preencheu no referido cheque n.º 250616 de HSBC o valor de \$5,500,000.00 e a data de emissão: 24 de Janeiro de 2005.

148. A seguir, o arguido (A) entregou o referido cheque a (P).

149. Tendo sido endossado pela arguida (F) a solicitação de (P), o referido cheque foi depositado em 5 de Fevereiro de 2005 na conta de poupança n.º 861-xxx-0xxxx-8 em Hong Kong dólares, aberta no Banco Industrial e Comercial da China em Hong Kong (Ásia), em nome de U Management Limited.

150. Em 19 de Janeiro de 2007, os agentes do Comissariado contra a Corrupção encontraram na Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada os canhotos dos dois cheques do Banco Comercial de Macau com anotações: 20/1/02 TT, Hong Kong, (XX), 3.^a ponte, 400, Pato 50 - 4,641,790 e 24/1 TT (XX) relações públicas - 1,000,000 e num dos canhotos ainda com seguintes letras: 21/01/05 TT, Hong Kong, Portas de Cerco, relações públicas HKD\$500,000.00.

151. Tendo sido paga a referida verba pela Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada, (P), em 14 de Março de 2005, confirmou, por despacho, o relatório elaborado em 25 de Janeiro de

2005 sobre a recepção provisória da obra executada nomeadamente Empreitada de Construção do Arruamentos, Passagem Desnivelada e Tratamento Paisagístico para os Acessos Sul da 3.ª ponte Macau-Taipa.

152. O orçamento da obra (9ª verba) Posto Fronteiriço das Portas do Cerco - Empreitada de Construção da Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos foi incluído nos créditos fiscais dos anos 2002-2004 do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração (PIDDA) da RA.E.M..

153. O arguido (A) pretendia, em nome da Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada ganhar a adjudicação da supradita obra.

154. Assim, o arguido (A) combinou com (P) o seguinte: se este deixar a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada ganhar o concurso de licitação da referida obra, receberá HKD\$3,000,000.00 como retribuição.

155. (P), usando seu poder, mandou o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas realizar um concurso público do Posto Fronteiriço das Portas do Cerco - Empreitada de Construção da Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos em 18 de Setembro de 2002.

157. Em 25 de Novembro de 2002, à Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada foi adjudicada a obra Posto Fronteiriço das Portas do Cerco - Empreitada de Construção da Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos com o preço mais baixo, ou seja, com o valor contratual total de construção de MOP\$103,981,920.00.

158. Durante o período entre 13 de Março de 2003 e 27 de Dezembro de 2004, à Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada, foram directamente adjudicados 16 itens de obras suplementares da Posto Fronteiriço das Portas do Cerco - Empreitada de Construção da Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos, incluindo: a Passagem superior provisória do Posto Fronteiriço das Portas do Cerco - Empreitada de Construção da Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos (valor de construção de MOP\$2,950,290.00), a conduita de chaminé do Edifício Unidade Tática de Intervenção da Polícia (valor de construção de MOP\$29,450.00), as Alterações de colunas de base (valor de construção de MOP\$2,244,718.40), o Teste de qualidade de solos (valor de construção de MOP\$86,901.60), a Reforma das obras executadas por fases do Posto Fronteiriço das Portas do Cerco - Empreitada de

Construção da Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos (valor de construção de MOP\$10,681,389.50), a Obra suplementar da ligação da tubagem de água da respectiva empresa de abastecimento da água, a rede de drenagem subterrânea ao tubo de IACM (valor de construção de MOP\$917,609.00), vários itens das obras suplementares do Posto Fronteiriço das Portas do Cerco - Empreitada de Construção da Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos (valor de construção de MOP\$742,046.95), as Despesas emergentes na diferença da mudança das peça acessória de colunas e cabos (valor de construção de MOP\$97,160.70), a Obra suplementar da passagem superior provisória para peões (valor de construção de MOP\$358,000.00), o Fortalecimento da segurança e sistema de protecção de estrutura da fronteira do Posto Fronteiriço das Portas do Cerco contra furacão (valor de construção de MOP\$1,364,155.60), Obras suplementares das referidas colunas de base, drenagem e túnel (valor de construção de MOP\$680,731.87), as Obras suplementares das referidas colunas de base, muro de vedação do edifício da Unidade Tática de Intervenção da Polícia, túnel, drenagem, iluminações etc (valor de construção MOP\$1,140,987.20), a Conclusão antecipada do projecto Posto Fronteiriço das Portas do Cerco - Empreitada de

Construção da Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos (valor de construção MOP\$19,690,961.30), a Alteração da concepção das colunas de base e do alicerce do concreto (valor de construção MOP\$14,319,525.93), as Obras suplementares da modificação inesperada resultante da celebração do contrato para conclusão antecipada do projecto (MOP\$14,431,267.40), e as Obras suplementares da respectiva drenagem, tampa metálica superior na passagem para peões, sistema de iluminações etc. (valor de construção MOP\$18,859,894.00); as obras suplementares custam no total MOP\$88,595,089.42, registando um aumento de 85,2% em relação ao valor contratual da obra.

159. Em 23 e 25 de Março de 2004, de acordo com a proposta do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas, foram directamente adjudicadas à Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada as duas obras relacionada com obra em curso, nomeadamente, o Posto Fronteiriço das Portas do Cerco - a tampa superior na passagem para peões (valor de construção de MOP\$2,496,704.00) e revestimento no Parque Sun Yat Sen da tábu de azulejo deslocada do Posto Fronteiriço antigo (valor de construção de MOP\$2,209,596.00).

160. Em 29 de Abril de 2004, ao proceder à recepção provisória da referida obra suplementar executada, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas, anotou no auto de recepção o seguinte: na recepção das obras executadas do referido projecto, firam verificados os seguintes problemas: permeabilização visível das águas no pavimento do parque da estacionamento, o defeito no sensor de incêndio e circuito eléctrico de iluminações resultante da reparação da tecto da paragem de autocarro.... A empreiteira terá que reparar os referidos defeitos no prazo de um mês, e a obra concluída estará sujeita à nova recepção, o que implica que a referida obra não estava com condições para recepção definitiva.

161. Durante o período entre 19 de Julho de 2004 e 28 de Setembro de 2006, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas sob pretexto de factos não esperados no projecto anterior, propôs e foi autorizado a adjudicar directamente à Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada, 14 itens de obras que deviam ter sido concluídos pela mesma companhia, sob o título de obras suplementares ou obras de melhoria, incluindo: o Sistema de Drenagem Pluvial Complementar na Praças das Portas do Cerco (MOP\$2,123,090.00), o Projecto Auxiliar do Posto Fronteiriço das Portas do Cerco

(MOP\$1,125,168.20), o Fortalecimento do muro de vedação do Edifício Unidade Tática de Intervenção da Polícia (valor de construção de MOP\$1,875,713.20), as Instalações acessórias à tampa superior na passagem para peões do Posto Fronteiriço das Portas do Cerco e demolição (valor de construção MOP\$669,947.00), Iluminações para tábua azulejo ao lado da faixa de circulação ao oeste do Posto Fronteiriço das Portas do Cerco (valor de construção MOP\$359,000.00), Construção da vedação de aço inoxidável no topo do muro do Edifício Unidade Tática de Intervenção da Polícia (MOP\$916,706.00), as Instalações suplementares do Estádio de Trabalhadores e Edifício da Unidade Tática de Intervenção da Polícia (MOP\$1,350,277.50), a Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos das Portas de Cerco - obras de melhoria (MOP\$357,460.00), a Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos das Portas de Cerco - obras da instalação de ventoinha (MOP\$134,820.00), as Obras de melhoria da Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos das Portas de Cerco (MOP\$161,300.00), a Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos das Portas de Cerco - as obras de reparação e manutenção da passagem superior e da tábua de vedação (MOP\$152,230.00), Praça das Portas do Cerco - Suporte das

iluminações públicas da C.E.M. (MOP\$119,050.00), Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes das Portas de Cerco - Fornecimento e instalação de equipamentos de ar condicionado (MOP\$7,550,695.00) e Equipamentos de ar condicionado do Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos das Portas do Cerco (MOP\$545,910.00).

162. O valor total de construção desses referidos 16 itens de obras autónomas suplementares e de melhoramento que deviam ter sido concluídos e que o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas propôs e foi autorizado a directamente adjudicada à Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada atingiu MOP\$22,147,666.90.

163. Segundo o combinado, entre o arguido (A) e (P), o último recebeu além da retribuição de HKD\$3,000,000.00 a respeito da obra anterior, também uma quantia de HKD\$2,000,000.00 pelas obras suplementares ou obras de melhoria, no total de HKD\$5,000,000.00.

164. Para pagar a (P) a referida retribuição pela adjudicação da obra Posto Fronteiriço das Portas do Cerco Empreitada de Construção da Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos, o arguido (A) em 22 de Novembro de 2004, mediante sua conta corrente n.º lxxxxxxxxxxx, em dólares de Hong Kong, aberta em nome particular no

Banco Comercial de Macau, remeteu HKD\$5,000,000.00 para a conta corrente n.º 7xxxxxxxxx, aberta em nome de (XX) no DBS. de Hong Kong.

165. No mesmo dia, o arguido (A) emitiu da referida conta do DBS de Hong-Kong um cheque de numerário n.º 4xxxxx com montante de HKD\$5,000,000.00, e entregou-o a (P).

166. A arguida (F), por instrução de (P), endossou o referido cheque e em 26 de Novembro de 2004, o referido cheque foi depositado na conta de dólares de Hong-Kong n.º 01-xx-0xxxx-x do Banco Industrial e Comercial da China, em Hong Kong (Ásia), aberta em nome de U Management Limited.

167. Só em 15 de Junho de 2005, (P) proferiu o respectivo despacho para deferir a recepção no supradito auto de recepção provisória elaborado pelo Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas elaborada em 29 de Abril de 2004.

168. No entanto, em 10 de Dezembro de 2004, (P) recebeu uma carta anónima acerca do Posto Fronteiriço das Portas do Cerco - Empreitada de Construção da Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos, em que se queixou da má qualidade na construção da área verde adjudicada à Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y,

Limitada, carta foi encaminhada ao Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas a acompanhar.

169. Em 17 de Dezembro de 2004, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas elaborou o Relatório n.º 537/GDI/2004, no qual foi citada a opinião da companhia encarregada de coordenar e controlar este projecto e do arquitecto responsável pela concepção do parque, nomeadamente a medida de umas plantas não correspondem com o acordado no contrato, e o relvado em forma irregular, com diferença estimada do valor de MOP\$74,814.00 com o valor acordado no contrato; a opinião referida foi comunicada por esta companhia, em 5 de Novembro de 2004, à Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada, pediu então a (P) para tomar decisão.

170. Em 20 de Janeiro de 2005, (P) proferiu o despacho, limitando-se a fazer a seguinte observação: remeta o caso ao Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas.

171. Em 20 de Janeiro de 2004, (P) recebeu mais uma carta anónima da queixa contra a má qualidade da construção da área verde. Tal queixa foi igualmente encaminhado por (P) para o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas.

172. Em 2 de Fevereiro de 2005, o Gabinete para o Desenvolvimento de

Infra-Estruturas elaborou o Relatório n.º 072/GDI/200s, no qual consignou a data de conclusão da obra em 15 de Fevereiro de 2005, e o período de 90 dias após a conclusão para a recepção provisória da obra. Como as plantas em causa só seriam mudadas em Março, recomendou que a recepção fosse feita depois da referida mudança.

173. Em 24 de Fevereiro de 2005, (P) limitou-se a proferir o despacho com "visto" em face ao supradito conselho.

174. Em 6 de Maio de 2005, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas elaborou o relatório n.º 225/GDI/2005 no qual se comunicou que as referidas plantas foram mudadas, estando as outras circunstâncias de acordo com o contrato.

175. Em 12 de Maio de 2005, (P) limitou-se a proferir o despacho com "visto", quanto ao referido Relatório.

176. (P) recebeu vantagem pecuniária fornecida pela Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada.

177. O orçamento da (10ª verba) Reformulação da Rotunda Ferreira do Amaral e Acessos foi abrangido nos créditos fiscais 2005-2006 do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração (PIDDA) da R.A.E.M.

178. O arguido (A) pretendia, em nome da Companhia de Construção e

Obras de Engenharia Y, Limitada, ganhar a adjudicação da referida obra.

179. Para tomar de empreitada o referido projecto, o arguido (A) e (P) combinaram o seguinte: se este usasse seus poderes para a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada ganhar o concurso da licitação da referida obra, receberia HKD\$30,000,000.00 a título de retribuição.

180. (P) mandou o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas lançar o concurso público da Empreitada de Reformulação da Rotunda Ferreira do Amaral e Acessos em 21 de Fevereiro de 2005.

181. O arguido (A), em nome da Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada, participou no concurso público da referida obra.

183. Em 28 de Março de 2005, à Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada foi adjudicada a obra da Reformulação da Rotunda Ferreira do Amaral e Acessos com o valor total de construção de MOP\$658,468,319.50 e o prazo de construção de 395 dias, ou seja, até 28 de Abril de 2006.

184. Em 5 de Julho de 2005, no canteiro de obra Rotunda Ferreira do

Amaral e Acessos ocorreu um acidente de que um trabalhador ficou desmaiado por apanhar um choque eléctrico.

185. Em 14 de Setembro do mesmo ano, ao pavimentar cimento na plataforma nova construída na parte oeste daquele canteiro de obra, ocorreu mais um desmoronamento da plataforma junto com vara de aço, o que provocou dois feridos e dois mortos.

186. Só em 16 de Fevereiro de 2007 (quase 10 meses após a data de conclusão prevista no contrato), a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada conseguiu terminar a obra da Reformulação da Rotunda Ferreira do Amaral e Acessos, então sujeita à recepção provisória.

187. No entanto, a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada não foi multada pelo Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas pelos factos acima referidos.

188. Durante o período entre Julho de 2005 e Outubro de 2006, a obra da Reformulação da Rotunda Ferreira do Amaral e Acessos por cinco vezes acresceu-se a verba de construção, totalizada em MOP\$162,540,898.40, registando um aumento de 24.68% relativamente ao valor contratual original.

189. Para pagar a (P) HKD\$30,000,000.00 como retribuição para a

Empreitada de Reformulação da Rotunda Ferreira do Amaral e Acessos, os arguidos (A) e Lao Chun Hong, em nome de V Group Limited, pediram emprestado HKD\$30,000,000.00 junto à Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada através de Y Internacional, Limitada.

190. A Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada emprestou HKD\$30,000,000.00 (equivalente a MOP\$30,930,000.00), a fim de transferir essa quantia para a conta bancária aberta pela arguida (D) em nome de V Group Limited.

191. No dia 1 de Fevereiro de 2006, o arguido (A) transferiu HKD\$30,000,000.00 da sua conta do BCM de n.º 1xxxxxxx para a conta n.º 8xxxxxxx do DBS Hong Kong, conta essa que fora aberta pela arguida (D) em nome de "V Group Limited".

192. A seguir, sucessivamente em 13 de Fevereiro, 17 de Fevereiro, 27 de Fevereiro, 3 de Março, 15 de Março e 23 de Março de 2006, a arguida (D) transferiu em seis vezes para a conta bancária n.º 003-xxx-0-xxxxxx-4 do Standard Chartered Bank Hong Kong de que é titular (Y), a quantia de HKD\$5,000,000.00 de cada vez.

193. Depois, a pedido do arguido (A), (Y) emitiu cheques de respectivos n.ºs 146098 (de 13 de Fevereiro de 2006), 146099 (de 20 de Fevereiro de

2006), 146100 (de 28 de Fevereiro de 2006), 146101 (de 6 de Março de 2006), 146102 (de 15 de Março de 2006), e 146103 (de 23 de Março de 2006).

194. Finalmente, o arguido (A) preencheu em 6 cheques do artigo anterior, em cada cheque a quantia de HKD\$5,000,000.00, e entregou-os a (P).

195. Em 4 de Março de 2006, (P) pediu a (R) que endossasse os cheques de n.º 146098, 146099 e 146100, com um valor total de HKD\$15,000,000.00 que foi depositado na conta da companhia Z Property Limited n.º 8xxxxxxxxxxx do Banco Industrial e Comercial da China (Ásia), Hong Kong.

196. Em 25 de Março de 2006, a pedido de (P), o arguido (G) endossou os cheques n.º 146101, 146102 e 146103, e depositou-os na conta n.º 012-xxx-1-1xxxxx-3 do Banco da China (Hong Kong).

197. Em 19 de Janeiro de 2007, agentes do CCAC encontraram, numa busca feita à Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Lda uma declaração de empréstimo intitulada "Y Internacional Ltd pede empréstimo a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd" na coluna de sumário da qual estava constante "custos de relações públicas de TT V" (TT V), e na coluna do montante emprestado

"30,939,040 --". Além disso, encontrou-se também canhotos de cheques da Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Lda no Banco Comercial de Macau, e no de n.º 1906844 estava constante "Y Internacional Ltd -- empréstimo 30,000,000", e no seu verso, "1/2/06 T.T V - 30,930,000 - -- custos de formalidades TT -9,040-".

198. O orçamento da (11ª verba) "Empreitada de Construção do Centro de Ciência de Macau" foi incluído no respectivo plano orçamental de 2006-2008 do PIDDA.

199. O arguido (A) pretendia obter a adjudicação da obra referida em nome da Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y; Ltd.

200. Para obter a adjudicação, o arguido (A) combinou com (P), se aquele usasse seus poderes para a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Limitada ganhar o concurso da licitação da referida obra, receberia, a título da retribuição, um montante em dinheiro não concretamente apurado.

201. Assim, usando as suas competências, (P) mandou o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas proceder a um concurso público para a "Empreitada de Construção do Centro de Ciência de Macau" em 12 de Junho de 2006.

202. O arguido (A) participou no concurso público em nome da

Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y, Ltd.

203. Durante o período da apreciação das propostas, a obra de "Reformulação da Rotunda Ferreira do Amaral e Acessos" ora empreitada pela Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd não foi concluída no seu prazo, ainda ocorreram dois acidentes industriais.

204. Em 18 de Outubro de 2006, a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd adquiriu a concessão da "Empreitada de Construção do Centro de Ciência de Macau" no valor total contratual de MOP\$337,382,678.00.

205. Posteriormente, dado que (P) foi detido, a dita retribuição não se concretizou.

206. Dado que a Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos de Passageiros - Posto Fronteiriço das Portas do Cerco inaugurar-se-ia e entraria em funcionamento a partir de 15 de Novembro de 2004, havia a necessidade de se proceder à gestão e manutenção das respectivas instalações.

207. Para obter a concessão do (12ª verba) contrato para a execução da Gestão e Manutenção da Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos de Passageiros - Posto Fronteiriço das Portas do

Cerco, o arguido (A) prometeu a (P), ainda antes de obter a respectiva recepção definitiva, que se este no uso das suas competências lhe concedesse o contrato, dar-lhe-ia 10% dos direitos a resultar do contrato como retribuição.

208. Para obter tal benefício pecuniário, (P) mandou o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas para elaborar em 15 de Outubro de 2004, uma proposta de n.º 373a/GDI/2004, sugerindo a concessão directa do contrato para a execução da Gestão e Manutenção da Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos de Passageiros - Posto Fronteiriço das Portas do Cerco para a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd como uma medida de solução temporária, com o pretexto de esta ser a companhia construtora de obra, e pediu à companhia para apresentar a proposta de preços.

209. (P) sabia perfeitamente que a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd não estava registado na matéria de gestão imobiliária, porém, apesar disso, autorizou a proposta em 26 de Outubro de 2004.

210. No dia seguinte (ou seja, 27 de Outubro de 2004), a dita proposta foi encaminhada ao Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas.

211. No mesmo dia, a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd entregou ao Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas uma proposta de preços para a Gestão e Manutenção da Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos de Passageiros - Posto Fronteiriço das Portas do Cerco de n.º W14/02/C/433, apresentando os preços relativos aos serviços na matéria de segurança, limpeza e conservação sistemática, entre outros.

212. Em 1 de Novembro de 2004, na ausência de registo prévio na matéria de gestão imobiliária e de qualquer concessão formal por escrito, a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd começou a prestar serviços de gestão e manutenção à Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos de Passageiros - Posto Fronteiriço das Portas do Cerco.

213. A Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd só concluiu em 20 de Janeiro de 2005 a alteração do registo da matéria de actividades, tendo acrescentado a matéria de «gestão imobiliária» nas suas actividades.

214. No dia 28 de Janeiro de 2005, o arguido (A) assinou uma declaração, pela qual, a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd transferirá 10% dos direitos de interesses resultantes

do Contrato de Gestão e Manutenção da Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos de Passageiros - Posto Fronteiriço das Portas do Certo para Z Property Limited, tendo a respectiva declaração sido entregue ao (P) na presença de cartório do notário privado e mediante a autenticação de assinatura.

215. No dia 4 de Março de 2005, (P) mandou de novo que o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas elaborasse uma proposta de respectivo nº 108/GDI/2005, sugerindo a concessão directa do «Contrato de Gestão e Manutenção da Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos de Passageiros - Posto Fronteiriço das Portas do Cerco» para a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd, alegando que esta "bem conhecia o estabelecimento e o funcionamento das respectivas instalações" e que "os pretos apresentados por ela são razoáveis".

216. Em 22 do mesmo mês, (P) proferiu o despacho que concordasse a forma de isenção do concurso público e de consultas, de que o «Contrato de Gestão e Manutenção da Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos de Passageiros - Posto Fronteiriço das Portas do Cerco» foi concedido directamente para a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd, com o valor contratual fixado em

MOP\$13,240,700.00.

217. Em 8 de Abril de 2005, mediante o despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas n.º 39/2005, (P) delegou os poderes ao Chefe do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas, António José Castanheira Lourenço ou ao seu substituto legal para assinar o «Contrato de Gestão e Manutenção da Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos de Passageiros - Posto Fronteiriço das Portas do Cerco» com a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd em representação da RAEM.

218. Em 27 de Maio de 2005, para a execução do despacho de (P), o Chefe do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas António José Castanheira Lourenço assinou, em nome da RAEM, com a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd o «Contrato de Gestão e Manutenção da Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos de Passageiros - Posto Fronteiriço das Portas do Cerco», tendo como retroactivo a prestação dos serviços, a contar a partir do dia 1 de Novembro de 2004.

219. Em 1 de Novembro de 2005, mediante a proposta n.º 552/GDI/2005, do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas sugeriu a concessão do «Contrato de Gestão e Manutenção da Nova

Praça e Terminais Subterrâneo de Transportes Públicos de Passageiros - Posto Fronteiriço das Portas do Cerco» do ano 2006 para a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd, com a isenção do concurso público e de consultas, sendo o respectivo valor do contrato fixado em MOP\$12,016,500.00 e o prazo de serviços fixado em 12 meses, a começar desde 1 de Janeiro de 2006 a 31 de Dezembro de 2006.

220. Em 10 de Novembro de 2005, (P) homologou a dita proposta por despacho.

221. Em 14 de Novembro de 2005, mediante o despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas n.º 170/2005, (P) delegou os poderes ao Chefe do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas António José Castanheira Lourenço ou ao seu substituto legal para que assinasse o «Contrato de Gestão e Manutenção da Nova Praia e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos de Passageiros - Posto Fronteiriço das Portas do Cerco» com a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd em representação da RAEM.

221º A Na realidade, a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd, nunca prestou por si só o serviço de administração exigido no contrato.

No entanto, ofereceu, através de uma Companhia de

Administração de Condomínios J, o serviço que lhe recai por força do contrato de administração.

Para isso, a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd, pagou, mensalmente, à Companhia de Administração de Condomínios J, uma quantia não inferior a MOP\$300,000.00 a título de remuneração para administração.

222. Nos Cadernos de Amizade de 2005 e 2006, (P) registou "gestão das portas do cerco 10% -- MOP\$13,240,000.00".

223. Em 1 de Abril de 2002, a Engenharia H de Macau Limitada obteve a concessão do «Contrato para a prestação de serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Península de Macau - Fases Líquida e Sólida», de forma livre de concurso público e de consultas, com o prazo de 3 anos, a expirar no dia 31 de Março de 2005.

224. Em 15 de Julho de 2004, a H por sua iniciativa ofereceu-se ao Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas para obter (13^a verba) a renovação do contrato de «Prestação de serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Península de Macau - Fases Líquida e Sólida» para os três anos subsequentes (ou seja, de 1 de Abril de 2005 a 31 de Março de 2008).

225. No dia 28 de Julho de 2004, com a instrução de (P), o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas sugeriu aceitar a proposta da H, e isentar o concurso público e consultas, com o pretexto de "urgência", quando na realidade ainda faltavam oito meses para a expiração do contrato (31 de Março de 2005).

226. Em 6 de Agosto de 2004, (P) homologou a dita proposta por despacho, indicando ao mesmo tempo que "o valor de investimento poderá ser apresentado numa nova proposta consoante o caso concreto".

227. A H começou a negociar com a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd sobre a transferência de 20% de acções para esta última.

228. Pretendendo compartilhar os benefícios a resultar do «Contrato para a prestação de serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Península de Macau - Fases Líquida e Sólida» em nome da Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd, o arguido (A) prometeu a (P) que, se este pudesse por sua competência fazer a H (na qual (A) também tinha acções) a concessionária do contrato, dar-lhe-ia metade das acções que ele detinha na H como retribuição.

229. Respectivamente em 8 de Novembro de 2004 e 22 de Fevereiro de

2005, a H entregou ao Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas novas propostas em relação ao «Renovação do Contrato para a prestação de serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Península de Macau - Fases Líquida e Sólida», apresentando um preço de MOP\$30,790,000.00 no que dizia respeito à substituição de instalações e equipamentos envelhecidos.

230. No dia 1 de Março de 2005, o arguido (A) assinou uma declaração na qualidade de representante da Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd, pela qual, a (14ª verba) Companhia comprará 20% das acções da H, comprometendo-se a oferecer os 10% a Z Property Limited. Tendo feito a assinatura na presença do notário privado.

231. Para obter o dito benefício, (P) mandou que a sub-coordenadora do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-Estruturas (Z) concedesse (a renovação do contrato) o «Prestação de serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Península de Macau - Fase Líquida e Sólida» à H, de forma livre de concurso público e de consultas.

232. Em 9 de Março de 2005, mediante a proposta de n.º 009/GDI(T)-I/2005, o GDI sugeriu a concessão (da renovação do contrato) do «Prestação de serviços de Operação e Manutenção da

Estação de Tratamento de Águas Residuais de Península de Macau - Fases Líquida e Sólida» à H, com a isenção de concurso público e de consultas, e a prolongação do prazo do contrato de 3 anos para 5 anos (ou seja, desde 1 de Abril de 2005 até 31 de Março de 2010); para além disso, sugeriu também que o valor de retribuição (de 5 anos) das fases líquida e sólida fosse aumentado respectivamente para MOP\$121,000,000.00 e MOP\$75,200,000.00, correspondendo a uma taxa de acréscimo de 15% e de 3%.

233. Sem qualquer discussão do preço e avaliação, (P) aceitou plenamente a proposta, e tomou no dia 16 de Março de 2005, a decisão de adjudicação directa, com a intenção de obter os 10% de acções da H através da Z Property Limited por ele manipulada, e de partilhar, aproveitando a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd, os lucros que esta viesse a ganhar nos cinco anos do contrato.

234. Autorizada a proposta, respectivamente em 23 de Março e 4 de Maio de 2005, mediante os despachos do Secretário para os Transportes e Obras Públicas n.º 35/2005 e 58/2005, (P) delegou os seus poderes ao Chefe do GDI António José Castanheira Lourenço ou ao seu substituto legal para que renovasse o contrato de «Prestação de serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais

de Península de Macau - Fases Líquida e Sólida» com a H em representação da RAEM.

235. Em 20 de Abril de 2005, na qualidade de representante da Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd, o arguido (A) assinou com os representantes da H e da VA TECH Limitada o contrato de compra de 20% das acções da H no preço de MOP\$900,000.00, tendo pago por cheque o respectivo valor em 22 de Abril do mesmo ano.

236. Segundo o artigo 5.º, n.º 1 do estatuto da H, a transferência de acções deve ser feita com a autorização do governo da RAEM.

237. Em 4 de Março de 2005, (P) homologou por despacho, em representação do governo da RAEM, que a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd obtivesse 20% de acções da H.

238. Na realidade, a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd detinha as acções na H com efeito a partir de 1 de Abril de 2005.

239. De 1 de Novembro de 2004 a 31 de Dezembro de 2005, a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Ltd ganhou um lucro total de MOP\$2,447,748.52 através do «Contrato para a execução da Gestão e Manutenção da Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos de Passageiros - Posto Fronteiriço das Portas do Cerco».

240. Como (P) possui, em nome da Z Property Limited, 10% de acções do contrato supra citado, ele ganhou um lucro no valor de MOP\$244,774.85.

241. Dos lucros que a H ganhou desde 1 de Abril até 31 de Dezembro de 2005 através do contrato renovado para a Prestação de serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Península de Macau - Fases Líquida e Sólida», (P) podia ganhar um valor de MOP\$355,812.82, em virtude das 10% de acções que a Z Property Limited possuía na H.

242. Para pagar a (P) os dois valores acima referidos, o arguido (A) remeteu, no dia 11 de Maio de 2006, HKD\$240,000.00 da sua conta em pataca do BCM de n.º 1xxxxxxxx para a conta de n.º 8xxxxxxxx da DBS HK, conta essa que fora aberta pela arguida (D) em nome da V Group Limited.

243. No dia 2 de Junho de 2006, o arguido (A) remeteu de novo, HKD\$350,000.00 da sua conta de dólares de Hong-Kong n.º 1xxxxxxxx no BCM para a conta de n.º 830037098 da DBS HK de que é titular V Group Limited, aberta pela arguida (D).

244. Em 6 de Junho de 2006, a arguida (D) remeteu o referido valor de HKD\$580,000.00 para a conta de dólares de Hong-Kong n.º 5xxxxxxxx

de HSBC de que é titular (H).

245. Depois, (H) passou da referida conta um cheque de n.º 010750 no valor de HKD\$580,000.00, e entregou-o à arguida (D).

246. Depois, (P) recebeu o dito cheque.

247. A pedido de (P), o arguido (G), o pai dele, endossou o cheque, e depositou no dia 10 de Junho de 2006 o dito valor de HKD\$580,000.00 na conta de dólares de Hong-Kong n.º 431-0xxxxxxx-xxx no HSBC de que é titular o arguido (G).

248. Pelo menos a partir dos anos 90 do século passado, os arguidos (A) e (C), e (N) e outras pessoas já começaram a comprar a cidadãos da Povoação de Hác-Sá, com fundos angariados, mas apenas em nome do arguido (C), por três vezes sucessivamente, (15ª verba) um terreno de 3,530 m2 sito na Estrada de Hác Sá de Coloane.

249. Em 24 de Outubro do ano 1992, o arguido (C) solicitou ao então Governador de Macau a autorização para edificar uma vivenda unifamiliares, de oito blocos e três andares neste espaço.

250. Em 19 de Julho de 1993, a então DSSOPT indeferiu o pedido do arguido (C) alegando que o projecto "não corresponde ao planeamento da cidade" e que "não foi entregue o documento autenticado que demonstre que o respectivo terreno cabe no âmbito abrangido pela

escritura de «papel de sedas»".

251. No dia 20 de Setembro de 1993, o arguido (C) entregou à então DSSOPT o respectivo documento autenticado da escritura de «papel de sedas».

252. No dia 12 de Abril de 1997, o então Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas autorizou a instauração de autos de concessão do terreno com o motivo de que o "Plano de Ordenamento de Coloane já se encontra em fase final".

253. No dia 14 de Julho de 1997, o arguido (C) apresentou à DSSOPT o plano de construção, cujo número de autos de obra é 266/97/L, solicitando a construção de uma vivenda com seis blocos de dois andares.

254. Em 18 de Setembro do ano 1997, a então DSSOPT homologou o dito projecto de construção do arguido (C), com a condição de a construção ocupar apenas os 2,703 m² do terreno.

255. Em 17 de Outubro de 1997, a então DSSOPT elaborou um contrato de concessão do referido terreno de 2,703 m² sito na Estrada de Hác-Sá, sob o regime de locação e com a isenção de concurso público. No entanto, este contrato não foi assinado.

256. No dia 28 de Março de 2002, o arguido (C) pediu a (P) a

concessão do terreno sob o regime de locação e com a isenção de concursos públicos, solicitando ao mesmo tempo a alteração da área a ser explorada para os 2,912 m².

257. Em 23 de Julho de 2002, os dois pedidos do arguido (C), acima referidos foram rejeitados por (P) por despacho, onde se indicou que "o pedido de concessão do terreno de 2703 m² é rejeitado em virtude do disposto no artigo 164.º, n.º 1, alínea a) da Lei de Terras", e que "quanto ao novo pedido de concessão da terra de 2,912 m², não é tempo conveniente para consideração dada a reduzida procura no mercado de habitações unifamiliares de baixa densidade face à existência suficiente deste tipo de habitações". Três dias depois, o arguido (C) recebeu a notificação do despacho.

258. Em 11 de Junho de 2003, o arguido (C) pediu de novo à DSSOPT a reactivação do referido projecto da utilização da terra, solicitando a alteração da área de utilização para os 3,780 m², de modo a edificar uma vivenda com seis blocos de dois andares. Além disso, pediu também a concessão de um espaço de terra de 250 m² localizado ao lado da área supra referida, com o objectivo de aumentar a área verde e aperfeiçoar o projecto de vias públicas dentro da área da vivenda.

259. Em 8 de Março de 2004 (dez anos depois da apresentação do

mesmo pedido pela primeira vez), (P) proferiu despacho, homologando o 1.º pedido do arguido (C), sob o pretexto do "acréscimo sucessivo da procura de habilitações...", porém, com a área de utilização de 2,703 m² ; e ordenou a instauração de autos de concessão de terra de n.º 8216.1 (correspondendo aos autos de obra da DSSOPT de n.º 266/97/L). No dia 15 de Março de 2004, o arguido (C) foi notificado do dito despacho.

260. No dia 23 de Junho de 2004, o arguido (C) delegou os poderes ao arquitecto (YY) para entregar o pedido da obra, tratar das respectivas formalidades e apresentar o projecto inicial de construção.

261. Conforme a situação acima mencionada, o arguido (C) apresentou pedidos sobre a respectiva obra por várias vezes, mas não foi autorizado por o projecto não se encontrar-se correspondido à Planta de Alinhamento Oficial e as estipulações sobre a cota altimétrica dos edifícios.

262. Em 24 de Janeiro de 2005, (P) teve um encontro com o arguido (A) no gabinete da Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Lda localizado no Edifício X.

263. Em data não apurado, mas de entre 11 de Junho de 2003 e 28 de Janeiro de 2005, o arguido (A) prometeu a (P) que, se este por sua competência pudesse fazer com que o requerimento do arguido (C) fosse

autorizado, dar-lhe-ia uma das seis mansões a construir neste terreno como retribuição.

264. No dia 28 de Janeiro de 2005, o arguido (C) assinou uma carta de compromisso, com a fiança prestada pelo arguido (A), declarando que a Z Property limited possuirá uma das seis mansões que a ser construídas, e que fará o registo predial para ele. Tendo os arguidos (C) e (A) assinados a carta de compromisso e feito as formalidades de autenticação de assinatura no cartório do notário privado, e o arguido (A) entregou-no a (P).

265. Assim, em 14 de Junho de 2005, o arguido (A) entregou o respectivo projecto (incluindo o pedido de aumentar a cota altimétrica dos edifícios de 4m para 6.3m que não tinha sido autorizado) a (P) directamente, para sua autorização.

266. No dia 15 de Junho de 2005, (P) mandou por despacho que o pedido fosse entregue a DSSOPT para considerar.

267. No dia 29 de Junho de 2005, o arquitecto do Departamento de Planeamento Urbanístico da DSSOPT Leong Io Hong deu um parecer desfavorável, especialmente no que dizia respeito ao pedido de aumentar a cota altimétrica dos edifícios de 4m para 6.3m.

268. Em 2 de Agosto de 2005, o arguido (A) pediu de novo, por fax, que

(P) prestasse atenção ao pedido de "elevação da cota altimétrica dos edifícios".

269. Em 9 de Agosto de 2005, (P) mandou de novo por despacho que a DSSOPT tratasse do pedido.

270. Finalmente, em 29 de Agosto de 2005, o arquitecto do Departamento de Planeamento Urbanístico da DSSOPT (ZZ) deu o seu parecer favorável, tendo obtido no mesmo dia, o deferimento do director da DSSOPT (WW).

271. Em 2 de Setembro de 2005, (ZZ) fez uma nova Planta de Alinhamento Oficial, alterando os alinhamentos das ruas e a cota altimétrica dos edifícios (de 4m para 6.3m), e entregou-a ao Departamento de Planeamento Urbanístico.

272. (P) escreveu num papel de notas de cor amarela no seu Caderno de Amizade 2002 "vivenda de Hac Sá", e nos Cadernos de Amizade 2004, 2005 e 2006 "Tang: vivenda de Hac Sá."

273. Para além disso, também foram encontrados na ex-residência oficial de (P) 10 desenhos e planos de projecto relativos ao empreendimento, nos quais se constavam letras de "proposta do projecto de casas da Estrada Hác-Sá" e "promotor do empreendimento - Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Lda", desenhados

todos pelo Escritório do Arquitecto (YY). De entre todos, 5 são as plantas dos diversos andares e desenhos do espaço interior da casa B3. No plano global e plano do parque de estacionamento, foram marcadas com cores diferentes a casa B3.

274. Todos os 10 desenhos são originais de cor, sem qualquer marcação da DSSOPT ou de página, com a data de elaboração em Abril de 2004. A sua disposição de construção correspondia ao projecto inicial antes do apresentado pelo arguido (C) em Junho do mesmo ano.

275. No dia 19 de Janeiro de 2007, os agentes do CCAC encontraram na Companhia de Construção e Obras de Engenharia Y Lda um documento de circulação interna, no qual constava os dados sobre a distribuição de acções do empreendimento da vivenda da Estrada Hác-Sá. Segundo o documento, até 21 de Janeiro do ano 2005, o arguido (A) tinha 36% das acções, (N) tinha 36%, tinha 18% que era ocupado por outras pessoas exterior e o arguido (C) tinha 10%. No ponto 2 das observações deste documento, indicava-se que uma das casas deste empreendimento seria doada gratuitamente a Z Property Limited como "custos de relações públicas".

276. Num dia ainda não identificado, (P) disse ao arguido (A) que poderia conceder-lhe um terreno do governo sito na Rua de Fernão

Mendes Pinto da Taipa, sob regime de arrendamento e com a isenção de concurso público, porém, teria que cobrar uma "retribuição".

277. Assim, os arguidos (A) e (B) pediram em nome da Companhia de Investimento de Fomento Predial X Limitada, companhia essa que era fundada por eles em 2003) a (16ª verba) concessão do terreno de 3,633 m2 sito na Rua de Fernão Mendes Pinto da Taipa, e o arguido (A) prometeu ao (P) que, se a concessão for autorizada, doar-lhe-á uma das lojas a ser construídas neste terreno como retribuição.

278. Em 11 de Agosto de 2004, o arguido (B) comprou, em nome da Companhia de Investimento de Fomento Predial X Limitada, o lote n.º 15 da Travessa do Búzio.

279. Em 2 de Setembro de 2004, o arguido (B) pediu a (P) por escrito e em nome da Companhia de Investimento de Fomento Predial X Limitada a concessão do terreno de 3,633 m2 situado na Rua de Fernão Mendes Pinto da Taipa de que ele tinha tomado conhecimento através do Boletim Oficial, com o fim de explorá-lo para construir estabelecimentos comerciais e parque de estacionamento. Comprometeu-se também a doar uma parte da lote n.º 15 da Travessa do Búzio e do parque de estacionamento a construir à RAEM.

280. Tendo recebido o pedido supra citado apresentado pelo arguido

(B), (P) mandou de imediato que o Director da DSSOPT Jaime Roberto Carion acompanhasse e prosseguisse com rapidez o respectivo processo de requerimento.

281. No dia 28 de Janeiro de 2005, com a fiança prestada pelo arguido (A), o arguido (B) assinou um compromisso, declarando que a Z Property Limited possuirá uma das lojas a construir no terreno acima referido, e será feito o registo predial. Tendo assinado os arguidos (B) e (A) a carta de compromisso e feito as formalidades de autenticação de assinatura no cartório do notário privado, e o arguido (A) entregou-no a (P)

282. Em 2 de Março de 2005, (P) homologou por despacho a instauração dos autos relativos ao pedido do "plano de desenvolvimento de terreno da Rua de Fernão Mendes Pinto da Taipa" apresentado pela Companhia de Investimento de Fomento Predial X Limitada.

283. Em 11 de Julho e 25 de Agosto de 2005, por ofícios de n.º T-4236 e T-5282, a Companhia de Investimento de Fomento Predial X Limitada pediu à DSSOPT a homologação do "Plano de construção da Rua de Fernão Mendes Pinto", pedido esse que foi registado como "autos de requerimento de obras de construção n.º 26/2006 da DSSOPT".

284. Em 1 de Março de 2006, a DSSOPT sugeriu a concessão do

terreno sito na Rua de Fernão Mendes Pinto da Taipa à Companhia de Investimento de Fomento Predial X Limitada sob o regime de locação e com a isenção de concurso público, para esta construir estabelecimentos comerciais e parques de estacionamento, com a condição de recuperar 50 m2 de terreno sito no n.º 15 da Travessa do Búzio, recomendando ainda enviar o rascunho do contrato da terra à Companhia de Investimento de Fomento Predial X Limitada, e depois entregá-lo à Comissão de Terras para devidos acompanhamentos.

285. Em 6 de Março de 2006, (P) homologou a dita proposta por despacho.

286. Em 11 de Maio de 2006, por parecer de n.º 45/2006 da Comissão de Terras autorizou o respectivo pedido, com o pretexto de "interesses públicos".

287. Em 17 de Maio de 2006, (P) elaborou um parecer, autorizando a concessão do terreno acima mencionado.

288. Em 23 de Agosto de 2006, (P) proferiu o despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas de n.º 134/2006, autorizando a concessão do dito terreno de 3,633 m2 situado na Rua de Fernão Mendes Pinto da Taipa à Companhia de Investimento de Fomento Predial X Limitada, sob regime de arrendamento e com a isenção de concurso

público. Ao mesmo tempo, aceitou a doação de 50 m² de terreno sito na Travessa do Búzio feita pela companhia a favor da RAEM, para integrar o património público desta, como via pública.

289. Pelo despacho acima referido, fixou-se também que a Companhia de Investimento de Fomento Predial X Limitada precisava de pagar um prémio de MOP\$22,087,614.00, do qual, um montante de MOP\$12,276,000.00 deve ser pago com duas unidades independentes destinadas à construção de parque de estacionamento público, um coberto e outro descoberto, e o restante de MOP\$9,811,614.00 deve ser pago em numerário. Para além disso, fixou-se também que, durante a utilização do terreno, a Companhia de Investimento de Fomento Predial X Limitada precisava apenas pagar anualmente MOP\$54,495.00 a título de renda.

290. (P) registou nos seus Cadernos de Amizade de 2004, 2005 e 2006 "Tang: lojas dos bairros antigos da Taipa".

291. Os arguidos, (A), (B), (C), (D), (E), (F) e (G), agiram livre, voluntária e conscientemente, e que praticaram dolosamente os actos acima referidos.

292. O arguido (A) chegou o acordo com (P), que era funcionário, para que este, no desempenho das suas funções de Secretário para os

Transportes e Obras Públicas, aceitasse ou promettesse aceitar, através de actos ou omissões, violar as obrigações que lhe incumbiam em virtude do seu cargo, tendo o 1º arguido o objectivo de conseguir vantagens económicas, pagando retribuições em dinheiro ou em espécie a (P), relativamente à obtenção sucessiva de um total de 8 itens que envolvem contratos de construção de obras e empreiteiros, contratos de prestação de serviços e de concessão de terrenos [nomeadamente, (1ª verba) "Obra das Novas Instalações da Capitania dos Portos junto à Ilha Verde", (2ª verba) "Obra do Silo do Estádio de Macau", (4ª verba) "Concepção e construção da Extensão da capacidade dos Tanques de Depósito da ETAR de Macau", (5ª verba) "Construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais ao Aeroporto Internacional de Macau", (12ª verba) "Contrato de Gestão e Manutenção da Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos de Passageiros das Portas do Cerco", (13ª verba) "Renovação do Contrato para a Prestação dos Serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Península de Macau-Fases Líquida e Sólida", (16ª verba) "Concessão de um terreno situado na Taipa, na Rua Fernão Mendes Pinto, com área de 3,633 metros quadrados" e (15ª verba) "Concessão do terreno com a área de 3,530 metros quadrados, situado na Estrada de Hac-Sá, Ilha de

Coloane"]; e

O arguido (A) chegou o acordo com (P), que era funcionário, para que este no desempenho das suas funções de Secretário para os Transportes e Obras Públicas aceitasse ou promettesse aceitar, praticar actos ou omissões, não contrários às obrigações que lhe incumbiam em virtude do seu cargo, tendo o 1º arguido o objectivo de conseguir vantagens económicas, pagando retribuições em dinheiro ou em espécie a (P), relativamente à obtenção sucessiva de um total de 7 itens que envolvem contratos de obras e contratos de prestação de serviços [nomeadamente, (7ª verba) "Empreitada de Construção do Arruamento de Emergência das Portas do Cerco e Recuperação do Parque Sun Yat Sen", (6ª verba) "Manutenção e Reparação da Ponte Nobre de Carvalho", (3ª verba) "Construção do Dique, Aterro e Drenagem Principal para os Acessos Sul da 3ª Ponte Macau-Taipa", (9ª verba) "Construção da Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos de Passageiros - Posto Fronteiriço das Portas do Cerco", (8ª verba) "Construção dos Arruamentos, Passagem Desnívelada e Tratamento Paisagístico para os Acessos Sul da 3ª Ponte Macau-Taipa", (10ª verba) "Empreitada de Reformulação da Rotunda Ferreira do Amaral e Acessos" e (11ª verba) "Empreitada de Construção do Centro de Ciência de Macau"].

293. O arguido, (A), bem sabia que (P) usando o seu poder profissional recebia retribuição ilícita [pertencente dos seis itens de contrato de prestação de obras e serviços, nomeadamente, (7ª verba) "Empreitada de Construção do Arruamento de Emergência das Portas do Cerco e Recuperação do Parque Sun Yat Sen (Fase Final)", (9ª verba) "Construção da Nova Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos de Passageiros Posto Fronteiriço das Portas do Cerco", (8ª verba) "Construção dos Arruamentos, Passagem Desnivelada e Tratamento Paisagístico para os Acessos Sul da 3ª Ponte Macau-Taipa", (10ª verba) "Empreitada de Reformulação da Rotunda Ferreira do Amaral e Acessos", (12ª verba) "Contrato de Gestão e Manutenção da Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos de Passageiros das Portas do Cerco", (13ª verba) "Renovação do Contrato para a Prestação dos Serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Península de Macau-Fases Líquida e Sólida"] , e mesmo assim estabeleceu companhias, abriu contas bancárias e em nome de outros, para que o último pudesse movimentar as respectivas contas bancárias para aceitar e transferir este dinheiro, a fim de ocultar e esconder a ilicitude a origem de tal dinheiro, de modo a fugir das sanções que a lei possa imputar-lhe e a (P), pelas suas

condutas.

298. *A arguida, (D), bem sabia que (P) usando o seu poder profissional recebia retribuição ilícita (pertencente dos cinco itens de contrato de prestação de obras e serviços, nomeadamente, (7ª verba) "Empreitada de Construção do Arruamento de Emergência das Portas do Cerco e Recuperação do Parque Sun Yat Sen (Fase Final)", (8ª verba) "Construção dos Arruamentos, Passagem Desnivelada e Tratamento Paisagístico para os Acessos Sul da 3.ª Ponte Macau-Taipa", (10ª verba) "Empreitada de Reformulação da Rotunda Ferreira do Amaral e Acessos", (12ª verba) "Contrato de Gestão e Manutenção da Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos de Passageiros das Portas do Cerco", (13ª verba) "Renovação do Contrato para a Prestação dos Serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Península de Macau-Fases Líquida e Sólida"] , e apesar disso, estabeleceu companhias, abriu contas bancárias e em nome de outros, para que o último pudesse movimentar as respectivas contas bancárias para aceitar e transferir este dinheiro, a fim de ocultar e esconder a ilicitude da origem de tal dinheiro, de modo a fugir das sanções que a lei possa imputar-lhe e a (P), pelas suas condutas.*

299. *A arguida (F), bem sabia que (P) usando o seu poder profissional*

recebia retribuição ilícita, e planeou conjuntamente com (P), constituírem companhias, bem como abrirem contas bancárias, para, através destas companhias e contas bancárias, ajudar o último a movimentar as respectivas contas bancárias para aceitar e transferir o dinheiro envolvido nas 7ª, 8ª e 9ª verbas acima referidas, a fim de ocultar e esconder a ilicitude da origem de tal dinheiro, de modo a fugir das sanções que a lei possa imputar a (P) e outros, pelas suas condutas.

300. O arguido, (G), bem sabia que (P) usando o seu poder profissional recebia retribuição ilícita, e planeou conjuntamente com (P), constituírem companhias, bem como abrirem contas bancárias, para, através destas companhias e contas bancárias, ajudar o último a movimentar as respectivas contas bancárias para aceitar e transferir o dinheiro, envolvido na 10ª, 12ª e 13ª verbas acima referidas, a fim de ocultar e esconder a ilicitude da origem de tal dinheiro, de modo a fugir das sanções que a lei possa imputar a (P) e outros, pelas suas condutas.

301. Os arguidos, (A), (D), (F) e (G), sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.)”

*

Seguidamente, consignou o Tribunal que “mais se provou” que:

- De acordo com os respectivos C.R.C., os arguidos são primários;
- O 2.º arguido (B) é comerciante, auferindo mensalmente cerca de MOP\$100.000,00, sendo a sua mulher contabilista e auferindo, mensalmente, cerca de MOP\$ 30.000,00.

Tem 2 filhos de 16 e 11 anos.

O arguido é licenciado em engenharia.

- O 3.º arguido (C) é comerciante, auferindo, anualmente, cerca de MOP\$25.000.000,00.

A sua mulher é doméstica, tendo 2 filhos de 14 e 19 anos.

- O 5.º arguido (E), é dono de uma alfaiataria, sem rendimento fixo, suportando as despesas da sua casa, tem um filho de 17 anos, que não trabalha.

Tem como habilitações literárias o 7.º ano do ensino secundário.

- A 6.º arguida (F), trabalha num salão de beleza, auferindo, mensalmente, cerca de MOP\$ 4.000,00, recebendo também uma contribuição de MOP\$6.000,00 do seu marido com quem se encontra separada.

Tem como habilitações literárias o 4.º ano do ensino primário;

- O 7.º arguido (G) é reformado, viúvo, tem 6 filhos, dependendo do

apoio dos seus filho.

Tem como habilitações literárias, o ensino primário; (cfr., fls. 5747 a 5787).

*

Do julgamento efectuado neste T.S.I., e no qual esteve presente a (4ª) arguida, (D), (julgada à revelia no T.J.B.), resulta que a mesma aufere, nas suas funções de secretária, o vencimento mensal de cerca de MOP\$30.000,00, tem um filho de 7 anos e os pais a seu cargo, detendo como habilitações literárias o ensino secundário.

Do direito

3. Três são os recursos interpostos nos presentes autos.

O primeiro, interposto pelo EXMº REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e, os restantes dois, pelos arguidos (D) e (G).

Ponderando nas questões nos referidos recursos trazidas à apreciação deste T.S.I., mostra-se de começar pelo recurso do Ministério

Público.

3.1. Do “recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO”.

No presente recurso, coloca o Exm^o Recorrente as questões seguintes.

- “erro notório na apreciação da prova”, do qual resultou a absolvição do arguido (B) do imputado crime de “corrupção activa para acto ilícito”; (cfr., concl. 1.^a e 20.^a);
- “erro notório na apreciação da prova”, do qual resultou também a absolvição do arguido (C) de um idêntico crime de “corrupção activa para acto ilícito”; (cfr., concl. 21.^a e 31.^a);
- “erro de direito”, no que toca ao cálculo da pena única fixada ao arguido (A), assim como omissão de decisão quanto ao destino das vantagens pelo mesmo arguido obtidas com os crimes cometidos; (cfr., concl. 33.^a e 45.^a); e,
- “erro de direito”, na qualificação jurídica dos factos quanto à arguida (D), pois que entende que cometeu a mesma 2 crimes de “branqueamento de capitais”, e não 1 como decidido foi; (cfr., concl. 46^o a 58^o).

Identificadas que assim ficam as questões a apreciar, e certo sendo que não tem este Tribunal de proceder à sua apreciação na mesma ordem em que o Recorrente as apresenta, vejamos.

— Mostra-se de começar pela “3.^a questão”, e onde entende o Exm^o Recorrente que inadequada é a pena única pelo Colectivo a quo fixada ao arguido (A), considerando também que se omitiu decisão quanto ao destino das vantagens pelo mesmo arguido obtidas com a prática dos crimes pelos quais foi condenado.

Constatando-se porém que o dito arguido foi julgado à revelia, e que ainda não foi notificado do Acórdão proferido, cremos pois que correcta é a apreciação pela Ilustre Procuradora-Adjunta no seu douto Parecer efectuada à “questão” aqui em causa.

De facto, e como sobre a mesma questão já se decidiu no douto Acórdão do V^{do} T.U.I. de 16.02.2004, Proc. n^o 3/2004, “o Tribunal de recurso não deve conhecer do recurso interposto pelo (assistente ou pelo) Ministério Público, na parte respeitante aos arguidos revéis que não

foram notificados da sentença de primeira instância”; (cfr., também o Ac. de 23.05.2007, Proc. nº 23/2007, onde se consignou que “antes de terminar o respectivo prazo de recurso, o Tribunal de Segunda Instância não pode apreciar da responsabilidade criminal de arguido revel, ao conhecer do recurso interposto por outro sujeito processual”).)

Nesta conformidade, patente é que não se pode conhecer do recurso quanto à questão colocada, (respeitante ao arguido (A)), o que ora se declara.

Continuemos.

— Do “erro notório na apreciação da prova”.

Entende o Exmº Recorrente que incorreu o Tribunal a quo no indicado vício da matéria de facto, o que, por sua vez, acarretou a absolvição dos arguidos (B) e (C) da prática do crime de “corrupção activa para acto ilícito” que lhes era imputado”.

Vejamos.

Muito tem este T.S.I. escrito sobre o vício em questão.

No essencial, importa relembrar:

- que o mesmo só *“existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável”*;
- que o dito vício de erro *“existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis, tendo de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.”*; (cfr., Ac. de 14.06.2001, Proc. nº 32/2001, do ora relator);
- que *“É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. art.^o 336.^o do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. art.^o 114.^o do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.”*; e,

- que “sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 20.09.01, Proc. nº 141/2001, do ora relator).

Por sua vez, e sobre a mesma questão, também já se afirmou que “há que ter em conta que a “apreciação de um recurso” não é um “segundo ou novo julgamento”, de nada valendo ao recorrente invocar factos que não foram dados como provados para, com eles obter uma alteração da decisão, o mesmo sucedendo com afirmações de que «inexistia prova».”

De facto, “tendo o Colectivo a quo inquirido testemunhas em sede de audiência de julgamento, e formado, (livremente), a sua convicção, também com base no depoimento destas, não pode este T.S.I., sem

renovação de prova, (que não foi pedida), alterar a decisão do mesmo Colectivo com base em meras alegações do Recorrente”, já que, “tal alteração, apenas pode ocorrer em consequência da verificação de “erro notório na apreciação da prova”.”; (cfr., v.g., o recente Ac. deste T.S.I. de 30.10.2008, Proc. n° 450/2008, do ora relator).

Exposto que assim cremos ficar o sentido e alcance do vício de “erro notório na apreciação da prova”, cremos que se impõe concluir que, no ponto em questão, não tem o Exm° Recorrente razão.

Eis os motivos deste nosso ponto de vista.

Face aos factos dados como provados, decidiu o Colectivo a quo absolver os arguidos (B) e (C) do crime de “corrupção activa para acto ilícito” que lhes era imputado.

Em síntese, entendeu o Tribunal a quo que provado não tinha ficado o elemento subjectivo do dito crime, tendo pois considerado que tendo-se apenas provado que os arguidos assinaram um documento onde reconheciam uma “obrigação” para com a “Z Property Limited”, e não

obstante estar esta controlada por (P), elementos não havia que lhe permitisse concluir que aquela era a forma de pagamento de uma compensação previamente acordada pagar a este último no âmbito de crimes de corrupção que decidiram cometer.

É pois contra tal entendimento que se insurge o ora Recorrente, alegando que a prova documental existente nos autos assim como a testemunhal, produzida em audiência, devia levar a outra conclusão.

Ora, antes de mais, e no que toca à prova testemunhal, há que dizer desde já que de nada vale a sua invocação em sede do presente recurso, pois que não se tendo pedido a renovação da prova, inviável é a este Tribunal proceder à sua reapreciação; (cfr., art. 415º do C.P.P.M.).

Quanto à documental, vejamos.

Sustenta o ora Recorrente que dada a qualidade dos arguidos assim como a do documento em causa, (um documento com a sua assinatura reconhecida por notário privado), deviam os mesmos saber do “acordo” feito com (P), e, assim, do “motivo” do mesmo documento, isto é, que

como o mesmo se queria garantir o pagamento da recompensa em virtude da corrupção acordada.

É sem dúvida uma hipótese possível, compreendendo-se a postura do ora Recorrente pois que neste sentido tinham sido os arguidos em causa acusados.

Porém, tal (mera) “possibilidade” não constitui o imputado “erro notório”, pelo menos, nos termos em que este T.S.I. o tem entendido (de forma firme e unanime) e que atrás se deixou consignado, sendo de se salientar que tal vício pressupõe a “evidência”, de forma a não passar despercebido ao comum dos observadores, sendo, por assim dizer, apenas aquele que “entra pelos olhos dentro”.

Note-se que como exemplos deste “erro” são usualmente avançados casos como os de se dar como não provada a “intenção de matar” mesmo que o agressor tenha feito o disparo com a arma encostada à cabeça do ofendido, ou nos casos em que o Tribunal dá como não provado que o valor facial do cheque – cujo original se mostra junto aos autos, e cuja genuidade não foi posta em causa – era de MOP\$1.000.00,

quando nele consta efectivamente tal valor, ou quando se dá como provado que o arguido participou na execução de 1 crime, ocorrido em determinada data e local, quando, na data em causa, já tinha sido detido por outro ilícito criminal, encontrando-se, comprovadamente, em prisão preventiva, ou ainda quando se dá como provado que o arguido estava em determinado local de Macau a uma certa hora, dando também como provado que 2 minutos depois estava em Coloane...

Com efeito, muitos poderiam ser os exemplos do vício em questão, mostrando-se de se ter em conta que para a sua constatação, não basta uma “mera possibilidade”, assente numa determinada apreciação dos factos, necessariamente, subjectiva, mas um juízo no sentido de que, face às provas de valor tarifado existentes e/ou às regras de experiência, da normalidade das coisas e da sua lógica natural, se errou no julgamento da matéria de facto.

E dito isto, e voltando ao caso dos autos, há que dizer que, em nossa opinião, não ocorre o referido erro, pois que, não obstante a qualidade dos arguidos e natureza do documento que assinaram, há também que não olvidar que no dito documento não figura o nome de (P),

mas sim o de uma “sociedade”, e que motivos vários podiam haver para a intervenção dos mesmos arguidos no dito documento sem saberem dos seus reais motivos, tal como em conformidade com o “princípio da livre apreciação das provas” plasmado no art. 114º do C.P.P.M., o entendeu o Colectivo a quo.

Perante o que se expôs, e sob pena de se estar a sindicar a livre convicção do mesmo Colectivo, o que de forma alguma nos parece adequado, motivos inexistem para se afirmar que se incorreu no vício em questão, sendo assim de se julgar improcedente o recurso na parte em questão.

— Apreciada que assim cremos ter ficado a questão do “erro...”, seria de se passar para a questão seguinte que tem a ver com o imputado erro de direito na qualificação jurídico-penal dos factos quanto à provada conduta da arguida (D), e onde entende o ora Recorrente que a mesma devia ser qualificada como a prática de, não 1, como decidido foi, mas sim 2 crimes de “branqueamento de capitais”.

Considerando porém que a dita arguida coloca também no seu

recurso tal questão da qualificação jurídica da sua conduta, afigura-se-nos de em tal sede nos pronunciarmos sobre a mesma.

3.2. Passa-se assim para o “recurso da arguida (D)”.

Como se deixou dito, foi a arguida condenada como autora de 1 crime de “branqueamento de capitais”.

Entende a mesma que a factualidade apurada não permite tal enquadramento jurídico penal, pedindo a sua absolvição.

Por sua vez, é o Ministério Público de opinião que a sua conduta integra a prática de 2 crimes de “branqueamento de capitais”, nesta conformidade pedindo a sua condenação.

Vejamos.

A incriminação do branqueamento de capitais foi introduzida na Ordem Jurídica de Macau pelo art. 10º, nº 1 , alínea a) da Lei nº 6/97/M, também conhecida como “Lei da Criminalidade Organizada”.

Nos termos do referido preceito legal:

“1. Quem, sem prejuízo do disposto nos [artigos 227.º e 228.º do Código Penal](#), sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática de crime:

- a) Converter, transferir, auxiliar ou por qualquer meio facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar uma pessoa implicada na prática de crime a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos e pena de multa até 600 dias;
- b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou produtos ou de direitos a eles relativos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos e pena de multa até 360 dias;
- c) Os adquirir ou receber a qualquer título, utilizar, deter ou conservar, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e pena de multa até 240 dias.

2. A punição pelos crimes previstos no número anterior tem lugar, ainda que a prática dos crimes de que resultam os referidos bens ou produtos haja ocorrido fora do território de Macau.

3. A punição pelos crimes previstos no n.º 1 não excederá a aplicável às correspondentes infracções que deram origem aos bens ou produtos.

4. Quando os crimes previstos no n.º 1 forem praticados por pessoa colectiva ou demais entidades previstas no n.º 1 do artigo 14.º, a pena é de multa até 600 dias.”

Posteriormente, com o art. 9º da Lei nº 2/2006, revogou-se o transcrito art. 10º, prevendo-se tal crime no seu art. 3º, onde se estatui que:

“1. Para efeitos deste diploma, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de facto ilícito típico punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2. Quem converter ou transferir vantagens, ou auxiliar ou facilitar alguma dessas operações, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante dos crimes que lhes deram origem seja penalmente perseguido ou submetido a uma reacção penal, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3. Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular as verdadeiras natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de vantagens.

4. A punição pelos crimes previstos nos n.os 2 e 3 tem lugar ainda que o facto ilícito típico de onde provêm as vantagens tenha sido praticado fora da Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente designada por RAEM, desde que seja também punível pela lei do Estado ou Região com jurisdição sobre o facto.

5. O facto não é punível quando o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e a queixa não tenha sido tempestivamente apresentada, salvo se as vantagens forem provenientes dos factos ilícitos típicos previstos nos artigos 166.º e 167.º do Código Penal.

6. A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena prevista para o facto ilícito típico de onde provêm as vantagens.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de as vantagens serem provenientes de factos ilícitos típicos de duas ou mais espécies, levar-se-á em conta a pena cujo limite máximo seja mais elevado.”

Ponderando na factualidade dada como provada e no preceituado no art. 3º, nº 1 da Lei nº 2/2006 – aqui aplicável por se mostrar concretamente mais favorável à arguida, (cfr., art. 2º, nº 4 do C.P.M. e Ac. do V^{do} T.U.I. de 30.01.2008, Proc. nº 36/2007) – cremos que tem a mesma arguida razão.

Passa-se a expor este nosso entendimento, necessárias não nos parecendo grandes elaborações.

Como se referiu, exige o dito nº 1 do artº 3 da Lei nº 2/2006 que o

“crime antecedente” (ao “crime de branqueamento de capitais”) seja punido com pena de limite máximo superior a 3 anos para que seja o (próprio) crime de “branqueamento” punível.

“In casu”, resulta da factualidade dada como provada que a arguida colaborou com o arguido (A), de quem era secretária, na dissimulação das vantagens por este prometidas pagar a (P) por crimes de corrupção entre estes cometidos.

E, como se deixou relatado, foi este arguido condenado como autor de 8 crimes de “corrupção activa para acto ilícito” e 7 crimes de “corrupção activa para acto lícito”, crimes estes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos; (cfr., art. 339º, nº 1 e 2 do C.P.M.).

Assim, e face ao estatuído no referido art. 3º, nº 1 da Lei nº 2/2006, impõe-se concluir que afastada está a punibilidade da conduta da arguida aqui recorrente, sendo pois de se concluir que procede o recurso pela mesma interposto, (improcedendo também assim e nesta parte o recurso do Ministério Público).

Uma nota adicional.

Não se olvida que no ponto 298º da factualidade dada como provada se pode ler que *“A arguida, (D), bem sabia que (P) usando o seu poder profissional recebia retribuição ilícita (pertencente dos cinco itens de contrato de prestação de obras e serviços, nomeadamente, (7ª verba) "Empreitada de Construção do Arruamento de Emergência das Portas do Cerco e Recuperação do Parque Sun Yat Sen (Fase Final)", (8ª verba) "Construção dos Arruamentos, Passagem Desnivelada e Tratamento Paisagístico para os Acessos Sul da 3.ª Ponte Macau-Taipa", (10ª verba) "Empreitada de Reformulação da Rotunda Ferreira do Amaral e Acessos", (12ª verba) "Contrato de Gestão e Manutenção da Praça e Terminal Subterrâneo de Transportes Públicos de Passageiros das Portas do Cerco", (13ª verba) "Renovação do Contrato para a Prestação dos Serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Península de Macau-Fases Líquida e Sólida"] , e apesar disso, estabeleceu companhias, abriu contas bancárias e em nome de outros, para que o último pudesse movimentar as respectivas contas bancárias para aceitar e transferir este dinheiro, a fim de ocultar*

e esconder a ilicitude da origem de tal dinheiro, de modo a fugir das sanções que a lei possa imputar-lhe e a (P), pelas suas condutas.”

Porém, a verdade é que a “relação” que aí se imputa à arguida e a (P) é totalmente desacompanhada de outros factos descritivos da mesma, sendo assim de se considerar aquele facto referenciado no ponto 298º como “conclusivo”, e, assim, de se considerar como “não escrito”, (cfr., neste sentido, e em situação que nos parece análoga, o Ac. do V^{do} T.U.I. de 15.10.2008, Proc. nº 35/2008), em nada se alterando desta forma a solução a que atrás se chegou.

Continuemos.

3.3 Do “recurso do arguido (G)”.

Foi o arguido (G) condenado pela prática como autor material e na forma consumada de 1 crime de “branqueamento de capitais”, fixando-lhe o T.J.B. a pena de 3 anos e 6 meses de prisão.

Insurgindo-se contra o assim decidido, coloca o mesmo arguido as

seguintes questões:

- “contradição insanável da fundamentação”;
- “erro notório na apreciação da prova”;
- “errada qualificação jurídica dos factos”; (por falta dos elementos objectivos e subjectivos do crime e “violação do princípio «ne bis in idem»”);
- “crime continuado”;
- “desadequação da medida da pena”; e,
- “violação do princípio da territorialidade”.

Vejamos.

— Ponderando nos imputados vícios, e como se disse, não tendo este T.S.I. de apreciar as questões na mesma ordem em que as coloca o recorrente, mostra-se de começar pela imputada “violação do princípio da territorialidade”, já que, a se confirmar, à vista está a decisão a proferir.

Alega o ora recorrente que, “de acordo com a pronúncia, ter-se-á alegadamente consumado no território da Região Administrativa Especial de Hong-Kong e no território do Reino Unido o imputado crime de

branqueamento de capitais”; (cfr., concl. 67º e segs.).

Outra é porém a nossa opinião, sendo de se notar que questão idêntica foi já por este T.S.I. apreciada no âmbito do Acórdão por este mesmo Colectivo tirado no Proc. nº 450/2008, datado de 30.10.2008, (cuja certidão foi pelo recorrente junta aos autos), e onde se entendeu que a questão não merecia provimento, motivos não havendo para não se manter o entendimento aí assumido, dada até a semelhança, ou mesmo identidade, dos seus pressupostos.

Nesta conformidade, e ainda que de forma abreviada, eis o que se nos mostra de consignar.

Pois bem, sobre a questão incide o art. 7º do C.P.M. que prescreve que:

“O facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, como naquele em que o resultado típico se tiver produzido.”

E, percorrendo-se a matéria de facto dada como provada e atrás

retratada, cremos que ressalta aos olhos que a conduta do ora recorrente foi toda ela desenvolvida em conformidade com o plano por (P) inicialmente traçado de, através dos seus poderes e competências, atribuir, ainda que contra os seus deveres e disposições legais, obras a conhecidos seus a troco de vantagens indevidas, e, seguidamente, para não ser descoberto, ocultar ou dissimular os pagamentos de tais vantagens através de sucessivas transferências e movimentos bancários.

Ora, certo sendo que o ora recorrente não praticou nenhum acto que constitua o crime de “corrupção passiva” por (P) cometido, dúvidas não há que com a sua conduta, e em conjugação de vontades e esforços com aquele, concorreu (activamente) para a concretização da “2.ª fase” do atrás referido plano, ou seja, no “branqueamento” das vantagens por (P) obtidas como resultado dos ditos crimes de “corrupção passiva”.

Assim, e clara sendo a factualidade no sentido de que as referidas vantagens tiveram origem em Macau, pois que os pagamentos tiveram lugar em Macau, daqui sendo posteriormente transferidas, algumas das vezes, com a intervenção do ora recorrente, para contas abertas pelo mesmo recorrente, precisamente, para se ocultar a sua origem, motivo e

destino, cremos pois que presente está o “elemento de conexão” para se considerar competentes os Tribunais de Macau quanto à matéria em questão.

Assim, e sem necessidade de mais alongadas considerações, improcede a questão em apreciação.

— Continuando, mostra-se-nos de agora apreciar os “vícios da matéria de facto” pelo recorrente assacados ao Acórdão recorrido.

Quanto ao “erro notório na apreciação da prova”, dá se aqui como reproduzido o que atrás se consignou quanto ao seu sentido e alcance.

Quanto à “contradição insanável da fundamentação”, afigura-se de dizer desde já que este vício consiste na contradição entre a fundamentação probatória da matéria de facto, bem como entre a matéria de facto dada como provada ou como provada e não provada, devendo apresentar-se como uma contradição insanável ou irreduzível, que não possa ser ultrapassada com recurso à decisão recorrida no seu todo e às regras da experiência comum; (cfr., v.g., o Ac. do V^{do} T.U.I. de

13.10.2004, proc. nº 35/2004).

Quanto aos imputados vícios, e procedendo a uma cuidada análise do mesmos, assim se pronunciou o Exmº Magistrado do Ministério Público:

“A Contradição Insanável da Fundamentação

O recorrente invoca, em primeiro lugar, que existe contradição insanável entre os factos provados 37º, 39º, 55º e 300º.

Contrariamente do entendimento do recorrente, não nós descortinamos qualquer alegada contradição entre os factos (37º, 39º e 300º), e o que tais factos se destinam a provar é que ao abrir as contas bancárias, o recorrente já tomou conhecimento, desde o primeiro momento, sobre a finalidade deste seu acto (para transferir ou receber vantagens patrimoniais ilícitas obtidas pelo (P)), enquanto que o artigo 55º se destina a provar, noutro plano, o acordo de suborno entre (P) e o arguido (A). Isto é, o recorrente estabeleceu indevidamente uma ligação entre os 37º, 39º e 55º dos factos, confundiu o inconfundível.

Pelo que improcede, nesta parte, dos seus argumentos.

*

Em segundo lugar, o recorrente ataca os factos constantes nos

artigos 206º a 247º, alegando que também aí se verifica o vício de contradição insanável.

Ora, talvez de propósito, o recorrente começa por invocar (fls. 17 da sua motivação) que (A) prometeu ao (P) 10% da retribuição pela concessão do contrato (artº 207 dos factos provados, na verdade, não foi esta redacção no facto referido) e estabelece uma ligação com os factos artº 216, onde se refere que o valor contratual de concessão foi na ordem de MOP\$13,240,700.00 e no caso de renovação do mesmo contrato, o valor foi na ordem de MOP\$12,016,500.00 (art. 219 dos factos provados). Tentando assim demonstrar a alegada contradição entre os valores efectivamente recebidos pelo (P), no montante de MOP\$240,000.00 e os 10% do valor do contrato.

Ora, não sabemos como é que o recorrente consegue afirmar, perante os factos provados, que a promessa feita pelo (A) ao (P) tinha por base o valor do contrato de concessão.

Na verdade, segundo o artigo 207º (tanto na versão chinesa como na versão portuguesa), sempre se refere que o valor prometido é calculado com base nos direitos a resultar do respectivo contrato, isto é, traduz-se na ideia de que o valor é calculado em proporção dos lucros líquidos ganhos nesse contrato.

Por outro lado, quanto ao registo feito pelo (P) na sua "Agenda de Amizade", de facto, foi registado a seguinte expressão: "gestão das Portas do Cerco 10% -MOP\$13,240,000.00", contudo, se analisar com mais pormenor o modo como os registos foram feitos nas "Agendas de Amizade", fica claro que a expressão acima mencionada não é a única que o (P) processava.

Na verdade, existem muitos outros registos onde eram registados o montante global das obras ou contratos, com o mesmo modo de registo mas não significa que as vantagens obtidas por (P) são necessariamente calculadas com base no mesmo montante.

Assim, o tribunal "a quo" pode e é livre de fazer a sua ilação dos factos, no sentido de estabelecer a ligação entre os montantes efectivamente recebidos pelo (P) e o teor das promessas, apoiando ainda através das outras provas documentais, nomeadamente, os extractos bancários e recibos dos cheques que constam nos autos.

Pois, improcedem também os seus argumentos.

Erro Notório na Apreciação da Prova

Nesta sede, invoca o recorrente que o tribunal não pode dar como provado o facto constante no artigo 196º, na medida em que há prova documental (registo de entrada e saída do recorrente) onde é capaz de

eliminar a resposta positiva a tal facto.

Em primeiro lugar, talvez a redacção deste facto não seja a ideal e assim gera-se algum equívoco, no sentido de aí se afirmou expressamente que foi o recorrente endossou os três cheques nº 146101, 146102 e 146103, porém, já não é tão claro quanto à segunda parte do mesmo facto, onde se refere ao depósito dos mesmos cheques na conta bancária nº 012-xxx-1-1xxxxx-3 do Banco da China (Hong Kong)

Com efeito, tanto na versão chinesa como na versão portuguesa deste facto provado, podia indicar com mais clareza a identidade da pessoa que fez o depósito dos cheques, uma vez o acto de depósito é um acto totalmente distinto do acto de endosso dos cheques, mas assim não foi feito.

Na nossa perspectiva, o que levou ao tribunal "a quo" a dar como provado este facto tem a ver com as provas documentais (cópias certificadas dos mesmos cheques em causa), onde constam efectivamente a assinatura do recorrente.

Sobre este ponto, pensamos que mesmo com o registo de entrada ou saída do recorrente não se consegue abalar a convicção do tribunal (sobre o acto de endosso), dado que pode ser os cheques sejam assinados previamente na R.A.E.M. pelo recorrente e depois foram entregues à

pessoa não identificada para fazer o seu depósito, uma vez todos os cheques eram "cash-cheques", que por sua natureza, não é exigido a identificação do depositante no próprio acto de depósito. (segundo as provas testemunhais)

Ou seja, pensamos que o alegado pelo recorrente (mesmo que tenha razão) não consegue abalar toda a redacção do facto em causa, o mais possível é eliminar, em via do recurso, e pelo tribunal de Instância Superior, a segunda parte deste facto, sem necessidade de qualquer reenvio.

Acresce que na situação análoga, onde o artigo 247º fazia referência, ficou provado, sem a mínima contestação, de que o recorrente endossou o cheque e depositou-o na sua conta bancária, relativamente ao outro caso de corrupção passiva por actos ilícitos.

Seja como fôr, uma vez tal facto se refere a um crime precedente de corrupção passiva por actos lícitos (Obra de Reformulação da Rotunda Ferreira do Amaral e Acessos), tornam-se irrelevantes as consequências jurídicas que daí se derivam em sede do recurso, uma vez o recorrente foi absolvido do crime subsequente de branqueamento de capitais respectivo.

Acresce que mesmo se admita a hipótese de não ficar provado o

depósito dos cheques pelo recorrente, em pouco ou nada se influencia à análise posterior da culpa e medida pena do recorrente, visto que não se pode esquecer o acto de endosso efectuado pelo recorrente no mesmo facto.

Razão porque improcede a pretensão do recorrente, no sentido de reenvio do processo.”; (cfr., resposta ao recurso, fls. 5949-v a 5951-v).

Que dizer?

Da reflexão que nos foi possível efectuar sobre as questões ora em apreciação, cremos que correcta é a posição pelo Exmº Representante do Ministério Público assumida, que para além de clara, dá cabal resposta aos argumentos apresentados no âmbito dos vícios pelo recorrente imputados ao Acórdão recorrido.

Nada se nos mostrando de acrescentar ao afirmado quanto aos vícios de “contradição insanável da fundamentação”, o mesmo sucedendo em relação ao “erro notório na apreciação da prova”, que se subscreve, afigura-se-nos apenas de salientar que o fato provado de que o arguido endossou e depositou os cheques nº 146101, 146102 e 146103 na

conta nº 012-xxx-1-1xxxxx-3 do Banco da China (Hong-Kong), não implica necessariamente que o dito depósito tenha sido feito, pessoalmente, pelo mesmo arguido, pois que a dita factualidade não exclui a possibilidade de o depósito ter sido feito por outra pessoa, a pedido do arguido, e nada dos autos dá sequer a ideia que assim não tenha sucedido.

Outra poderia ser a situação se na dita matéria de facto se tivesse dado como provado que o arguido se “deslocou a Hong-Kong e (aí) efectuou o dito depósito”. Aí sim, provando o documento pelo arguido invocado e junto aos autos que o mesmo em tal data não tinha feito nenhum movimento de saída da R.A.E.M., estar-se-ia perante um erro notório na apreciação da prova.

Porém, a matéria de facto não se refere a um depósito “pessoalmente efectuado” pelo ora recorrente, e, nesta conformidade, adequado não nos parece concluir pela verificação do imputado vício.

Seja como for, e ainda que assim não seja de entender, importa também ponderar que a condenação do recorrente não assentou em tal

factualidade.

Certo sendo ainda que alega o recorrente que a mesma poderá ter tido influência aquando da fixação da medida da pena, mostra-se mais adequado tratar-se da questão assim colocada em tal sede.

— Passemos para o assacado “erro na qualificação jurídico-penal da conduta do ora recorrente”.

Face ao que atrás se deixou consignado aquando da apreciação da questão da “competência dos Tribunais da R.A.E.M.”, pouco se afigura de aqui acrescentar para se afirmar que verificados estão tanto os elementos objectivos como subjectivos do crime de branqueamento de capitais pelo qual foi o recorrente condenado.

De facto, provado está que o ora recorrente agiu em conformidade com um plano previamente elaborado por (P) para dissimular vantagens ilícitas que (este último) recebia como compensação dos crimes de “corrupção passiva” que cometeu, que de acordo com tal plano praticou (o mesmo recorrente) actos executórios idóneos para se alcançar tal

finalidade, e que agiu livre e conscientemente, bem sabendo que proibida e punida era a sua conduta.

Em harmonia com o exposto, manifesto é que verificados estão os referidos elementos objectivos e subjectivos, não sendo também de se acolher a assacada violação ao “princípio ne bis in idem”, pois que evidente é que não foi o arguido condenado duas vezes pelos mesmos factos.

Todavia, e atento o decidido no Acórdão deste T.S.I. de 30.10.2008, tirado no Proc. n° 450/2008, a que atrás já se fez referência, importa antes de mais saber se deve o ora recorrente ser punido autonomamente nos presentes autos, e se a conduta do mesmo aqui em causa integra o crime continuado pelo qual foi condenado no âmbito do dito Processo n° 450/2008.

Vejamos.

Como consta do aresto prolatado no dito Proc. n° 450/2008, entendeu-se aí que a conduta do ora recorrente (aí) provada e que levou à

sua condenação por 3 crimes de “branqueamento de capitais” em sede de Primeira Instância deveria antes ser qualificada como a prática de 1 só crime de “branqueamento de capitais” na forma continuada, porque verificados estavam todos os pressupostos do art. 29º, nº 2 do C.P.M. para tal qualificação.

Ora, verificando-se que a conduta (provada) do ora recorrente nos presentes autos foi também ela desenvolvida nas mesmas circunstâncias em que foi a provada no referido Proc. nº 450/2008, e considerando-se que apenas por motivos de ordem processual não foi a conduta dos presentes autos apreciada aquando do julgamento daqueles, há que concluir que o crime de “branqueamento de capitais” pelo qual foi o ora recorrente condenado nos presentes autos deve integrar a continuação criminosa pela qual foi já condenado, nada justificando que se mantenha a condenação autónoma nos presentes autos.

Nesta conformidade, atento o preceituado no art. 73º do C.P.M., onde se regula a matéria da “punição do crime continuado”, – e onde se preceitua que *“O crime continuado é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação”* – e afigurando-se-nos

também que a pena aplicada pela referida continuação criminosa – 4 anos de prisão – se mostra ainda como uma pena justa e equilibrada, já que não é a conduta dos presentes autos a “mais grave que integra a continuação”, assim se decidirá, (prejudicadas ficando as restantes questões pelo recorrente colocadas no seu recurso, nomeadamente a atrás referida quanto à medida da pena).

*

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam:

- não conhecer do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO na parte que diz respeito ao arguido (A), julgando-o improcedente na restante;**
- julgar procedente o recurso da arguida (D), ficando a mesma absolvida do crime de “branqueamento de capitais” pelo qual foi condenada;**
- julgar parcialmente procedente o recurso do arguido (G), e, nesta conformidade, em se declarar que o crime de**

“branqueamento de capitais” pelo qual foi condenado nos presentes autos integra a prática do mesmo crime na forma continuada pelo qual foi condenado no âmbito do Processo nº 450/2008 deste T.S.I., mantendo-se a pena de 4 anos de prisão que aí lhe foi aplicada.

Pelo seu decaimento, pagará o arguido (G) a taxa de justiça que se fixa em 5 UCs, (não se tributando o Ministério Público dada a sua isenção).

Encontrando-se a arguida (D) em prisão preventiva, passem-se, de imediato, os competentes mandados de soltura.

Oportunamente, após trânsito em julgado do presente acordão, remeta-se certidão ao Processo que neste T.S.I. correu termos como Autos de Recurso Penal nº 450/2008.

Macau, aos 19 de Março de 2009

José Maria Dias Azedo (Relator)

Choi Mou Pan (2º Juiz-Adjunto)

Chan Kuong Seng (1º Juiz-Adjunto) – com declaração de voto
parcialmente vencido

投票聲明書

對剛由本中級法院第 572/2008 號刑事上訴案卷宗裁判書製作人宣讀完畢的合議庭裁判書的大部份裁決內容，本人作為第一助審法官，現根據澳門《刑事訴訟法典》第 417 條第 2 款的規定，發表如下投票聲明：

初級法院第二刑事法庭合議庭於 2008 年 7 月 9 日，對第 CR2-07-0282-PCC 號刑事案作出一審判決，當中尤其裁定第一嫌犯(A)八項行賄作不法行為罪、七項行賄作合規範之行為罪和兩項清洗黑錢罪罪名成立，在這十七罪並罰下，一共處以十二年零六個月的單一徒刑，並下令充公其部份不法得益，裁定第二嫌犯(B)和第三嫌犯(C)各自原遭指控的一項行賄作不法行為罪，因存疑無罪原則而罪名不成立，裁定第四嫌犯(D)一項清洗黑錢罪罪名成立，處以三年零六個月徒刑，裁定第五嫌犯(E)原被指控的三項清洗黑錢罪罪名不成立，宣告對第六嫌犯(F)觸犯的兩項清洗黑錢罪不予處罰，以及裁定第七嫌犯(G)一項清洗黑錢罪罪名成立，處以三年零六個月徒刑。

駐初級法院的助理檢察長、第四嫌犯(D)和第七嫌犯(G)均表不服，向本中級法院提起平常上訴。

檢察院在上訴狀中，首先力指原審法院在開釋第二嫌犯(B)和第三嫌犯(C)的行賄作不法行為罪時，犯上了《刑事訴訟法典》第 400 條第 2 款 c 項所指的在審查證據方面的明顯錯誤，故請求上訴庭直接改判這兩名嫌犯原遭指控的上述罪名罪成；此外，亦認為原審對第一嫌犯(A)的量刑過輕，請求上訴庭把(A)的監禁刑罰加重至

不高於十八年的刑期，並請求充公這名嫌犯從涉案的十五項工程、合同或批地中所得的全部(而非僅部份)非法利益；另亦認為根據原審既證事實，第四嫌犯(D)是觸犯了兩項(而非僅一項)清洗黑錢罪。

另一方面，(D)和第七嫌犯(G)則在各自的上訴狀內，請求上訴庭改判他們完全無罪。

就原審法院對(D)的一項清洗黑錢罪判罪決定，本人認為檢察院上訴有理，因為從原審判決書內第 206 至第 246 點既證事實，得知(D)於 2006 年 6 月 6 日匯出的一筆為數港幣 58 萬圓金錢利益，是涉及(P)分別就「關閘廣場及地下公共客運總站管理及保養合同」和「澳門半島污水處理廠液體及固體階段之營運及保養合同」而作出的兩項均可處以最高限度超過三年徒刑的受賄作不法行為罪行，故再加上判決書內第 32、第 34、第 35、第 291、第 292、第 293 和第 298 點既證事實，本上訴庭理應按照檢察院的上訴要求，改判(D)原遭指控的兩項清洗黑錢罪罪名均完全成立，進而對這兩項罪名重新量刑，繼而在兩罪並罰下，處以一個單一有期徒刑刑罰(見澳門《刑法典》第 71 條第 1 和第 2 款)，以完全追究(D)的刑事責任。因為她確實為掩飾(P)在這兩項(而非僅一項)罪行上的受賄利益的不法性質，作出相關匯款行為。換言之，上訴庭亦應裁定(D)的上訴理由不成立。

據此，本人不能贊同裁判書製作人和第二助審法官有關以該港幣款項乃來自(A)在上述兩項合同批給範疇內、所作出的依法不能處以最高限度超過三年徒刑的行賄罪為由，完全開釋(D)清洗黑錢罪名的決定。再者，是次開釋決定所持的理據，本身便與同一裁判書製作人在中級法院第 450/2008 號刑事上訴案 2008 年 10 月 30

日合議庭裁判書第 114 至 117 頁中，所主張、且當時得到本人附和的涉及(X)清洗黑錢罪的有罪判決的理據，明顯相左。

而就(G)的罪責部份，本人並不反對以連續犯的概念論處其所犯下的清洗黑錢罪行，但原因並非如同一裁判書製作人於第 450/2008 號上訴案的合議庭裁判書第 177 至 178 頁內容中所特指的、基於嫌犯與(P)有親屬關係，及受(P)的政治和公職地位所影響，嫌犯在這情況下便自覺即使犯罪也不會被查出或受制裁。

事實上，本人認為任何犯罪行為人祇要非屬現行犯的情況，均在東窗事發前自覺不會被查出或受司法制裁。

的確，本人同意以連續犯論處(G)，是因為無論在前述第 450/2008 號案還是在本案的既證具體案情，均符合了葡萄牙科英布拉大學法學院已故刑事法律教授 EDUARDO CORREIA 先生就連續犯這概念所主張、並得到澳門現行《刑法典》第 29 條第 2 款行文實質吸納的權威學說(詳見其書名為“DIREITO CRIMINAL”的刑法教程，第二冊，科英布拉 Almedina 書局，1992 年再版，第 208 頁及續後各頁的內容)。

根據這學說，以連續犯論處犯罪人的真正前提，是奠基於在具體案情內，存在一個可在相當程度上，使行為人在重覆犯罪時感到便利、和因此可相當減輕(亦即以遞減方式逐次減輕)其在每次重複犯罪時的罪過程度的外在情況。

由此可見，現行《刑法典》有關連續犯概念方面的第 29 條如下行文，是深受這權威學說影響：

「第二十九條
(犯罪競合及連續犯)

一、 罪數係以實際實現之罪狀個數，或以行為人之行為符合同一罪狀之次數確定。

二、 數次實現同一罪狀或基本上保護同一法益之不同罪狀，而實行之方式本質上相同，且係在可相當減輕行為人罪過之同一外在情況誘發下實行者，僅構成一連續犯。」

有見及此，在對這條文作出準確的法律解釋前，必須重溫該位著名刑事法律教授在上述刑法教程第二冊第 210 頁中所列舉的四個典型範例，以確定何謂「外在情況」：

- 一、 如針對 1886 年葡國《刑法典》所指的通姦罪行，倘姦夫甲與情婦乙在實施第一次通姦行為後，兩人同意將來繼續通姦，則針對這兩人的第一次和續後的通姦行為，得以連續犯論處；
- 二、 甲首次發現某住宅有一虛掩暗門，遂決定透過此門入內偷竊。在首次得手後，日後仍發現暗門仍存在，故再以相同手法，多次利用該扇虛門入屋內偷竊；
- 三、 某曾在過去製造假錢幣的技師，被要求再利用在首次鑄假幣時製造的假幣鑄造模具，去再次實施鑄假幣的罪行；
- 四、 某盜賊原祇想入屋盜取特定珠寶，但在完成實施這犯罪計劃後，卻同時發現屋內還有現金，因此臨時決定擴大原先偷竊活動的範圍，把現金也偷去。

在上述四種範疇例中，行為人在第二次的犯罪行為的過錯程度均在相應的「外在情況」出現下，得到相當的減輕，故基於實質公平原則和過錯原則，應以連續犯論處。

如此，在決定是否以連續犯這概念去論處犯罪行為人時，是祇從過錯層面(或罪狀的主觀要素方面)去考慮，而不會考慮犯罪人在第二次和倘有的續後各次重複犯罪中所造成的犯罪後果，因涉及諸如犯罪後果等的客觀情節，祇會在適用澳門《刑法典》第 73 條所指的連續犯法定刑幅內作具體量刑時，才加以考慮。

本人認為(G)的案例可歸納於上述第三個範例中：因為他在作出第一次清洗黑錢的罪行後，被(P)要求以在首次清洗黑錢時為清洗黑錢目的而開立的銀行戶口，再次重複作出(主要透過背書不法支票)清洗黑錢罪行，其在第二次和往後的清洗黑錢行為中的罪過程度亦因此逐次得以遞減，即使第二次或往後的再次洗黑錢行為所涉及的金額，比首次犯罪時所涉及者為高亦然。

基此，《刑法典》第 29 條第 2 款和第 73 條所聯合規定的連續犯論處制度，並不適用於其他積極參與清洗黑錢罪行的涉案人士，包括(D)、行賄的商人和(P)夫婦二人，因為他們是涉案空殼公司或銀行戶口的實際操控者，並為每筆賄款協定相應的、但不盡相同的迂迴洗錢渠道或步驟。

既然基於實質公平原則和過錯原則，應以上文的法律理據和法律學說，以本屬於數罪並罰的法定例外處罰機制的連續犯懲罰制度去論處(G)，則現亦須在本案內，對其透過於本案和前案中的既證事實以連續方式作出的一項(並僅一項)清洗黑錢罪，重新量刑。

如此，本人認為得根據《刑法典》第 65 條所定的具體量刑因素，綜合衡量前案和本案的所有相關既證犯罪情節，並在同一(連續)清洗黑錢罪的法定刑幅內，對(G)處以比其已於前案被科處者較重的具體監禁刑期(參閱葡萄牙科英布拉大學法學院著名刑事法律

教授、亦是本澳現行《刑法典》草案起草人的 JORGE DE FIGUEIREDO DIAS 先生所著“DIREITO PENAL PORTUGUÊS – AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO CRIME”(葡萄牙刑法—犯罪的法律後果)一書，1993 年，Aequitas 和 Editorial de Notícias 聯合出版，第 296 至 297 頁)，這是因為在本案中發現(G)曾作出兩項未曾在前案得到懲辦的清洗黑錢罪行(特別見第 196 和第 247 點既證事實)。當然，新的具體監禁刑罰將「吸收」前案的刑罰，(G)因而理應轉為在本案範疇內服刑。

至於檢察院的其餘上訴部份，本人雖然同意基於(A)仍未親自接獲一審有罪判決書，根據終審法院在第 3/2004 號刑事上訴案 2004 年 2 月 16 日合議庭裁判書內的司法見解，本上訴庭現時毋須審理檢察院有關請求對(A)加刑和聲請下令充公其全部不法所得的上訴理由，但對裁判書製作人和第二助審法官有關完全確認原審就(B)和(C)二人所作出的存疑無罪判決的決定，不表贊同。

根據《刑事訴訟法典》第 114 條的規定，「評價證據係按經驗法則及有權限實體之自由心證為之，但法律另有規定者除外」。

換言之，法官在對構成訴訟標的的具爭議事實，在事實審層面上作出認定或不認定時，除了法律對評價證據方面另有事先規定的情況，最終仍須按經驗法則去分析、評價案中的所有證據材料，從而判斷哪些事實屬實、哪些不屬實。

當法官對事實審的最終判斷結果尤其違反了人們日常生活的經驗法則時，便犯上《刑事訴訟法典》第 400 條第 2 款 c 項所指的在審議證據時的明顯錯誤。

故除法律另有規定者除外，經驗法則既是自由心證的指引明

燈，也是自由心證的一個不可衝破的限制。脫離一般經驗法則的自由心證，實為法所不容。正是這緣故，中級法院在過往多個刑事上訴案中，均一致認為《刑事訴訟法典》第 400 條第 2 款 c 項所述及的在審查證據方面的明顯錯誤，是指法院在認定事實方面出現錯誤，亦即被法院視為認定或未認定的事實與實際在案件中應被認定或不應被認定的事實不相符，或法院從某一被視為認定的事實中得出一個邏輯上不可被接受的結論，又或者法院在審查證據時違反了必須遵守的有關證據價值的規則或一般的經驗法則，而這種錯誤必須是顯而易見的錯誤。

出於相同理由，《刑事訴訟法典》第 400 條第 2 款另亦明確規定，上訴得以原審法院在「審查證據方面明顯有錯誤」為依據，祇要這涉及事實審的瑕疵「係單純出自卷宗所載之資料，或出自該等資料再結合一般經驗法則者」。

亦正因如此，中級法院在具體裁定案中一審判決是否出現這一條文第 2 款 c 項所指的事實審瑕疵前，理應事先對載於卷宗的所有證據材料作出審議，而倘分析的結論為出現所指的瑕疵時，則視乎具體訴訟情況（諸如得看上訴人曾否在上訴狀內亦同時聲請再次調查證據），決定：

- 在本中級法院內傳召嫌犯參與聽證，以重新調查案中證據，並根據經重新調查證據後的真正屬二審的事實審結果，對原審原已認定或不認定的事實作出倘有需要的糾正，繼而在法律層面上對上訴的實體問題直接作出相應的裁決，從而避免把案件發回重審（見《刑事訴訟法典》第 415 條）；

— 或單純把案件的全部或局部訴訟標的發回原審法院以全新組成的合議庭重審(見《刑事訴訟法典》第 418 條)。

據此，本人也不能認同裁判書製作人所主張的、且得到第二助審法官附和的、有關既然檢察院在上訴狀中未曾聲請再次調查證據，本中級法院合議庭就不得重新審議檢察院在上訴狀中所列舉的證人證言內容。因為兩位法官同事的這般決定，似乎與《刑事訴訟法典》第 400 條第 2 款本文的明文規定背道而馳。

事實上，即使檢察院在上訴狀內，沒有尤其按照《刑事訴訟法典》第 402 條第 3 款的規定，具體要求「再次調查證據」，而祇主張原審有關開釋(B)和(C)的判決部份患有在審議證據上的明顯錯誤，中級法院在裁定這上訴理由是否真的成立之前，須責無旁貸地審議屬本刑事案卷宗組成部份的所有證據材料，包括載有一審庭審證人證言錄音的電腦光碟。

正基於這見解，本人在 2008 年 11 月 5 日首次接觸本案卷宗以作檢閱時，便立即以書面向裁判書製作人提議命令原審法院補送有關一審聽證的錄音記錄媒體。而即使裁判書製作人當天實質表示不立即接納這建議，本人仍旋即根據《刑事訴訟法典》第 4 條所容許援引適用的澳門《民事訴訟法典》第 619 條第 4 款的機制，堅持如裁判書製作人不認同有關建議，須就此問題召開評議會。裁判書製作人遂最終下令原審法院補送有關庭審錄音，以附入上訴卷宗內。

本人經分析卷宗材料後，完全認同上訴的助理檢察長所作的分析，原審合議庭在認定未能證實(B)曾向(P)承諾給予第 277 點原指控事實所指的一間商舖以作為回報，及認定未能證實(C)知悉第 263 點原指控事實所指的被贈與「Z Property Limited」的一幢別

墅是用作回報(P)時，實犯了在審議證據上的明顯錯誤。

具體理由則如下：

首先，就涉及(C)的刑事訴訟標的而言，一般人在閱讀一審判決書後，均可輕易察覺到原審合議庭已表示查明了下列指控事實：

- (C)是(A)的小舅；
- 1982 年 4 月 17 日，(A)與兩名胞弟(N)、(L)組成「Y 建築置業工程有限公司」，分別擁有公司百分之八十、十五和五的股份，(A)是公司董事長，而(C)則為公司的非股東董事(見第 40 點既證事實)；
- 至少在上世紀九十年代，(A)、(C)、(N)及其他人士，但僅以(C)之名義，先後三次向黑沙村民購得位於路環黑沙村黑沙馬路的一幅面積為 3530 平方米的土地(見第 248 點既證事實)；
- 1992 年 10 月 24 日，(C)向前澳門總督申請批准在該段土地上興建八座三層高的單一家庭式別墅(見第 249 點既證事實)；
- 1993 年 7 月 19 日，當時的土地工務運輸司駁回(C)的申請(見第 250 點既證事實)；
- 1997 年 7 月 14 日，(C)向當時的土地工務運輸司申請在該地段上興建六幢地面以上兩層高的別墅(見第 253 點既證事實)；
- 1997 年 10 月 17 日，當時的土地工務運輸司草擬有關土地的批給合同，但一直未有落實簽署合同(見第 255 點既證事實)；

- 2002 年 3 月 28 日，(C)向(P)提出以租賃制度和免除公開競投的方式，批出該土地，並要求將可用土地面積改為 2912 平方米(見第 256 點既證事實)；
- 2002 年 7 月 23 日，上述兩項請求均被(P)以批示駁回(見第 257 點既證事實)；
- 2003 年 6 月 11 日，(C)再次向土地工務運輸局申請重新啟動上述土地的使用計劃(見第 258 點既證事實)；
- (C)先後多次就有關地段發展項目遞交土地及工程申請；然而，有關發展項目因一直未能符合街道準線圖、樓宇高度規定等，而一直不獲批准(見第 261 點既證事實)；
- 2005 年 1 月 24 日，(P)跟(A)在「Y 建築置業工程有限公司」辦公室內進行會面(見第 262 點既證事實)；
- (A)向(P)承諾，倘後者利用職權讓(C)所提交的申請獲得批准，(A)將在該地段要興建的六幢別墅的其中一幢贈與(P)作為回報(見第 263 點既證事實)；
- 2005 年 1 月 28 日，在(A)作擔保人的情況下，(C)簽署了一份承諾書，聲明「Z Property Limited」擁有上述六幢別墅發展計劃中之其中一幢別墅，並會為此作出物業登記；(C)及(A)在私人公證員面前完成簽署及筆跡認證手續後，(A)將承諾書交給(P)(見第 264 點既證事實)；
- (A)在 2005 年 6 月 14 日直接將有關計劃提交予(P)，以便後者對申請作出審批，其中包括之前未獲批准的樓宇高度(由 4 米增至 6.3 米)申請(見第 265 點既證事實)；
- (P)遂於 2005 年 6 月 15 日批示將該請求送交土地工務運輸

局處理(見第 266 點既證事實)；

- 2005 年 6 月 29 日，該局城市規劃廳建築師梁耀鴻作出「不同意」之建議，尤其關於建築物高度的請求部份(見第 267 點既證事實)；
- 2005 年 8 月 2 日，(A)以傳真方式再次就「建築物放高」的事宜，要求(P)關注(見第 268 點既證事實)；
- 2005 年 8 月 9 日，(P)遂以批示將該請求送交土地工務運輸局再次催促進行處理(見第 269 點既證事實)；
- 2005 年 8 月 29 日，上述建築師終於對「建築物放高」請求作出有利建議，並於同日獲得(O)局長以批示同意(見第 270 點既證事實)；
- 廉署人員在「Y 建築置業工程有限公司」搜獲一份內部文件，內容為上述別墅計劃股份分配資料，至 2005 年 1 月 21 日，純利股份比例為(C)佔百分之十，而文件備註第 2 點指出黑沙地段發展計劃中之其中一幢別墅將無償給與「Z Property Limited」作為「交際費」(見第 275 點既證事實)；
- 「Z Property Limited」是一所用以接收和轉移(P)非法金錢回報的無實質業務公司(見第 5 至第 8、第 14 至第 23 點的既證事實)。

一般人面對上述連串既證事實(尤其是(C)對有關地段發展計劃擁有十分一的純利利益，且從 1992 年 10 月起便多次親自負責向政府部門呈交有關發展上述地段的申請，但至 2005 年之前均一直不獲批准，其中一次更是(P)於 2002 年 7 月以批示駁回，但在(C)本人簽署 2005 年 1 月 28 日的有關向屬空殼公司的「Z Property

Limited」贈與一幢別墅的承諾書後，有關發展計劃經(P)親自積極催促下，很快便得到土地工務運輸局批准)，均會輕易察覺得到，原審合議庭在以(C)在相關發展項目的經營中，是從屬於(A)、且是(A)與(P)直接聯繫行賄交易為由，而表示「未能毫無疑問地認定」(C)「知悉有關的贈予是承諾給付賄款」時，實忽略了一般人是不會輕易把自己全部或局部持有的不動產利益，以無償方式贈與不熟悉的外人的這條經驗法則，也明顯忘記了行賄行為是可假手於人或與其他人合謀作出的。

同樣道理，既然原審合議庭已表示查明自 2004 年 5 月 21 日起，(B)和(A)分別實質持有於 2003 年 3 月 21 日成立的「X 置業投資有限公司」百分之三十和百分之二十的股權(見第 47 至第 48 點既證事實)、是(A)向(P)承諾倘讓其取得氹仔飛能便度街一幅面積為 3633 平方米的土地批給，則向(P)給予於該地段興建的其中一間商舖作為回報(見第 277 點既證事實)、是(B)於 2004 年 9 月 2 日以 X 公司之名義，用書面方式向(P)要求取得該土地的批給(見第 279 點既證事實)、是(P)在收到這申請後，立即命令(O)局長跟進及加快處理(見第 280 點既證事實)、是(B)於 2005 年 1 月 28 日，在(A)作擔保人的情況下，簽署了一份承諾書，以聲明「Z Property Limited」擁有上述土地發展計劃的其中一間舖位，並會為此作出物業登記(見第 281 點既證事實)、是(P)終於 2006 年 5 月 17 日撰寫意見書，贊同上述土地的批給，並於 2006 年 8 月 23 日，以運輸工務司司長第 134/2006 號批示，同意以租賃制度和免除公開競投方式，將該土地的使用和發展權批給予 X 公司(見第 287 和 288 點既證事實)，那麼原審合議庭在以(B)在相關發展項目的經營中，是

從屬於(A)、且是(A)與(P)直接聯繫行賄交易為由，而表示「未能毫無疑問地認定」(B)「知悉有關的贈予是承諾給付賄款」時，實亦忽略了上述同一條經驗法則，和忘記了行賄行為是可透過他人為之，或者可與他人共同為之。

而值得一提的是，在人們俗稱的「疑點利益歸被告原則」中所指的疑點，僅屬針對合理的疑點而言，而非任何經不起一般經驗法則考驗的不合理疑點。

從常理而言，任何從商的人士均不會無緣無故把自己的重大金錢利益承諾贈與一間在外國註冊的空殼公司或與自己並無任何交易的公司。而即使真的自願決定作出這項贈與承諾或「善事」，也不需另一人當擔保人。

故一般人從上述有關既證事實，根據日常生活的經驗法則、且在(C)和(B)未有提出任何合理的解釋下，也都會自然推敲出這兩名嫌犯在作出贈與承諾時，是清楚知悉是用作向(P)給予不可告人的回報。再者，行賄人或合謀共同行賄人為掩飾其不法行為，通常不會在涉及行賄的文件上寫上受賄人的真實身份或姓名。

基此，一般人均不會相信這兩名嫌犯所辯稱的「不知悉」。

事實上，(G)也曾在一審庭審時，否認知悉流入其有關銀行戶口的金錢是(P)的受賄所得，但原審合議庭就不相信(G)的自辯版本，並最後認定其是知道有關金錢的不法性(見第 300 和第 301 點的既證事實)。

由此可見，原審法庭在評價涉及上述部份的證據時，實明顯出錯。

故本人認為亦應裁定檢察院就(C)和(B)的一審存疑無罪開釋

判決部份的上訴理由成立，但基於檢察院沒有同時聲請在中級法院再次調查證據，上訴庭理應把第 57、第 263、第 277、第 295、第 296 和第 301 點指控事實中涉及(C)和(B)的具體部份，發回初級法院以另一個合議庭重審，以便在完全遵守《刑事訴訟法典》第 114 條的規定下，查清這兩名嫌犯是否尤其分別以屬(A)的共同正犯的身份，犯有原遭指控的行賄作不法行為罪。

基於上述立場，本人不能贊同兩位法官同事有關裁定原審合議庭在審議涉及(C)和(B)的證據材料時並沒有明顯犯錯的見解。

澳門，2009 年 3 月 19 日。

第一助審法官

陳廣勝